

23/06/2021

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.726 PARANÁ

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: LUIZ INACIO LULA DA SILVA
ADV.(A/S)	: CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE DECLAROU A PREJUDICIALIDADE DE HABEAS CORPUS E RECLAMAÇÕES AJUIZADOS PELO PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE COINCIDÊNCIA TOTAL OU PARCIAL DOS OBJETOS DAS AÇÕES INDICADAS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DO HABEAS CORPUS 164.493/DF. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA A PARCIALIDADE DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS ÓRGÃOS OU MINISTROS INTEGRANTES DO STF. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS QUE AFASTAM A PREJUDICIALIDADE DA IMPETRAÇÃO. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO QUE PRECEDE A DISCUSSÃO SOBRE COMPETÊNCIA (ART. 96 DO CPP) E QUE GERA IMPACTOS MAIS GRAVES AOS ATOS PROCESSUAIS. AGRAVO PROVIDO.

1. As diversas impetrações e reclamações constitucionais declaradas prejudicadas pela decisão agravada (Habeas Corpus 164.493, 165.973, 190.943, 192.045, 193.433, 198.041, 178.596, 184.496, 174.988, 180.985, bem como nas Reclamações 43.806, 45.948, 43.969 e 45.325) veiculam causas de pedir remotas distintas e que não se confundem com a alegação de incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

2. No julgamento do julgamento do Habeas Corpus 164.493/PR, a Segunda Turma do STF valorou 7 (sete) fatos que demonstravam que o

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

ex-Juiz Sérgio Moro ultrapassou os limites do sistema acusatório e aderiu estrategicamente aos interesses da acusação, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Em Sessão Ordinária de Julgamento de 9 de março de 2021, a Segunda Turma apreciou Questão de Ordem no Habeas Corpus 164.493/PR e decidiu que a decisão agravada não teria implicado prejuízo à análise daquela impetração.

4. A decisão agravada não compele nem poderia obrigar que a Segunda Turma simplesmente tivesse sua jurisdição esvaziada para apreciar o Habeas Corpus 164.493/PR, uma vez que inexiste hierarquia entre os órgãos ou Ministros integrantes deste Supremo Tribunal Federal.

5. A questão da parcialidade do magistrado precede a discussão sobre incompetência (art. 96 do CPP). Ademais, o reconhecimento da suspeição acarreta impacto mais grave aos atos processuais em relação à incompetência.

6. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, dar provimento ao segundo agravo da defesa para declarar que a decisão agravada não resultou na prejudicialidade dos Habeas Corpus 164.493, 165.973, 190.943, 192.045, 193.433, 198.041, 178.596, 184.496, 174.988, 180.985, e nem das Reclamações 43.806, 45.948, 43.969 e 45.325, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Roberto Barroso, Marco Aurélio e Luiz Fux (Presidente), que entendiam pela prejudicialidade. Os Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgavam parcialmente prejudicado o recurso, e, vencidos, acompanharam o voto do Ministro Gilmar Mendes para dar provimento ao agravo. Plenário, 23.06.2021 (Sessão realizada por videoconferência -

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

Resolução 672/2020/STF).

Brasília, 23 de junho de 2021.

Ministro **GILMAR MENDES**

Redator para o acórdão

Documento assinado digitalmente

14/04/2021**PLENÁRIO****SEGUNDO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.726 PARANÁ**

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: LUIZ INACIO LULA DA SILVA
ADV.(A/S)	: CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Apresento relatório que abrange as impugnações da decisão recorrida em face dos recursos contra ela interpostos. São recursos que, nada obstante estejam correlacionados, se dirigem a pontos distintos. Trata-se de agravos regimentais interpostos, um recurso pela Procuradoria-Geral da República (Doc. 40) e dois pelos impetrantes (Doc. 45 e 52) contra decisão proferida em 8.3.2021 (Doc. 32). A PGR almeja seja reconhecida a competência abrangente da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba ao processo e julgamento das ações penais em questão. Os impetrantes deduziram dois agravos: um, sobre o órgão colegiado julgador, questionando a afetação ao Pleno; outro, concernente à prejudicialidade declarada ao final da decisão agravada.

A decisão por meio da qual foi concedida a ordem de *habeas corpus*, com fundamento no art. 192, *caput*, do RISTF, para declarar a incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba ao processo e julgamento da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, determinando-se, dentre os efeitos correlatos, a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, está posta nos seguintes termos:

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

No presente *writ*, de forma inédita, ao menos no que toca à ação penal subjacente (Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR), a defesa técnica do paciente submete ao Supremo Tribunal Federal pretensão de reconhecimento da incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento da denúncia ali oferecida, sob a alegação de que *“não há correlação entre os desvios praticados na Petrobras e o custeio da construção do edifício ou das reformas realizadas no tal triplex, em tese, feitas em benefício e recebidas pelo Paciente; nem, tampouco, vínculo inerente às imputações julgadas improcedentes”* (Doc. 1, fls. 24-25).

Nessa ambiência, cumpre perscrutar, a partir do precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da questão de ordem suscitada no INQ 4.130, os contornos jurisprudenciais já delineados pela Segunda Turma para a definição da competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba no que toca às ações de responsabilização criminal relacionadas à denominada “Operação Lava Jato”.

3.1. Precedentes.

Impende aqui rememorar como veio se formando a definição da competência.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o exercício da jurisdição sobre procedimentos penais relacionados à Operação Lava Jato teve início com a protocolização do HC 121.918, em 31.3.2014, impetrado em favor de Paulo Roberto Costa com o propósito de revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, distribuído ao saudoso Ministro Teori Zavascki.

A custódia cautelar foi decretada no contexto de investigação deflagrada para a apuração de ilícitos praticados em detrimento da Petrobras S/A, sociedade de economia mista na qual o aludido investigado exercia o cargo de Diretor de Abastecimento, nos quais estariam envolvidos agentes políticos e empreiteiras dispostas ao pagamento de vantagens indevidas para a celebração de contratos.

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

Desde então uma quantidade considerável de pretensões foi deduzida nesta Corte em face de decisões proferidas pelas instâncias de origem (Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Superior Tribunal de Justiça), dentre as quais destaca-se, para o deslinde do objeto da presente impetração, os questionamentos em torno da competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba.

De início, destaco a RCL 17.623, na qual, diante de notícias de envolvimento de agente público detentor de foro por prerrogativa de função nos fatos investigados e do desmembramento operado pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, o Ministro Teori Zavascki deferiu medida liminar para determinar o sobrestamento de todos os inquéritos e ações penais ali em trâmite, com a remessa dos respectivos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Na sequência, foram autuadas nesta Corte as Ações Penais de n. 871 a 878, nas quais o saudoso Relator suscitou questão de ordem perante a Segunda Turma que, em sessão de julgamento realizada em 10.6.2014, à unanimidade de votos, assentou a compreensão de que o desmembramento de investigações e ações penais envolvendo agentes detentores de foro por prerrogativa de função, nos termos do art. 102, I, “b” e “c”, da Constituição Federal, compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

Ementa: AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FORO. DESMEMBRAMENTO DE INVESTIGAÇÕES E AÇÕES PENAIS. PRERROGATIVA PRÓPRIA DA SUPREMA CORTE. 1. O Plenário desta Suprema Corte mais de uma vez já decidiu que ‘é de ser tido por afrontoso à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais’ (Rcl 1121, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

em 04/05/2000, DJ 16-06-2000 PP-00032 EMENT VOL-01995-01 PP-00033). Nessa linha de entendimento, decidiu o Plenário também que, 'até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha' (Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066). 2. Por outro lado, a atual jurisprudência do STF é no sentido de que as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição (Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014). 3. No caso, acolhe-se a promoção do Procurador-Geral da República, para determinar o desmembramento dos procedimentos em que constam indícios de envolvimento de parlamentar federal, com a remessa dos demais à primeira instância, aí incluídas as ações penais em andamento. (AP 871 QO, Rel.: TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10.6.2014)

Não houve, na ocasião, deliberação acerca da definição da competência do Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, conforme anotado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki em decisão monocrática proferida nos autos da RCL 17.623 em 21.8.2014:

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

“Resta claro, portanto, que o tema da competência de foro não foi apreciado pela 2ª Turma do STF, que não o fez pelo motivo indicado: de que se trata de tema sujeito, por enquanto, às vias ordinárias.

(...)

No caso, a defesa pretende obter juízo exaustivo do caso, de possível incompetência do juízo de origem, o que configura matéria estranha ao âmbito da reclamação e que sequer foi arguida na inicial.

Não se nega a relevância dos argumentos aduzidos quanto ao mérito do tema, ou seja, da configuração de hipótese de incompetência. Pelo contrário: as alegações nesse sentido tem, em grande medida, o beneplácito do próprio Ministério Público que oficia perante o juízo reclamado (documento comprobatório 199). Não obstante, o que se enfatiza é que essa matéria, ainda que relevante em seu mérito, não se comporta na via estreita da presente reclamação” (destaquei).

A Operação Lava Jato passou, desde então, a se desenvolver de forma concomitante perante o Supremo Tribunal Federal, em relação aos fatos envolvendo agentes investidos nos cargos elencados no art. 102, I, “b” e “c”, da Constituição Federal; bem como na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba no tocante aos demais.

Cumprе anotar, nesse passo, que na PET 7.670 objetivava-se a atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo ora impetrante contra o acórdão proferido no julgamento da apelação criminal subjacente. Nada obstante, o pedido foi julgado prejudicado em razão da não admissão do respectivo recurso. Houve interposição de agravo regimental no qual se aventou a incompetência da 13ª Vara Federal, mas a defesa manifestou desistência e o tema não foi deliberado.

No prosseguimento, o avanço das investigações revelou que a atuação dos agentes políticos e das empreiteiras não era circunscrita apenas às contratações realizadas no âmbito da

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

Petrobras S/A, mas espalhada a outros órgãos públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas, em detrimento dos quais foi detectado semelhante *modus operandi*.

Nesse contexto, nos autos do INQ 4.130, cujo objeto era a suposta prática de ilícitos no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, inicialmente distribuído por prevenção ao Ministro Teori Zavascki, mas redistribuídos ao eminente Ministro Dias Toffoli, foi suscitada questão de ordem, diante da irresignação manifestada pela Procuradoria-Geral da República, para a delimitação do âmbito cognitivo das causas penais afetas à Operação Lava Jato e a definição do juízo competente para o prosseguimento das investigações, diante da necessidade de desmembramento em relação aos não detentores de foro por prerrogativa de função.

Em julgamento realizado em 23.9.2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou, a partir do voto proferido pelo eminente Ministro Dias Toffoli, a ausência de “*dependência recíproca entre esses fatos, geneticamente relacionados, em tese, à gestão de empréstimos consignados no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e a apuração de fraudes e desvio de recursos no âmbito da Petrobras*” (INQ 4.130 QO, Inteiro teor do acórdão), a exigir, na definição do juízo competente para a destinação dos procedimentos decorrentes do desmembramento, a observância ao “*iter de concretização da jurisdição*” como previsto no ordenamento jurídico em vigor.

Definiu-se, em resumo, que a prevenção do saudoso Ministro Teori Zavascki no âmbito do Supremo Tribunal Federal, assim como a da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, no contexto da “Operação Lava Jato”, seria restrita aos fatos relacionados a ilícitos praticados apenas em detrimento da Petrobras S/A. Veja-se:

EMENTA Questão de ordem no inquérito. Processual Penal. Crimes relacionados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Indícios de participação de Senadora da República em ilícito penal.

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Desmembramento do feito em relação a investigados não detentores de prerrogativa de foro. Possibilidade. Inexistência de prejuízo para a causa. Precedentes. Prevenção de Ministro da Corte que supervisiona as investigações de crimes relacionados à Petrobras. Inexistência. Ausência de conexão entre os fatos reconhecida pela Presidência da Corte. Imbricação da matéria com o desmembramento do feito e seus consectários. Necessidade de seu exame para a determinação do juízo de primeiro grau competente para processar e julgar o feito desmembrado. Crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e corrupção passiva. Colaboração premiada. Delação de crimes não conexos com a investigação primária. Equiparação ao encontro fortuito de prova. Aplicação das regras de determinação, de modificação e de concentração da competência. Inexistência de prevenção, pelas mesmas razões, tanto de Ministro da Corte quanto de juízo de origem. Crimes que, em sua maioria, se consumaram em São Paulo. Circunstância que justifica a sua atração para a Seção Judiciária daquele estado. Ressalva quanto à posterior apuração de outras infrações conexas que, por força das regras do art. 78 do Código de Processo Penal, justifiquem conclusão diversa quanto ao foro competente. Remessa do feito desmembrado à Seção Judiciária de São Paulo para livre distribuição, independentemente da publicação do acórdão. Intangibilidade dos atos praticados na origem, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente. Precedente. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o desmembramento do feito em relação a imputados que não possuam prerrogativa de foro deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade da competência *ratione muneris*, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

prejuízo relevante. Precedentes. 2. Ausente potencial e relevante prejuízo que justifique o simultaneus processus, impõe-se o desmembramento do inquérito em relação a todos os investigados que não detêm prerrogativa de foro, a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte tão somente em relação à Senadora da República. 3. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência. 4. A competência para processar e julgar os crimes delatados pelo colaborador que não sejam conexos com os fatos objeto da investigação matriz dependerá do local em que consumados, de sua natureza e da condição das pessoas incriminadas (prerrogativa de foro). 5. Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas em outros meios de obtenção de prova, como a busca e apreensão e a interceptação telefônica. 6. A prevenção, essencialmente, não é um critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, razão por que, inicialmente, devem ser observadas as regras ordinárias de determinação da competência, tanto *ratione loci* (art. 70, CPP) quanto *ratione materiae*. 7. Nos casos de infrações conexas, praticadas em locais diversos, hão de ser observadas as regras de determinação do foro prevalente previstas no art. 78 do Código de Processo Penal, uma vez que a conexão e a continência importam em unidade de processo e julgamento. 8. A prevenção, nos termos do art. 78, II, c, do Código de Processo Penal, constitui critério residual de aferição da competência. 9. Não haverá prorrogação da competência do juiz processante - alargando-a para que conheça de uma causa para a qual, isoladamente, não seria competente -, se não estiverem

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

presentes i) uma das hipóteses de conexão ou de continência (arts. 76 e 77, CPP) e ii) uma das hipóteses do art. 78, II, do Código de Processo Penal. 10. Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “a conexão intersubjetiva ou instrumental decorrente do simples encontro fortuito de prova que nada tem a ver com o objeto da investigação principal não tem o condão de impor o unum et idem iudex”. Do mesmo modo, “o simples encontro fortuito de prova de infração que não possui relação com o objeto da investigação em andamento não enseja o simultaneus processus” (RHC nº 120.379/RO, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 24/10/14). 11. Ainda que o juízo de origem, com base nos depoimentos do imputado colaborador e nas provas por ele apresentadas, tenha decretado prisões cautelares e ordenado a quebra de sigilos bancário ou fiscal e a realização de busca e apreensão ou de interceptação telefônica, essas medidas, por si só, não geram sua prevenção, com base no art. 83 do Código de Processo Penal, caso devam ser primariamente aplicadas as regras de competência do art. 70 do Código de Processo Penal (local da consumação) ou do art. 78, II, a ou b, do Código de Processo Penal (determinação do foro prevalente, no caso de conexão ou continência). 12. **Os ilícitos em apuração nos procedimentos encaminhados pelo juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná se referem, dentre outros fatos, a repasses de valores por empresa prestadora de serviços de informática na gestão de empréstimos consignados de servidores federais, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a utilização, em tese, de notas fiscais falsas e de empresas de fachada.** 13. Não há relação de dependência entre a apuração desses fatos e a investigação de fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras, a afastar a existência de conexão (art. 76, CPP) e de continência (art. 77, CPP) que pudessem

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

ensejar o simultaneus processus, ainda que os esquemas fraudulentos possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante (repasse de recursos a partido político ou candidato a cargo eletivo). 14. O fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem de “fases da operação Lava-jato” uma sequência de investigações sobre crimes diversos - ainda que sua gênese seja a obtenção de recursos escusos para a obtenção de vantagens pessoais e financiamento de partidos políticos ou candidaturas - não se sobrepõe às normas disciplinadoras da competência. 15. **Nenhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência.** 16. A mesma razão (inexistência de conexão) que motivou o não reconhecimento da prevenção de Ministro da Suprema Corte que supervisiona a investigação de crimes relacionados à Petrobras estende-se ao juízo de primeiro grau. 17. Na determinação do foro prevalente, constata-se a existência de veementes indícios de que a suposta organização criminosa, ora investigada, estaria radicada em São Paulo, onde também teria sido emitida a maior parte das notas fiscais supostamente falsas e ocorrido a maior parte das movimentações e repasses de recursos, por meio de condutas que, em tese, poderiam tipificar crimes de lavagem de dinheiro. 18. Ademais, a denúncia já oferecida perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, contra investigado não detentor de prerrogativa de foro, por infração ao art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, descreve que esse crime se consumou em São Paulo (capital). 19. Considerando que o ilícito tipificado no art. 12.850/13 e a maior parte dos crimes de lavagem de dinheiro e de falsidade ideológica se consumaram em São Paulo, justifica-se a atração de todos eles para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a posterior

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

apuração de outras infrações conexas que, por força das regras do art. 78 do Código de Processo Penal, justifiquem conclusão diversa quanto ao foro prevalente. 20. A questão de ordem se resolve no sentido do desmembramento do feito, a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte somente em relação à autoridade com prerrogativa de foro, com a consequente remessa de cópia dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, independentemente da publicação do acórdão, para livre distribuição, preservada a validade dos atos praticados na origem, inclusive medidas cautelares, dentre as quais a prisão preventiva de um dos investigados, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente (HC nº 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/4/02). (Inq 4130 QO, Rel.: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23.9.2015 – destaquei).

A partir de então, com o avanço das investigações e acordos de colaboração premiada firmados por agentes envolvidos nas práticas delituosas, os quais revelaram detalhes acerca da extensão e dos modos de atuação do grupo criminoso organizado, não foram poucas as pretensões de reconhecimento da incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba que aportaram ao Supremo Tribunal Federal, seja no exercício da sua competência originária – principalmente na remessa de termos de depoimento de colaboradores aos juízos aparentemente competentes –, seja nos inúmeros recursos e *habeas corpus* aforados contra decisões proferidas pelas instâncias de origem, precisamente como ocorre no caso sob análise.

Diante do surgimento de inúmeras situações limítrofes, sempre tendo como paradigma o precedente firmado no INQ 4.130 QO, o refinamento do escrutínio do tema teve ambiência predominante na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, Órgão Colegiado no qual tinha assento o saudoso Ministro Teori Zavascki até o seu trágico falecimento em

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

19.1.2017, relatoria que passei a exercer em decorrência da sucessão à Sua Excelência.

Elucidativos do nível de complexidade que envolve o juízo de imbricação entre os fatos supervenientes revelados e o objeto da “Operação Lava Jato” – por consequência, da competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba –, foram os debates travados na Segunda Turma por ocasião do julgamento da PET 6.863 AgR, de minha relatoria.

Cuidava-se de termos de depoimento prestados por colaboradores ligados ao Grupo Odebrecht, nos quais foram relatados fatos que, de acordo com a Procuradoria-Geral da República “*configurariam* ‘crimes praticados em relação à obra Refinaria Abreu e Lima – RNEST-CONEST, relacionados a dois contratos celebrados pela Companhia (CNO), em consórcio com a OAS, com a Petrobrás, ambos em 19.12.2009, para: (i) execução de serviços e fornecimentos necessários à implantação das unidades de hidrotratamento de diesel, hidrotratamento de nafta e geração de hidrogênio (HDT), no valor de R\$ 3.190.646.503,15)’” (PET 6.863, decisão de 4.4.2017).

Diante da ausência de menção a agentes detentores de foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, por força de decisão proferida em 4.4.2017, tais termos de depoimento foram encaminhados à 13ª Vara Federal de Curitiba, diante da notícia da existência de procedimento ali deflagrado para a apuração de fatos semelhantes, conforme também à época exposto pela Procuradoria-Geral da República.

Tal decisão foi objeto de agravo regimental interposto por um dos implicados nos fatos relatados, ao qual a Segunda Turma, em deliberação na qual restei vencido levada a efeito na sessão ordinária do dia 6.3.2018, deu provimento para “*declinar da competência para a Vara Criminal da Comarca de Recife a ser definida por distribuição*”, nos termos do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, designado redator para o acórdão, do qual destaco os seguintes excertos:

“Relembro que a competência, na investigação, é

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

observada de acordo com a hipótese de trabalho (fato suspeitado), conforme bem observado no HC 81.260, Tribunal Pleno, julgado em 14.11.2001, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

O Pleno interpretou restritivamente a suspeita dos feitos ligados à Operação Lava Jato. Considerou-se que os fatos a serem reputados conexos aos feitos em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba eram os relativos a fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras (Inquérito QO 4.130, Rel. Min. Dias Toffoli, julgada em 23.9.2015). Naquele caso, a conexão foi afastada, visto que os crimes contra a administração pública investigados teriam ocorrido em um Ministério.

A hipótese de trabalho na presente investigação é de que a vantagem indevida foi solicitada em razão de benefícios fiscais ligados à construção de refinaria em Pernambuco. Ainda que ligadas a obras na Petrobras, a vítima direta é o Governo do Estado.

Tendo isso em vista, não vejo atração da competência pela conexão.” (PET 6.863, fl. 138).

Desfecho semelhante se constata no objeto da PET 6.727, consubstanciado em termos de depoimentos prestados por colaboradores também vinculados ao Grupo Odebrecht, nos quais relataram, de acordo com o Ministério Público Federal, a *“formação de ajuste de mercado em obras associadas à Refinaria Abreu e Lima (RNEST), em Pernambuco”* (PET 6.727, decisão de 4.4.2017).

Pelas mesmas razões (ausência de menção a agente detentor de foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal e conexão indicada pela Procuradoria-Geral da República), os termos de depoimento foram encaminhados à 13ª Vara Federal de Curitiba, o que deu ensejo à interposição de agravo regimental por parte de um dos implicados, insurgência desprovida pela Segunda Turma, à unanimidade de votos, em sessão de julgamento virtual realizada entre os dias 23 e

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

29.6.2017.

Ainda irresignado, o agravante opôs embargos declaratórios em face do respectivo acórdão. Após pedido de vista formulado pelo eminente Ministro Dias Toffoli, o julgamento da insurgência integrativa foi finalizado na sessão do dia 24.4.2018, ocasião em que a Segunda Turma, em deliberação na qual novamente restei vencido na companhia do Ministro Celso de Mello, determinou, de ofício, o redirecionamento dos termos de depoimento “a uma das varas criminais da Comarca de Recife/PE” (PET 6.727, inteiro teor, p. 2).

Confira-se:

EMENTA Embargos de declaração no agravo regimental. Petição. Termos de colaboração. Obras de terraplanagem na construção da RNEST (Refinaria do Nordeste). Competência do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. Omissão ou contradição no julgado embargado. Inexistência. Rejeição. Superveniência, em hipótese similar, do julgamento da Pet nº 6.863-AgR, fixando a competência da Justiça comum estadual de Pernambuco (Comarca de Recife). Necessidade de aplicação da mesma ratio decidendi. Matéria de ordem pública. Remessa, de ofício, dos termos de depoimento dos colaboradores e de eventual documentação correlata a uma das Varas Criminais da Comarca de Recife/PE. Determinação que não firma, em definitivo, a competência do juízo indicado. Investigação em fase embrionária. Impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência. 1. Nenhuma das hipóteses autorizadoras da oposição de embargos declaratórios (RISTF, art. 337) está configurada, já que o acórdão embargado abordou todos os pontos colocados em debate, nos limites necessários ao deslinde da controvérsia. 2. Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão da causa. 3. Ocorre que,

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

após o julgamento do agravo regimental em questão, a Segunda Turma, no julgamento da Pet nº 6.863-AgR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, em hipótese similar, fixou a competência da Justiça comum estadual de Pernambuco (Comarca de Recife) para conhecer de supostos fatos criminosos descritos em termos de colaboração premiada relativos a obras da Refinaria Abreu e Lima - RNEST-CONEST. 4. Considerando-se que a presente Pet retrata hipótese similar àquela objeto do julgamento da Pet nº 6.863-AgR, deve prevalecer a mesma ratio. 5. A competência absoluta é matéria de ordem pública, razão por que, não obstante o objeto do agravo regimental fosse a fixação da competência da Justiça Federal de Pernambuco, nada obsta que, de ofício, se disponha a seu respeito. 6. Como a investigação se encontra em fase embrionária e diante da impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência, o encaminhamento de termos de colaboração não firmará, em definitivo, a competência do juízo indicado, devendo ser observadas as regras de fixação, de modificação e de concentração de competência, respeitando-se, assim, o princípio do juiz natural (Inq nº 4.130/PR-QO, Pleno, de minha relatoria, DJe de 3/2/16). 7. Embargos de declaração rejeitados. Determinação, de ofício, de remessa dos termos de colaboração premiada a uma das varas criminais da Comarca de Recife/PE. (Pet 6727 AgR-ED, Rel.: EDSON FACHIN, Rel. p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24.4.2018)

Importante delimitação da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba veio a ser explicitada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento de agravos regimentais interpostos nos autos dos INQ 4.327 e 4.483, finalizado em 19.12.2017. Em deliberação na qual, neste ponto específico, restei vencido, o Tribunal definiu a

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

competência da Seção Judiciária do Distrito Federal para o processo e julgamento de denúncia formulada em detrimento de agentes políticos, com atuação na Câmara dos Deputados, filiados ao então denominado Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), os quais formariam o núcleo político da organização criminosa denunciada.

Por oportuno, colaciono excerto do voto proferido naquela assentada pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes que inaugurou, no ponto, a divergência acolhida pela maioria dos integrantes do Tribunal:

“(…)

Entendo que há possibilidade de desmembramento, mas há inexistência de prevenção. Não entendo que haja, nesse caso, a prevenção citada pelo ilustre Ministro-Relator, não só pelos autos, mas pela própria análise feita no voto de Sua Excelência, em alguns tópicos, não há essa ligação direta da denúncia, ofertada por organização criminosa, no 4.327, que se subsume à questão do núcleo político de integrantes do PMDB, com atuação na Câmara dos Deputados. Inclusive - e vários trechos da denúncia narram esses fatos - com atuação em aprovação de medidas provisórias, ou seja, atuação no processo legislativo mediante paga ou mediante vantagens, algumas até, segundo a denúncia, disfarçadas de doações eleitorais. Ou seja, são fatos - e os principais fatos apontados pelo Procurador-Geral da República - ocorridos no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados, na articulação, como disse o Procurador-Geral da República, ilícita, uma articulação política ilícita. Não são fatos diretamente ligados à questão só da Lava-jato, da Petrobras, ou seja, nós estaríamos, a meu ver, remetendo à 13ª Vara de Curitiba fatos que não têm nenhuma ou, se têm, são relações bem a latere do que lá se iniciou e foi julgado.” (INQ 4.327, fl. 2.207)

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

Uma vez mais, a despeito da tese acusatória formulada no sentido da revelação de única organização criminosa estruturada em diversos núcleos (político, administrativo, econômico e financeiro), com atuação em pluralidade de órgãos públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas, entendeu-se por restringir o âmbito da competência, limitando-se o alcance da conexão instrumental, da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba.

Colaciono, ainda, o resultado do julgamento da PET 8.090 AgR no âmbito da 2ª Turma, ocorrido em 8.9.2020, no qual restei vencido, em que o cerne da controvérsia cingia definir o juízo destinatário das investigações declinadas no bojo do INQ 4.215. Tratava-se de agravo regimental em que o recorrente se contrapunha à remessa do feito ao Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Na fundamentação do voto, assentei o contexto da investigação, particularmente no que concerne *“aos supostos atos criminosos estruturados em uma das subsidiárias (Transpetro) integrais da aludida sociedade de economia mista, a Petrobras Transporte S/A.”*

Na oportunidade, consignei a pertinência do argumento deduzido pela Procuradoria-Geral da República de que a hipótese criminal investigada, *“a toda evidência, associados diretamente ao esquema criminoso de corrupção e de lavagem de dinheiro, investigado no contexto da ‘Operação Lava Jato’ e que lesou frontalmente os cofres da PETROBRAS. Tal situação afasta, de per se, a aplicação, ao presente caso, da regra do art. 70 do Código Penal”*; e, ainda, que parte do material resultante de colaboração premiada também fora enviado ao referido juízo.

Nada obstante, a 2ª Turma reconheceu a competência ao processo e julgamento da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos da compreensão vertida no voto do redator do acórdão, Ministro Gilmar Mendes, assim ementado:

PENAL. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO.
AGRAVOS REGIMENTAIS. DECLÍNIO DA
COMPETÊNCIA DO STF PARA A 13ª VARA FEDERAL

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

DE CURITIBA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DA REFERIDA VARA FEDERAL. PRECEDENTES. FATOS RELACIONADOS À TRANSPETRO. CRIMES SUPOSTAMENTE COMETIDOS POR PARLAMENTARES NA CIDADE DE BRASÍLIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL. PROVIMENTO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS PARA DETERMINAÇÃO DA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE, PARA SUPERVISÃO DO INQUÉRITO E ANÁLISE SOBRE NULIDADE OU CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS EM CASO DE EVENTUAL RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. O fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem determinadas apurações como fases da Operação Lava Jato, a partir de uma sequência de investigações sobre crimes diversos, não se sobrepõe às normas disciplinadoras de competência. Precedente: INQ 4.130 QO, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 3.2.2016.

2. A competência não pode ser definida a partir de um critério temático e aglutinativo de casos atribuídos aleatoriamente pelos órgãos de persecução e julgamento, como se tudo fizesse parte de um mesmo contexto, independente das peculiaridades de cada situação.

3. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência.

4. Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas.

5. A prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual.

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

6. O estabelecimento de um juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural.

7. No caso em análise, as investigações deflagradas contra os recorrentes estão relacionadas a supostos crimes cometidos no âmbito da Transpetro. Os recorrentes exerciam mandatos parlamentares e os alegados atos ilícitos ocorreram em Brasília.

8. Provimento dos agravos regimentais para reconhecer a competência da Justiça Federal no Distrito Federal, com a determinação da imediata remessa dos autos para supervisão do inquérito e eventual manifestação sobre a nulidade ou convalidação dos atos processuais, em caso de eventual recebimento da denúncia pelo Juízo incompetente.

Recentemente, em 2.3.2021, concedi a ordem de *habeas corpus*, de ofício, no HC 198.081, na compreensão de conferir simetria e coerência ao que fora objeto de julgamento na PET 8.090, pois deparei que “as condutas atribuídas aos pacientes foram praticadas no contexto de contratações levadas a efeito no âmbito da Transpetro S/A, o que afasta, a partir do entendimento firmado por ocasião do julgamento da PET 8.090 AgR, a competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba”.

Como se vê, diante da pluralidade de fatos ilícitos revelados no decorrer das investigações levadas a efeito na “Operação Lava Jato”, a competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba foi sendo cunhada à medida em que novas circunstâncias fáticas foram trazidas ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal que, em precedentes firmados pelo Tribunal Pleno ou pela Segunda Turma, sem embargo dos posicionamentos divergentes, culminou em afirmá-la apenas em relação aos crimes praticados direta e exclusivamente em detrimento da Petrobras S/A.

Friso, nesse passo, essa limitação que se torna relevante ao

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

caso presente. Foi com essa perspectiva que, tendo recebido mais uma centena de inquéritos, determinei a redistribuição de mais de cinco dezenas a outros Ministros deste Tribunal, por livre distribuição.

Nesse sentido, elucidativo é o voto do eminente Ministro Gilmar Mendes proferido nos autos da PET 8.090 AgR, designado Redator para o Acórdão:

“(…)

Em síntese, delimitam-se os seguintes critérios para a definição da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba:

(i) a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência;

(ii) os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas;

(iii) a prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual;

(iv) o estabelecimento de um juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural.

Do caso concreto

No caso em análise, entendo que assiste razão aos recorrentes.

Nesse sentido, a ausência de conexão dos crimes aqui referidos com os delitos investigados na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR já foi reconhecida inclusive pelo Ministro Edson Fachin, relator do Inquérito 4.215, em decisão de 1º.2.2019.

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

Entendo ser correta a primeira decisão proferida pelo relator, **tendo em vista que os crimes investigados estão relacionados com fatos ocorridos na Transpetro, e não na Petrobras, e também por terem supostamente ocorrido na cidade de Brasília/DF**". (PET 8.090, fls. 261-262, destaques no original)

Desse histórico, especificamente em relação aos agentes políticos que o Ministério Público acusa de adotar *modus operandi* semelhante ao do ora paciente, sobressai que o Plenário e a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal formataram arcabouço jurisprudencial de acordo com o qual casos análogos ao tratado nestes autos fossem retirados da competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba.

Mais recentemente, com voto contrário deste Relator, a Segunda Turma tem inclusive escrutinado as hipóteses da acusação para deslocar os casos à Justiça Eleitoral, a exemplo do que decidido nos autos da PET 8.134, Redator para o Acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski.

As regras de competência, ao concretizarem o princípio do juiz natural, servem para garantir a imparcialidade da atuação jurisdicional: respostas análogas a casos análogos. Com as recentes decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não há como sustentar que apenas o caso do ora paciente deva ter a jurisdição prestada pela 13ª Vara Federal de Curitiba. No contexto da macrocorrupção política, tão importante quanto ser imparcial é ser apartidário.

3.2. Subsunção do caso concreto aos entendimentos firmados no âmbito do Plenário e Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

Cumpre assentar o ineditismo da causa de pedir sob o enfoque posto na presente impetração.

Com efeito, embora deduzida nos autos da PET 7.841/PR, na qual a defesa técnica do paciente buscava, para fins eleitorais, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

extraordinário interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região por ocasião do julgamento da Apelação Criminal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, não houve deliberação de mérito sobre a alegada incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, diante do reconhecimento da superveniente prejudicialidade da pretensão.

A propósito:

Ementa: ELEITORAL. APLICAÇÃO DO ART. 26-C da LEI COMPLEMENTAR 64/1990. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA AFASTAR A INELEGIBILIDADE DO RECORRENTE. REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES 2018. PERDA DE OBJETO DO PEDIDO. MÉRITO DA QUESTÃO DE FUNDO TODAVIA NÃO EXAMINADO PELO STF. RECURSO QUE SE JULGA PREJUDICADO. I – A realização das eleições gerais de 2018 ocasionou a perda do objeto do recurso. II - Pedido que discutia aplicação do art. 26-C da Lei Complementar 64/1990 ao recorrente. III- Matéria que, embora não examinada pelo STF neste feito, poderá, eventualmente, ser reapreciada nas vias processuais apropriadas. IV – Recurso prejudicado. (Pet 7841 AgR, Rel.: EDSON FACHIN, Rel. p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18.8.2020)

Consigno, ainda, que o tema foi tangenciado no objeto do HC 165.973, por meio do qual a defesa do ora paciente se insurgiu contra o julgamento monocrático, pelo Ministro Relator no Superior Tribunal de Justiça, do REsp n. 1.765.139. Alegou-se, na ocasião, que o ato apontado como coator violaria o dever de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), bem como a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e prerrogativas da advocacia (art. 133 da CF; art. 7º, X, da Lei n. 8.906/94), explicitando-se teses, como a vertida na presente impetração, com a exclusiva finalidade de evidenciar a

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

plausibilidade jurídica da pretensão.

O objeto do aludido *habeas corpus* foi delimitado em voto proferido em 25.6.2019, no julgamento do agravo regimental interposto pelos impetrantes contra decisão monocrática pela qual neguei seguimento àquela impetração, oportunidade em que consignei:

“(…)

5. Impende assinalar, de início, que, como bem ressaltado pela ilustre defesa técnica, as teses veiculadas no bojo do recurso especial endereçado ao STJ não possuem seu mérito, nesta sede processual, submetido a escrutínio do Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, enfatiza a defesa (grifei), em suas razões recursais, que *‘o enfrentamento verticalizado das questões de direito contidas no Recurso Especial somente será apreciada por esta Corte – incluindo-se aí os requisitos para cognição dos apelos extremos, comuns em sua maioria ao STJ e ao STF – quando aqui aportar o devido Agravo em Recurso Extraordinário, que já foi interposto no Tribunal a quo’*.

Com efeito, dentre as diversas matérias articuladas pela via do recurso especial, a defesa, a título exemplificativo, apontou determinados temas que evidenciariam, na sua visão, a inadequação da motivação explicitada no ato tido como coator.

Em outras palavras, não se trata, por exemplo, de aferir se há ausência de correlação entre denúncia e sentença mas, em verdade, verificar se o ato apontado como coator, ao inadmitir o recurso especial, motivou adequadamente ou não a negativa de trânsito da irresignação excepcional por meio da qual se alega vulneração à congruência exigida pela legislação processual penal.” (HC 165.973 AgR, Inteiro teor, fls. 24-25)

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

Cabe registrar, ainda, que o objeto do HC 152.752, também impetrado em favor do ora paciente, era restrito ao questionamento da constitucionalidade da execução da pena privativa de liberdade após a confirmação da sentença condenatória por órgão colegiado, cujo mérito foi deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 5.4.2018, oportunidade em que a ordem de *habeas corpus* foi denegada. Os subsequentes embargos declaratórios defensivos foram julgados prejudicados, considerado o julgamento de mérito das ADC 43, 44 e 54, da relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio.

Constata-se, portanto, a plena cognoscibilidade da pretensão deduzida pelos impetrantes, frise-se, apenas em 3.11.2020, data em que protocolado no Supremo Tribunal Federal o presente *habeas corpus* (Doc. 1).

Na exordial acusatória ofertada em desfavor do paciente e outros 7 (sete) corréus perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba (Doc. 3), a qual deu origem à Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, o Ministério Público Federal lhe atribui a prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais, à época em que investido no mandato de Presidente da República.

A narrativa ministerial contextualiza as específicas imputações ao paciente no exercício das atribuições de mandatário da chefia do Poder Executivo da União, no qual teria comandado “a formação de um esquema delituoso de desvio de recursos públicos destinados a enriquecer ilicitamente, bem como, visando à perpetuação criminosa no poder, comprar apoio parlamentar e financiar caras campanhas eleitorais” (Doc. 3, fl. 6).

Nada obstante a extensão do contexto delitivo exposto na denúncia, no seu item 1 o Ministério Público Federal assim sintetiza a descrição dos delitos imputados aos denunciados:

“(…)

Com efeito, em datas ainda não estabelecidas, mas compreendidas entre 11/10/2006 e 23/01/2012, **LULA**, de

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

modo consciente e voluntário, em razão de sua função e como responsável pela nomeação e manutenção de RENATO DE SOUZA DUQUE [RENATO DUQUE] e PAULO ROBERTO COSTA nas Diretorias de Serviços e Abastecimento da PETROBRAS, solicitou, aceitou promessa e recebeu, direta e indiretamente, para si e para outrem, inclusive por intermédio de tais funcionários públicos, vantagens indevidas, as quais foram de outro lado e de modo convergente oferecidas e prometidas por **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**, executivos do Grupo OAS, para que estes obtivessem benefícios para o CONSÓRCIO CONPAR, contratado pela PETROBRAS para a execução de obras de 'ISBL da Carteira de Gasolina e UGHE HDT de instáveis da Carteira de Coque' da Refinaria Getúlio Vargas – REPAR e para o CONSÓRCIO RNEST/CONEST, contratado pela PETROBRAS para a implantação das UHDT's e UGH's da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, e para a implantação das UDA's da Refinaria Abreu e Lima – RNEST. As vantagens foram prometidas e oferecidas por **LÉO PINHEIRO** e **AGENOR MEDEIROS**, a **LULA**, RENATO DUQUE, PAULO ROBERTO COSTA e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO [PEDRO BARUSCO], para determiná-los a, infringindo deveres legais, praticar e omitir atos de ofício no interesse dos referidos contratos.

(...)

LULA, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa abaixo exposta, em concurso e unidade de desígnios com **MARISA LETÍCIA**, **LÉO PINHEIRO**, **PAULO GORDILHO**, **FÁBIO YONAMIME** e **ROBERTO MOREIRA**, pelo menos desde data próxima a 08/10/2009 até a presente data, dissimularam e ocultaram a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de **R\$ 2.424.990,83**, provenientes dos crimes de cartel, fraude à licitação e corrupção praticados pelos executivos da

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

CONSTRUTORA OAS em detrimento da Administração Pública Federal, notadamente da PETROBRAS, conforme descrito nesta peça, por meio: **(i)** da aquisição em favor de **LULA e MARISA LETÍCIA**, por intermédio da OAS EMPREENDIMENTOS, do apartamento 164-A do Condomínio Solaris, localizado na Av. Gal. Monteiro de Barros, nº 638, em Guarujá/SP, no valor de **R\$ 1.147.770,96**, assim como pela manutenção em nome da OAS EMPREENDIMENTOS do apartamento que pertencia a **LULA e MARISA LETÍCIA**, pelo menos desde data próxima a 08/10/2009 até a presente data; **(ii)** do pagamento de **R\$ 926.228,82**, entre 08/07/2014 e 18/11/2014, pela OAS EMPREENDIMENTOS à TALLENTO CONSTRUTORA LTDA., para efetuar as reformas estruturais e de acabamento realizadas no imóvel para adequá-lo aos desejos da família do ex-Presidente da República; e **(iii)** do pagamento de **R\$ 330.991,05**, entre 26/09/2014 e 11/11/2014, pela OAS EMPREENDIMENTOS à KITCHENS COZINHAS E DECORAÇÕES LTDA. e à FAST SHOP S.A., para custear a aquisição de móveis de decoração e de eletrodomésticos para o referido apartamento, adequando-o aos desejos da família do ex-Presidente da República.

(...)

LULA, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa abaixo exposta, em concurso e unidade de desígnios com **LÉO PINHEIRO** e **PAULO OKAMOTO**, no período compreendido entre 01/01/2011 e 16/01/2016, dissimularam a origem, a movimentação e a disposição de **R\$ 1.313.747,24** provenientes dos crimes de cartel, fraude à licitação e corrupção praticados pelos executivos da CONSTRUTORA OAS, em detrimento da Administração Pública Federal, notadamente da PETROBRAS, conforme descrito nesta peça, por meio de contrato ideologicamente falso de armazenagem de materiais de escritório e

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

mobiliário corporativo de propriedade da CONSTRUTORA OAS, o qual se destinada na verdade a armazenar bens pessoais de LULA, firmado com a empresa GRANERO TRANSPORTES LTDA., que redundou em 61 pagamentos mensais no valor de **R\$ 21.536,84** cada.

Todo valor objeto da lavagem também se constitui em vantagem indevidamente recebida por LULA, totalizando **R\$ 3.738.738,07.**” (Doc. 3, fls. 5-6, destaques no original).

Mais adiante, o Ministério Público Federal, considerada a extensão dos malfeitos relatados, bem delimita o objeto da pretensão punitiva estatal formulada, no caso sob análise e de forma específica, em detrimento do ora paciente:

“(…)

11. A partir desse macrocontexto criminoso, **esta denúncia imputa a LULA, especificamente, os crimes relacionados ao Grupo OAS [OAS]** que serão a seguir detalhados, sem prejuízo de novas acusações futuras. **Dentre os procedimentos licitatórios da PETROBRAS que foram fraudados pelas empreiteiras cartelizadas, estão os relativos a obras da REPAR (Refinaria Presidente Vargas, localizada em Araucária/PR) e da RNEST (Refinaria Abreu e Lima, localizada em Ipojuca/PE), em que a OAS foi favorecida.** Nesses casos, entre 11/10/2006 e 23/01/2012, LULA, contando com a atuação de RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e PAULO ROBERTO COSTA nas Diretorias de Serviços e Abastecimento da Estatal, foi o responsável pela geração e pagamento de vantagens indevidas de, pelo menos, R\$ 87.624.971,26, oferecidas e prometidas por LÉO PINHEIRO FILHO e AGENOR MEDEIROS, executivos da OAS, para que estes obtivessem benefícios nas referidas obras.

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

12. Parte dessa propina, cerca de R\$ 2.424.990,83, foi recebida por LULA por meio de expedientes de ocultação e dissimulação de propriedade de bens e valores, isto é, mediante atos de lavagem de dinheiro. LULA, com a participação de sua esposa MARISA LETÍCIA, assim como dos executivos do Grupo OAS LÉO PINHEIRO, PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMIME e ROBERTO MOREIRA, pelo menos desde data próxima a 08/10/2009 até a presente data, recebeu o apartamento 164-A do Condomínio Solaris, em Guarujá/SP, personalizado e decorado **com recursos provenientes dos crimes praticados em prejuízo da Administração Pública Federal, notadamente da PETROBRAS.**

13. Outra parte dos recursos desviados, cerca de R\$ 1.313.747,24, foi recebida por LULA por meio de expedientes de ocultação e dissimulação da sua disposição e propriedade, ou seja, por meio de atos de lavagem de dinheiro. LULA, com a participação de PAULO OKAMOTO e de LÉO PINHEIRO, entre 01/01/2011 e 16/01/2016, recebeu indiretamente do Grupo OAS aquele valor, por meio do pagamento, por esse grupo, mediante a assinatura de um contrato fraudulento, de armazenagem de bens no interesse do ex-Presidente da República” (Doc. 3, fls. 9-10 - destaquei).

Do que se infere da narrativa acusatória, a celebração fraudulenta de contratos entre a Petrobras S/A e o Grupo OAS, especialmente no tocante às obras da REPAR e da RNEST, contou com a participação do ora paciente, no exercício das funções de Presidente da República, o qual, em contrapartida, teria sido beneficiado com os bens e valores descritos, submetidos a processo de ocultação ou distanciamento de suas origens ilícitas.

Tal participação, no entanto, se consubstanciaria na viabilização da nomeação e manutenção de diretores da Petrobras S/A que se ajustaram aos propósitos ilícitos do grupo

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

criminoso organizado, e que atuaram diretamente nos procedimentos fraudulentos de contratação por parte da aludida sociedade de economia mista, em ajustes espúrios com o denominado “cartel de empreiteiras”.

Ocorre que a conduta atribuída ao ora paciente, qual seja, viabilizar nomeação e manutenção de agentes que aderiram aos propósitos ilícitos do grupo criminoso em cargos estratégicos na estrutura do Governo Federal, não era restrita à Petrobras S/A, mas a extensa gama de órgãos públicos em que era possível o alcance dos objetivos políticos e financeiros espúrios, conforme narra a própria incoativa sob análise:

“30. Os esquemas revelados no ‘Mensalão’ e na ‘Operação Lava Jato’ envolveram, dentre outros, crimes de corrupção praticados no alto escalão da Administração Pública Federal. Observou-se, nesses dois casos, a criação de uma estrutura que direcionava benefícios aos que estavam no poder e aos seus partidos.

Assim, uma nota comum dessas engrenagens delituosas foi o seu funcionamento em benefício de LULA, não só pelas vantagens financeiras que recebeu, mas também pela governabilidade conquistada e pelo fortalecimento de seu partido. Foram os partidos e os políticos que orbitaram ao redor dele, como ele próprio, que enriqueceram e tiveram seus projetos de poder alavancados por polpudas somas monetárias, desequilibrando pleitos eleitorais e afetando uma face da democracia pela disputa eleitoral com candidatos alavancados com o financiamento a partir de recursos ilícitos.

Ambos os esquemas eram simultaneamente de governo e partidários. LULA era a pessoa mais importante no Governo e no partido, em benefício do qual fluíram vantagens centrais dos crimes. Contudo, **não se trata apenas de corrupção identificada no ‘Mensalão’ e na PETROBRAS, pois, como se indicará, brevemente, a**

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

seguir, ao longo de todos os anos em que LULA ocupou o mais alto cargo do Poder Executivo federal, diversos outros casos de corrupção semelhantes foram verificados. Desenvolvidos no âmbito da alta cúpula política do país, com o envolvimento de diferentes partidos da base aliada do Governo Federal, os benefícios desses esquemas convergiram, direta e indiretamente, ao vértice comum de todos eles, no qual se encontrava LULA.

(...)

No mesmo sentido, e conforme já destacado acima, a formação da base aliada do Governo LULA, com a negociação do apoio do PMDB e PP, envolveu a distribuição de outros cargos da alta Administração Pública Federal, dentro de um contexto em que líderes partidários comprovadamente usaram os cargos para a arrecadação de propinas. **Embora não se possa dizer que todos os indicados, em todos os casos, arrecadaram propina, é possível, a partir das provas, afirmar que existia sim um sistema com esse objetivo, que abarcava seguramente diversos cargos públicos como na PETROBRAS, ELETRONUCLEAR, MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que, de fato, foram utilizados para a arrecadação de propina para agentes e partidos políticos.”** (Doc. 3, fls. 19-20 – destaquei)

Conclui-se, portanto, que o Ministério Público Federal, à época em que aforou a denúncia em desfavor do paciente, já tinha ciência da extensão alcançada pelas condutas que lhe foram atribuídas, as quais abarcaram não só a Petrobras S/A, mas outros órgãos públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas no âmbito das quais, com semelhante *modus operandi*, foram celebradas contratações revestidas de ilicitudes, em benefício espúrio de agentes públicos, agremiações partidárias e empreiteiras.

Optou-se, à época, pela concentração dos feitos

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

relacionados ao aludido grupo criminoso no âmbito da competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, dentre os quais o caso ora sob análise.

Diante da miríade de ilicitudes evidenciadas com o avanço das investigações, não se afigurava teratológica a invocação de causas de modificação da competência, seja a conexão instrumental ou até mesmo a continência, para a aglutinação dos feitos correlatos naquele Juízo, conforme consignado pelo eminente Ministro Gilmar Mendes em voto proferido por ocasião do julgamento da precitada questão de ordem suscitada no INQ 4.130:

“Senhor Presidente, temos que apreciar a competência para supervisão de investigação oriunda da Operação Lava Jato nesta Corte e a competência para processar e julgar desdobramento de investigação dela decorrente em primeira instância.

Como nós sabemos, essa não é uma questão neutra ou meramente técnica. Em verdade, é de grande relevo. Do contrário, nem estaria havendo essa disputa no próprio âmbito do Tribunal Pleno. No fundo, o que se espera é que processos saiam de Curitiba e não tenham a devida sequência em outros lugares. É essa a expectativa. É bom que se diga em português claro para que não iludamos ninguém.

(...)

O que temos aqui são fatos ligados por conexão e continência, como será demonstrado neste voto. Temos diversos crimes praticados pelo que aparenta ser uma mesma organização criminosa, com os mesmos métodos.

(...)

A Operação Lava Jato foi iniciada para apuração de um esquema de lavagem de ativos e, de degrau em degrau, foi revelando uma associação criminosa que se ramifica, praticando vários crimes, sob um comando central.

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

No curso das investigações, alguns dos crimes foram suficientemente revelados para permitir o oferecimento de denúncias. Tendo em vista que havia investigados presos, não se poderia aguardar a conclusão completa das apurações.

No entanto, as denúncias oferecidas foram acompanhadas de requerimento de cisão das investigações, para regular prosseguimento quanto a fatos ainda não apurados. Ou seja, a investigação da organização criminosa em Curitiba não foi encerrada. Não há como falar em esgotamento daquela jurisdição.

Dito isso, passo à análise do que me parece ser a questão central da determinação da competência neste caso: a reunião dos feitos por conexão e continência.

Tanto o Regimento Interno do STF quanto o CPP usam a conexão e a continência como causas de modificação da competência. Dispõe o art. 69 do RI:

(...)

O CPP, por sua vez, define a conexão e a continência nos arts. 76 e 77:

(...)

A discussão levantada até o momento refere-se à existência de conexão probatória da presente investigação com outras ligadas à operação Lava Jato.

Desde logo, adianto que o caso envolve não apenas a conexão, mas principalmente a continência.

No entanto, já que a conexão ocupou a Corte até o momento, início por ela.

Há conexão probatória deste caso com os casos oriundos da 13ª Vara Federal de Curitiba (art. 76, III).

A interpretação da conexão probatória não é simples. Em princípio, a investigação de qualquer fato pode influir na de outro, sendo difícil prever o resultado dos inquéritos e instruções penais. Discorrendo sobre o dispositivo do Código de Processo Penal italiano que inspirou nossa legislação, Ugo Aloisi constata que a norma deixa margem

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

a certa discricionariedade do julgador na avaliação da conexão – ALOISI, Ugo. *Manuale pratico di procedura penale*. Milão: Giufre, 1943. p. 136.

Portanto, não existe a precisão aritmética que se tenta dar ao tema.

O próprio Supremo Tribunal Federal já enfrentou dificuldades com a avaliação discricionária da conexão no caso do mensalão. Inicialmente, houve desmembramento em relação aos denunciados sem prerrogativa de foro, tendo a Corte reconsiderado a decisão em seguida, por não vislumbrar maiores benefícios na separação. Por várias vezes, cogitou-se de cindir o feito, mas prevaleceu a manutenção do processo único.

Além disso, não se pode esquecer de que o dispositivo que trata da conexão é da redação original do Código, do ano de 1941. Não se encarava criminalidade organizada como fenômeno a merecer tratamento próprio pela lei e pelos aplicadores do direito. Se há uma necessidade de atualização, é justamente neste tema. A complexidade das investigações e ações penais por crimes dessa ordem não estava sequer no horizonte de previsão do legislador.

A rigor, temos de ler o texto à luz da dimensão que assumiram as organizações criminosas. É chocante quando vemos o quadro trazido pelo Procurador-Geral da República, no qual nem conseguimos nos situar. Precisariamos de um GPS para entrar nesse emaranhado. Talvez, seja a mais complexa organização criminosa já formada no país.

Em suma, não podemos apresentar a questão como decisão neutra, técnica ou aritmética.

O que se apurou até o momento é que o esquema criminoso apurado em relação à Petrobras foi replicado em diversos outros órgãos públicos, revelando complexa orquestração criminosa em que se reproduziu o (i) mesmo *modus operandi* e estão presentes os mesmos integrantes,

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

rectius, os mesmos agentes criminosos, sejam eles (ii) agentes políticos (VACCARI, DIRCEU, entre outros), (iii) agentes públicos, (iv) operadores financeiros (v.g. MILTON PASCOWITCH, ALEXANDRE ROMANO), e as (v) mesmas empreiteiras.

Neste Inquérito específico, o que temos na denúncia já formalizada é que o mesmo esquema de lavagem de dinheiro sujo retirado da Petrobras era empregado para branquear as propinas oriundas do Ministério do Planejamento.

Os implicados na Operação Lava Jato Milton Pascowitch e José Adolfo Pascowitch admitiram que usavam a JAMP ENGENHEIROS LTDA. para lavagem das propinas relativas aos contratos da Petrobras. A mesma pessoa jurídica lavaria recursos no presente inquérito, oriundos do Ministério do Planejamento.

Não há dúvida de que a lavagem de dinheiro é ligada pela conexão teleológica com o crime a ela antecedente (art. 76, II, CPP).

E a prova de que Milton e José Adolfo Pascowitch eram operadores de um sistema de pagamento de propinas e lavagem de dinheiro, tem grande potencial de influir na prova de que ambos prestavam o mesmo serviço para outros corruptos e corruptores.

Pelo lado dos corruptos, temos também a informação de que ambos os esquemas convergiam para João Vaccari Neto, tesoureiro nacional do Partido dos Trabalhadores, destinatário das propinas pagas.

E, por ocasião da instauração do Inquérito sobre o qual nos debruçamos, os personagens mencionados já eram investigados ou processados, pelos mesmos fatos, perante a 13ª Vara Federal de Curitiba.

Isso sem falar que cada uma dessas investigações se insere num todo maior.

Estamos diante de uma investigação em que cada novo crime descoberto permite o desdobramento em

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

outras investigações. A pura e simples divisão das investigações não permitiria o acompanhamento do contexto, relegando ao fracasso qualquer esforço sério de persecução.

É grande a responsabilidade da Corte ao fazer esta opção. Podemos estar comprometendo a própria persecução criminal. Não preocupa a distribuição de processos no âmbito da Corte, mas espalhar processos para Uberaba, São Paulo, Cuiabá, a partir do critério do local onde foi praticado um ou dois fatos, certamente estará contribuindo para o grau de precisão que se quer.

Não se pode negar que há liame entre os fatos investigados em cada um dos inquéritos da Operação Lava Jato. **Sejam crimes ligados à Petrobras ou não, todos estão inseridos no mesmo contexto. Todos parecem convergir para o mesmo método de governança.**

(...)

Assim, as ações penais e investigações devem permanecer reunidas perante o juízo preventivo.

Reafirmo que não se trata de dizer que todos os desdobramentos de uma investigação original devem ser reunidos no mesmo juízo. Não discordo do ponto de vista segundo o qual, se em uma investigação criminal, descobre-se, de forma fortuita, prova de crimes não conexos, a prevenção inexistente. Não é disso que se cuida neste caso. Aqui, há um liame entre as condutas investigadas que não pode ser desprezado.

O ponto é que não interessa que tenha sido usado, como meio para obter os fins, o Ministério do Planejamento, a Petrobras, a Eletrobras, ou outra estatal ou órgão público qualquer. Há uma comunhão dos meios de lavagem de recursos. Há uma semelhança entre as condutas. Há laços políticos entre os autores. Há um liame que não pode ser desprezado, essencial à apuração e compreensão da verdade.

Logo, a conexão probatória está presente (art. 76, III,

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

CPP).

Além disso, estamos um passo além da simples conexão. O caso é de continência (art. 77, I, CPP).

O esquema em apuração na Operação Lava Jato aponta para um método de governar: de um lado, recursos do Estado fluiriam para forças políticas; de outro, financiariam a atividade político-partidária e de campanhas eleitorais, a corrupção de agentes públicos, a manutenção de base partidária fisiológica, a compra de apoio da imprensa e de movimentos sociais e, claro, o luxo dos atores envolvidos.

O que está ocorrendo é que, para cada uma dessas práticas e para cada autor de determinada prática, está em andamento um inquérito. Essa divisão serve como técnica de investigação, mas não se pode perder de vista o todo.

O que se tem é que as práticas criminosas podem ser reconduzidas ao mencionado método de governar, nele se inserindo. Temos a perpetração de vários crimes graves, ligados entre si, se protraindo no tempo. E, salvo se houver uma incrível coincidência quanto aos métodos de performar os crimes, deve haver, também, uma liderança central, ainda por ser revelada.

Em todas as investigações, temos a recondução dos fatos aos núcleos políticos que, valendo-se dos próprios meios de intermediação – os chamados operadores – cuidavam de receber e lavar as propinas. Os partidos apontados como envolvidos compunham a base aliada do Governo e, justamente por isso, tinham influência na nomeação dos servidores públicos em cargos-chaves a se levar a efeito o esquema.

No caso específico do Partido dos Trabalhadores, detentor da chefia do Poder Executivo federal e apontado como principal beneficiário, as investigações convergem ao tesoureiro nacional João Vaccari Neto, que seria responsável por fazer o dinheiro sujo ingressar nos cofres do Partido, seja por doações contabilizadas, seja pelo caixa

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

dois.

Analisando o contexto, difícil deixar de trabalhar com a hipótese de que os inúmeros implicados estão associados de maneira estruturalmente ordenada, dividindo tarefas, com o objetivo de obter vantagens políticas e econômicas, mediante a prática das infrações penais investigadas.

Se é assim, estamos diante de uma organização criminosa, nos termos da definição do art. 1º, §1º, combinado com art. 2º, da Lei 12.850/13:

(...)

E a investigação dos coautores do crime de organização criminosa e dos diversos crimes praticados pela organização atrai o juízo da investigação originária, por continência (art. 77, I, CPP).

Repito que não interessa que a organização criminosa tenha usado, como meio de obter seus fins, a Petrobras, a Eletrobras, o Ministério do Planejamento, ou outra estatal ou órgão público qualquer. Se todas as condutas são reconduzidas à mesma organização criminosa, aplica-se a regra da continência.

Assim, não se trata de tornar um juízo preventivo para todos os crimes graves, ou todos os casos de corrupção do país, mas de aplicar a regra da continência a reunir processos por crimes praticados pela mesma organização criminosa.

Esse entendimento vale tanto para o ministro preventivo no Supremo Tribunal Federal quanto para o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba e, mesmo, para todas as instâncias intermediárias com competência sobre o caso.

(...)

Ao menos em tese, estamos tratando da mesma organização criminosa do Petrolão.

Logo, a competência, por continência e conexão, é do ministro Teori Zavascki. Pelos mesmos fundamentos, em

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

primeira instância, é da 13ª Vara Federal de Curitiba.

(...)

Portanto, voto, de forma muito convicta, pela redistribuição do inquérito à relatoria do ministro Teori Zavascki e pela cisão do feito em relação a Alexandre Romano e a outros investigados sem foro originário perante esta Corte, devendo o cindido ser encaminhado ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.” (INQ 4.130 QO, Inteiro teor, fls. 112-125)

Mas as conclusões de Sua Excelência, como visto, não foram encampadas pela maioria formada no Plenário do Supremo Tribunal Federal naquela assentada, conforme já elucidado no item anterior, o que acarretou no detalhamento jurisprudencial dos limites da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba no que diz respeito à reunião de feitos motivada pela conexão instrumental.

Nesse contexto, a defesa técnica do paciente, a tempo e modo, questionou a competência para o processo e julgamento da ação penal subjacente perante o aludido juízo em razão da aventada conexão, tendo provocado específica prestação jurisdicional por ocasião das alegações finais; nos embargos declaratórios opostos em face da sentença condenatória; nas razões do recurso de apelação interposto; assim como nos recursos extraordinários aviados e, por fim, na presente impetração, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, rememoro, em 3.11.2020 (Doc. 1), razão pela qual a questão não se encontra preclusa.

A atuação da defesa técnica se coaduna com a natureza relativa da competência firmada por conexão, a qual, como é cediço, não se trata de regra de fixação da competência, mas de sua modificação, e que admite flexibilização, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, trago à colação as lições de Gustavo Henrique Badaró:

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

“A prorrogação de competência leva em conta, basicamente, a distinção entre competência absoluta e relativa.

Necessário, porém, fazer uma ressalva terminológica. A competência, definida seja como quantidade de jurisdição, seja como relação de adequação legítima do juiz ao processo, não possui graus ou intensidades distintas. Ou o juiz pode legitimamente exercer a jurisdição em um caso concreto, ou faltará o pressuposto processual da competência. O vício da incompetência, este sim, pode ter graus. Há critérios distintos de fixação de competência, com relevâncias ou finalidades variadas, cuja violação poderá acarretar um vício mais grave ou menos grave. Este vício ou inadequação do juiz ao processo pode ter graus. Assim, não há competência absoluta ou relativa, mas sim incompetência absoluta ou relativa. De acordo com a natureza ou a espécie do critério violado, o juiz será absoluta ou relativamente incompetente.

A chamada ‘competência absoluta’ é aquela determinada por critérios cuja inobservância acarreta uma nulidade insanável. Isto é, trata-se de competência que não pode ser modificada (improrrogável). Consequentemente, por se tratar de inobservância de regra fixada no interesse público da correta prestação jurisdicional, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Por sua vez, a denominada competência relativa é aquela fixada por critérios cuja inobservância acarreta uma nulidade sanável. Em outras palavras, a competência relativa pode ser modificada (prorrogável). Como no caso de incompetência relativa o critério desrespeitado foi fixado no interesse da parte, sua inobservância somente trará prejuízo à própria parte. Assim, apenas se houver alegação da parte prejudicada, por meio de exceção de

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

incompetência, o juiz poderá reconhecê-la, sendo-lhe vedado declará-la de ofício.” (*in Processo Penal* [livro eletrônico]. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. RB-6.10)

No caso, restou demonstrado que as condutas atribuídas ao paciente não foram diretamente direcionadas a contratos específicos celebrados entre o Grupo OAS e a Petrobras S/A, constatação que, em cotejo com os já estudados precedentes do Plenário e da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, permite a conclusão pela não configuração da conexão que autorizaria, no caso concreto, a modificação da competência jurisdicional.

Com efeito, o único ponto de intersecção entre os fatos narrados na exordial acusatória e a causa atrativa da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba é o pertencimento do Grupo OAS ao cartel de empreiteiras que atuava de forma ilícita – dentre outros órgãos públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas –, em contratações celebradas com a Petrobras S/A.

Mas não cuida a exordial acusatória de atribuir ao paciente uma relação de causa e efeito entre a sua atuação como Presidente da República e determinada contratação realizada pelo Grupo OAS com a Petrobras S/A, em decorrência da qual se tenha acertado o pagamento da vantagem indevida.

Na estrutura delituosa delimitada pelo Ministério Público Federal, ao paciente são atribuídas condutas condizentes com a figura central do grupo criminoso organizado, com ampla atuação nos diversos órgãos pelos quais se espalharam a prática de ilicitudes, sendo a Petrobras S/A apenas um deles, conforme já demonstrado em excerto colacionado da exordial acusatória.

O caso, portanto, não se amolda ao que veio sendo construído e já decidido no âmbito do Plenário e da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal a respeito da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, delimitada, como visto, exclusivamente aos ilícitos praticados em detrimento da

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

Petrobras S/A.

Nesse sentido, calha destacar, foi a conclusão exarada pela Segunda Turma por ocasião do julgamento de agravos regimentais interpostos nos autos da PET 6.664, destinada ao tratamento de termos de depoimento prestados em acordos de colaboração premiada firmados por colaboradores ligados ao Grupo Odebrecht, inicialmente remetidos à 13ª Vara Federal de Curitiba, mas redirecionados à Seção Judiciária do Distrito Federal por deliberação majoritária. Confira-se:

EMENTA Agravo regimental no agravo regimental na petição. Impugnação da decisão em que se determinou a remessa à Seção Judiciária do Paraná de cópia de termos de depoimento colhidos no âmbito de acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e integrantes do Grupo Odebrecht. Aventado bis in idem. Alegação de que os fatos relatados coincidiriam com o objeto do Inq nº 4.437 e do Inq. 4.430, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Não ocorrência. Pretendida fixação da competência da Seção Judiciária de São Paulo ou do Distrito Federal para conhecer de supostos ilícitos penais noticiados nos termos de colaboração. Plausibilidade jurídica da tese defensiva. Narrativa que faz referência a fatos supostamente ocorridos em São Paulo e em Brasília que, a princípio, não se relacionam com os ilícitos ocorridos no âmbito da Petrobras, alvo de apuração na Operação Lava a Jato, não se justificando, portanto, a competência do Juízo de Curitiba/PR. Núcleo político que deverá ser processado na Capital Federal, na linha de precedentes. Agravo regimental ao qual se dá provimento tão somente para determinar a remessa dos termos de colaboração premiada à Seção Judiciária do Distrito Federal. Determinação que não firma, em definitivo, a competência do juízo indicado. Investigação em fase embrionária. Impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência. Precedentes. (Pet 6664 AgR-AgR, Rel.: EDSON FACHIN, Rel. p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14.8.2018)

Elucidativos são os fundamentos declinados pelo eminente Ministro Dias Toffoli, designado Redator para o acórdão:

“(…)

Todavia, o contexto dos autos demonstra que a narrativa dos colaboradores faz referência a supostos fatos ocorridos em São Paulo e em Brasília que, a princípio, não se relacionam com os ilícitos ocorridos no âmbito da Petrobras propriamente dito, alvo de apuração na Operação Lava a Jato, não se justificando, portanto, a competência do Juízo de Curitiba/PR.

Por essa perspectiva, o caso, com a devida venia do Relator, é de fixação da competência das Seções Judiciárias de São Paulo ou do Distrito Federal.

Contudo, à luz da conclusão da Corte no julgamento conjunto dos agravos regimentais interpostos nos autos do Inq nº 4.327 e do Inq nº 4.483, em 19/12/17, de que o núcleo político deveria ser processado nesta Capital Federal, o Ministro Edson Fachin, no julgamento do Inq nº 4.325/DF, “que atribuía a Guido Mantega suposta participação em organização criminosa, com base em relatos das delações da Odebrecht, João Santana e da JBS”, decidiu declinar da competência da Corte para a Seção Judiciária do Distrito Federal.

No que se refere ao agravo regimental do Ex-Presidente Lula, a despeito de a narrativa dos colaboradores fazer referência a supostos fatos ocorridos em São Paulo e em Brasília, o que, a princípio, não se relaciona com os ilícitos ocorridos no âmbito da Petrobras propriamente dito, alvo de apuração na Operação Lava a

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

Jato, penso, pelas mesmas premissas do entendimento externado no caso do agravante Guido Mantega, que essa hipótese também é de fixação da competência da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Importante frisar, por fim, nos que se refere aos agravantes, que as investigações se encontram em fase embrionária. Diante da impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência, o encaminhamento de termos de colaboração em questão não firmará, em definitivo, a competência do juízo indicado, devendo ser observadas as regras de fixação, de modificação e de concentração de competência, respeitando-se, assim, o princípio do juiz natural (v.g. Inq nº 4.130/PRQO, Pleno, de minha relatoria, DJe de 3/2/16).

Em face dessas considerações, rogando novamente a mais respeitosa venia ao Relator, dou provimento aos agravos regimentais de Guido Mantega e de Luiz Inácio Lula da Silva para determinar o encaminhamento dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal” (PET 6.664, fls. 250-251).

Considerados os precedentes sobre o tema e as razões expostas, afigura-se impositivo, ante o que se formou como direção majoritária no Tribunal, o reconhecimento da procedência dos argumentos declinados pelos impetrantes para reconhecer a incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal as Subseção Judiciária de Curitiba ao processo e julgamento da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.

Como corolário de tal conclusão, nos termos do art. 567 do Código de Processo Penal, devem ser declarados nulos todos os atos decisórios, inclusive o recebimento da denúncia, determinando-se a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, considerada a narrativa da prática delitiva no exercício do mandato de Presidente da República.

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

4. Da verificação de constrangimento ilegal em casos análogos já submetidos ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal.

Encontram-se em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal outras ações de índole constitucional em que a defesa técnica do paciente se insurge contra supostas ilegalidades praticadas no âmbito de outras ações penais também deflagradas perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba.

Do conteúdo das impugnações, é possível concluir que ao paciente também se atribui a prática de crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro nos autos das Ações Penais n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (HC 174.988, Doc. 18) e 5063130-17.2018.4.04.7000/PR (RCL 33.543, Doc. 5), e apenas lavagem de capitais nos autos da Ação Penal n. 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (RCL 45.325, Doc. 9), todas com tramitação perante o aludido Juízo.

Em todos os casos, as denúncias foram estruturadas da mesma forma daquela ofertada nos autos da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, ou seja, atribuindo-lhe o papel de figura central do grupo criminoso organizado, com ampla atuação nos diversos órgãos pelos quais se espalharam a prática de ilicitudes, sendo a Petrobras S/A apenas um deles.

Com efeito, de acordo com a narrativa exposta pelo Ministério Público Federal em denúncia oferecida nos autos da Ação Penal n. 5063130-17.2018.4.04.7000/PR, na mesma espacialidade, o paciente teria recebido do Grupo Odebrecht vantagens indevidas consistentes *“em um imóvel para a instalação do Instituto Lula”, à época avaliado em R\$ 12.422.000,00; bem como no “apartamento nº 121 do Residencial Hill House, bloco 1, localizado na Avenida Francisco Prestes Maia, 1.501, São Bernardo do Campo/SP”, avaliado em R\$ 504.000,00.*

Não há, contudo, o apontamento de qualquer ato praticado pelo paciente no contexto das específicas contratações realizadas pelo Grupo Odebrecht com a Petrobras S/A, o que

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

afasta, por igual, a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba ao processo e julgamento das acusações.

Idêntica omissão é constatada na denúncia oferecida nos autos da Ação Penal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, segundo a qual o paciente teria recebido dos Grupos OAS e Odebrecht vantagens indevidas consubstanciadas em reformas patrocinadas em sítio, localizado no Município de Atibaia/SP, as quais totalizaram R\$ 1.020.500,00.

O mesmo ocorre com a denúncia formulada nos autos da Ação Penal n. 5044305-83.2020.4.04.7000/PR, em que se atribui a prática de crimes de lavagem de capitais, consistentes em 4 (quatro) supostas doações simuladas, realizadas pelo Grupo Odebrecht, em favor do Instituto Lula, cada uma no valor de R\$ 1.000.000,00, realizadas nos dias 16.12.2013, 31.1.2014, 5.3.2014 e 31.3.2014, totalizando a quantia de R\$ 4.000.000,00.

Nesse sentido, constatada a identidade de situações jurídicas, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, torna-se imperiosa a extensão dos fundamentos declinados nesta decisão às demais ações penais que tramitam em desfavor do paciente perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba.

5. Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 192, *caput*, do RISTF e no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, **concedo a ordem** de *habeas corpus* para declarar a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento das Ações Penais n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia), 5063130-17.2018.4.04.7000/PR (sede do Instituto Lula) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (doações ao Instituto Lula), determinando a remessa dos respectivos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Declaro, como corolário e por força do disposto no art. 567 do Código de Processo Penal, a nulidade apenas dos atos decisórios praticados nas respectivas

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

ações penais, inclusive os recebimentos das denúncias, devendo o juízo competente decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios.

Considerada a extensão das nulidades ora reconhecida, com fundamento no art. 21, IX, do RISTF, declaro a perda do objeto das pretensões deduzidas nos *habeas corpus* 164.493, 165.973, 190.943, 192.045, 193.433, 198.041, 178.596, 184.496, 174.988, 180.985, bem como nas Reclamações 43.806, 45.948, 43.969 e 45.325.

Em razão da similitude fática e aplicabilidade dos mesmos fundamentos jurídicos, a ordem de *habeas corpus* foi estendida aos autos das Ações Penais n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, 5063130-17.2018.4.04.7000 e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR.

Reitero, nesse passo, que são três recursos relacionados à decisão recorrida.

Um deles, interposto pela defesa técnica do paciente, diz respeito à definição do órgão julgador, impugnando a remessa ao Pleno. Trata-se do Agravo Regimental no Agravo Regimental contra o despacho que afetou ao plenário o agravo da PGR. Por meio de despacho proferido em 12.3.2021 (Doc. 42), afetei ao Plenário do Supremo Tribunal Federal o julgamento da impugnação regimental, com fundamento nos arts. 6º, II, “c”; 21, I e XI; e 22, parágrafo único, “b”, todos do RISTF.

O aludido despacho é objeto de agravo regimental interposto pelos impetrantes (Doc. 52), no qual alegam a ocorrência das preclusões *pro judicato* e consumativa na afetação do feito ao Plenário do Supremo Tribunal Federal; a ausência de aderência ao caso concreto dos dispositivos regimentais invocados; a nulidade da afetação por ausência de fundamentação; violação ao princípio da boa-fé, na acepção que proíbe a adoção de comportamentos contraditórios; bem como ofensa ao princípio do juiz natural, em razão de alegada alteração do órgão julgador após o julgamento de mérito.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou o provimento da insurgência para reafirmar a competência da Segunda Turma do

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

Supremo Tribunal Federal.

A seu turno, no respectivo agravo, a PGR suscita a defesa que faz da competência ampla da Vara Federal em tela.

Nas respectivas razões recursais, sustenta a Procuradoria-Geral da República que o Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, de acordo com os precedentes firmados no julgamento do INQ 4.130 QO e do HC 132.295/PR, do Supremo Tribunal Federal, seria prevento para o julgamento dos *“crimes praticados no âmbito do esquema criminoso que vitimou a Petrobras”*, bem como daqueles que, embora não tenham como sujeito passivo a aludida sociedade de economia mista, *“apresentem conexão com a mencionada operação e tenham sido praticados no Paraná”*.

Afirma que, na ação penal subjacente (Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR), o paciente desta impetração foi denunciado pela prática dos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro no contexto do aludido *“esquema criminoso”*, tendo sido beneficiado por vantagem indevida paga pela Construtora OAS com recursos advindos de contratos celebrados com a Petrobras, os quais abasteciam conta-corrente existente entre o aludido grupo empresarial e o Partido dos Trabalhadores.

Defende que haveria estreita conexão entre o objeto da ação penal em referência com os fatos tratados na Ação Penal n. 5083376-05.2014.4.04.7000, em que condenados, por sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros, dirigentes do Grupo OAS, *“pelo pagamento de vantagem indevida e ocultação e dissimulação dela ao Diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa em contratos do Consórcio CONPAR e do Consórcio RNEST/CONEST”*.

Assevera, assim, que a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba se justificaria pela configuração da conexão instrumental, prevista no art. 76, III, do CPP, com outras investigações e ações penais ali em trâmite; ou da conexão subjetiva, já que corréus do ora paciente na ação penal subjacente figuram como acusados ou foram condenados em outras ações

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

penais que ali tramitam.

Alega que os mesmos argumentos seriam aplicáveis às Ações Penais n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (caso “Sítio de Atibaia”), 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (caso “sede do Instituto Lula”) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (caso “doações ao Instituto Lula”), razão pela qual também devem permanecer sob a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba. Subsidiariamente, afirma que os fatos denunciados nas referidas ações penais dizem respeito *“a imóveis e instituto sediados no Estado de São Paulo”*, sendo desarrazoada, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, a fixação da competência da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Assenta a natureza relativa da incompetência reconhecida no presente *writ*, o que impediria a sua declaração neste momento diante da preclusão da matéria, pois objeto de exceções de incompetências julgadas pelas instâncias de origem, as quais *“possuem ampla cognição sobre as questões de natureza fática”* e cujos pronunciamentos estabilizaram a discussão acerca da utilidade da conexão probatória na hipótese, em razão da *“maior facilidade da sua produção pelo juízo prevento”*.

Cuidando-se de competência relativa, defende que a decisão agravada não apontou o prejuízo à defesa, pressuposto ao reconhecimento da nulidade processual. Ademais, tal característica autorizaria a atribuição de eficácia prospectiva à decisão agravada, *“considerando-se válidos os atos até então praticados”*.

Em prestígio à segurança jurídica, afirma a aplicabilidade ao caso da teoria do juízo aparente, segundo a qual *“provas que foram produzidas sob o erro de competência do juízo podem ser validadas e, por consequência, consideradas lícitas”*, aduzindo que a anulação dos atos decisórios pela decisão agravada não teria observado precedentes do Tribunal que admitem a convalidação, mesmo em casos de reconhecimento superveniente de incompetência do juízo.

Recorre às evoluções legislativas levadas a efeito no âmbito do direito processual civil para defender a possibilidade da conservação das decisões judiciais, ainda que proferidas por juízo absolutamente incompetente, conforme preceitua o art. 64, § 4º, do Código de Processo

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

Civil.

Assenta, por fim, que a decisão agravada incorreria em violação à boa-fé processual e à segurança jurídica, pois a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba já teria sido reconhecida pelas instâncias precedentes e pelo Supremo Tribunal Federal para o processo e julgamento dos crimes objeto dos processos informados pelos impetrantes, em procedimentos com limitações cognitivas semelhantes às verificadas no *habeas corpus*. Ademais, a perpetuação da competência do aludido juízo “*por um longo período de cerca de 5 (cinco) anos*” teria criado legítima confiança na conservação dos atos anteriores, afetada pela decisão agravada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, reconhecendo-se a competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba ao processo e julgamento das ações penais indicadas. Subsidiariamente, pugna pela atribuição de eficácia prospectiva à decisão recorrida, preservando-se os atos processuais instrutórios e decisórios praticados nas ações penais que especifica. Pleiteia, ainda de forma subsidiária, o reconhecimento da competência da Seção Judiciária de São Paulo.

Regularmente intimados, os impetrantes ofertaram contrarrazões (Doc. 54), nas quais sustentam (i) a ilegitimidade recursal da Procuradoria-Geral da República em sede de *habeas corpus*; (ii) a ausência de interesse recursal; (iii) a carência de adequação formal da insurgência ministerial; (iv) a conformidade da decisão agravada com precedentes do Supremo Tribunal Federal; (v) a inexistência de preclusão do questionamento da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba; (vi) a presunção de prejuízo em razão da violação do princípio do juiz natural; (vii) a impossibilidade de manutenção dos atos praticados pelo juízo incompetente; (viii) a inaplicabilidade ao caso da *translatio iudicii*; e (ix) a não configuração da alegada violação à boa-fé processual ou ofensa à segurança jurídica, requerendo o desprovimento da insurgência ministerial.

Nas respectivas razões recursais (Doc. 45), os impetrantes declaram expressa concordância com os fundamentos declinados na decisão

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

agravada, afirmando, no entanto, a necessidade de reparos pontuais na sua parte final, especificamente no que diz respeito à perda do objeto de procedimentos aforados perante o Supremo Tribunal Federal em favor do ora paciente.

Essa é a matéria posta na segunda irresignação da defesa do paciente. É o Agravo segundo da defesa, aqui a impugnação é da prejudicialidade declarada na concessão da ordem. Sustenta-se que a declaração da prejudicialidade do HC 164.493, que tem por objeto da alegada suspeição do ex-Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, já teria sido superada pela Segunda Turma em sessão de julgamento realizada no dia 9.3.2021.

Defendem os impetrantes ora recorrentes que os efeitos que emanam da decisão agravada, após o seu trânsito em julgado, somente poderão ser implementados em relação a alguns processos ajuizados em favor do paciente, devendo os demais, em razão da amplitude dos respectivos efeitos jurídicos, como ocorre na pretensão de suspeição, receber a prestação jurisdicional requerida.

Alegam que a presente insurgência deve ser deliberada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, diante da revogação do despacho de afetação do julgamento do presente *writ* ao Plenário, citando o precedente firmando na AP 618 QO, segundo o qual “não se admite a alteração do órgão julgador após iniciado o julgamento”.

Requerem o provimento do agravo para que “*a extinção dos feitos, com exceção dos habeas corpus n.º 164.493/PR – cujo julgamento já foi retomado por deliberação expressa do aludido órgão fracionário –, somente ocorra após o trânsito em julgado da ordem de habeas corpus concedida neste writ sobre a incompetência da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba e seus efeitos ex vi legis*”.

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República ofertou contrarrazões no prazo regimental (Doc. 49), aduzindo a inexistência de interesse de agir por parte dos impetrantes, já que a interposição de recurso pelo Ministério Público Federal contra a decisão agravada obsta o seu trânsito em julgado, pois sujeito à condição suspensiva.

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

Afirma, ainda, que decorre do eventual provimento da insurgência ministerial o efeito expansivo objetivo do recurso, o que implicaria na *“automática desconstituição das decisões por meio das quais foi declarada a perda de objeto, com a consequente retomada da tramitação dos habeas corpus e reclamações”*.

Assim, postas a decisão e as impugnações correlacionadas, essa é a síntese da matéria para apreciação.

É o relatório.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.726

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : LUIZ INACIO LULA DA SILVA

ADV.(A/S) : CRISTIANO ZANIN MARTINS (32190/DF, 96503/PR, 153599/RJ, 172730/SP) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: (Seg-AgR) Após a leitura do relatório, o julgamento foi suspenso. Fica consignado que a Presidência do Supremo Tribunal Federal indagou ao Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República, se teria interesse em fazer uso da palavra na condição de *custos legis*. Em resposta negativa e tendo em vista a impossibilidade de realização de sustentação oral em agravo regimental em *habeas corpus*, consoante jurisprudência desta Corte (AgR no HC 164.593), também não fora dada a palavra, para fins de sustentação oral, ao Dr. Cristiano Zanin Martins, advogado da parte Luiz Inácio Lula da Silva, com a ressalva do Ministro Ricardo Lewandowski, que entendeu que dever-se-ia dar a palavra ao advogado do paciente. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 14.04.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

22/04/2021

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.726 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):

1. Delimitação da matéria em julgamento.

São examinadas pretensões recursais distintas apresentadas em face de decisão no *habeas corpus* que tem por objeto a alegação de incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000 (caso “Triplex do Guarujá”).

A ordem concedida declarou a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, e consequentemente a nulidade dos atos decisórios praticados, nos termos do art. 567 do Código de Processo Penal, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Diante da similitude fática e identidade dos fundamentos aplicáveis, a concessão da ordem foi estendida às Ações Penais ns. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia), 5063130-17.2018.4.04.7000/PR (sede do Instituto Lula) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (doações ao Instituto Lula), nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Como consequência dos efeitos do reconhecimento da incompetência do juízo processante, com fundamento no art. 21, IX, do RISTF, declarou-se a perda do objeto dos *habeas corpus* 164.493, 165.973, 190.943, 192.045, 193.433, 198.041, 178.596, 184.496, 174.988, 180.985, bem como das Reclamações 43.806, 45.948, 43.969 e 45.325, todos aforados em favor do ora paciente perante o Supremo Tribunal Federal e atinentes às referidas ações.

A Procuradoria-Geral da República interpôs agravo regimental em face da aludida decisão, almejando, em síntese, o pleno restabelecimento

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba para o julgamento das ações penais deflagradas em desfavor do paciente; ou, subsidiariamente, a atribuição de efeitos prospectivos à decisão agravada, permitindo-se o aproveitamento dos atos processuais pelo juízo declarado competente.

Os impetrantes, por sua vez, insurgem-se contra a projeção dos efeitos da ordem concedida em relação a demais feitos aforados perante o Supremo Tribunal Federal e a remessa da matéria para julgamento pelo Tribunal Pleno.

2. Prejudicialidade em face das pretensões deduzidas. Análise do agravo regimental interposto pelos impetrantes.

Cumpre, nesse passo, perquirir a relação de prejudicialidade da prestação jurisdicional concedida com o objeto de diversas pretensões deduzidas em favor do ora paciente perante o Supremo Tribunal Federal, em especial a contida no HC 164.493, por meio da qual foi arguida a suspeição do ex-Juiz Federal Sérgio Fernando Moro.

Suscita a parte agravante, no ponto, questionamento quanto à projeção dos efeitos da ordem concedida em relação aos demais feitos aforados perante o Supremo Tribunal Federal considerando a alegação de ter objeto mais abrangente, em especial o HC 164.493.

As alegações de incompetência do juízo e de suspeição do magistrado têm por objetivo o restabelecimento da mesma garantia processual constitucional, qual seja, o juiz natural que se tem por violado no caso concreto, seja pela não observância das normas que regem a definição da competência, seja pela incidência da autoridade judicial competente nas causas legais que enunciam a quebra da sua imparcialidade.

A abrangência do direito fundamental à jurisdição prestada por juiz imparcial, no que se constitui a garantia ao juiz natural, é explicitada no art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), nos seguintes termos:

“1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

Assim, tanto as normas que disciplinam a definição da competência e do mesmo modo aquelas que enunciam as causas de impedimento ou suspeição dos magistrados têm, a rigor, similar objeto de tutela: as condições objetivas e subjetivas da qual devem estar investidas as autoridades incumbidas da prestação jurisdicional em determinado caso concreto.

Há, no entanto, uma nítida relação de complementariedade existente entre tais normas na concretização da garantia ao juiz natural, já que a definição da competência é pressuposto da aferição da imparcialidade subjetiva do magistrado, que não pode ser outro, senão o competente para a prestação jurisdicional reclamada no caso concreto.

Isso porque, o primeiro elemento da relação processual subjacente ao direito de ação é a definição do juízo competente, sem o qual não há prestação jurisdicional legítima, ainda que exercida por magistrado imparcial.

Entendo que, como efeito da definição da incompetência do juízo de primeiro grau pelo Supremo Tribunal Federal, fica esvaziada a aferição da imparcialidade subjetiva do magistrado investido de jurisdição no juízo declarado incompetente.

Com efeito, resolvida a controvérsia acerca do juízo competente com a definição daquele que, segundo o ordenamento jurídico, poderá prestar a jurisdição de forma legítima, é neste que se inaugura o interesse na aferição da incidência ou não do magistrado em causas que evidenciem a parcialidade subjetiva.

No caso em análise, a presente impetração foi ajuizada em 4.11.2020, tendo a pretensão de declaração da incompetência do Juízo da 13ª vara Federal de Curitiba sido acolhida monocraticamente em 8.3.2021, ocasião

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

em que se reconheceu a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal ao processo e julgamento das ações penais deflagradas em desfavor do paciente.

Por outro lado, em 8.3.2021 a pretensão de reconhecimento da suspeição do então magistrado investido de jurisdição na 13ª Vara Federal de Curitiba ainda não havia sido definitivamente julgada, já que o julgamento do HC 164.493, embora iniciado em 4.12.2018, encontrava-se suspenso em razão de pedido de vista.

Assim, perante da inexistência - até então - do pronunciamento jurisdicional de mérito acerca da suspeição alegada nos autos do HC 164.493, a declaração de incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba nos autos do HC 193.726 tornou prejudicada aquela pretensão, pois, como visto, esvaziado o seu objeto.

A Colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 9.3.2021, por maioria de votos, não acolheu indicação de adiamento do julgamento do HC 164.493 por mim formulada na qualidade de Relator do feito, prosseguindo na análise do mérito da impetração, acolhendo a pretensão ali deduzida por quatro votos.

É legítimo que se indaga se, após aquele julgamento pela colegiado da Turma, poderia o Plenário examinar a prejudicialidade. Entendo que a possibilidade de debate colegiado sobre a prejudicialidade declarada na decisão ora agravada surge com a impugnação específica deduzida pelos impetrantes, observado o devido processo legal com o contraditório exercido pela Procuradoria-Geral da República por meio das respectivas contrarrazões, encontrando-se, assim, a controvérsia integralmente devolvida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, nada obstante proferida de forma unipessoal, como autoriza o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a decisão ora agravada refere-se ao mérito da impetração. Ou seja, não se cuidava, naquela ocasião, de decisão precária, atributo inerente às prestações jurisdicionais de natureza cautelar ou antecipatória, mas de decisão recorrível.

Em outras palavras, tanto a deliberação da Segunda Turma nos autos

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

do HC 164.493, iniciada em 2018 e finalizada em 23.3.2021, como a decisão monocrática ora agravada, cuidam-se de prestações jurisdicionais não alcançadas pelo trânsito em julgado, razão pela qual o tema da prejudicialidade compreendo ser, com o devido respeito das posições em sentido diverso, plenamente cognoscível pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, diante do efeito devolutivo que decorre da insurgência manifestada pelos impetrantes.

É certo que o art. 96 do Código de Processo Penal preceitua que “[A] arguição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente”. Tal precedência deve ser analisada em conjunto com a norma que se extrai do art. 396-A, § 1º, do mesmo diploma legal. E se insere no contexto em que, perante o mesmo juízo, são ofertadas arguições tanto de suspeição quanto de incompetência. Tenho que o próprio juiz, cuja suspeição se alega, não pode examinar, previamente, sua competência, porquanto ao fazê-lo poderá estar definindo a competência mesmo diante da alegação de suspeição.

Sem embargo, não é disso que aqui se trata, com o devido respeito das percepções em sentido diverso. A pretensão de declaração de incompetência foi deduzida perante o Supremo Tribunal Federal, assim também a de suspeição.

No ponto, é importante ter em consideração que o legislador ordinário prevê procedimentos específicos para o tratamento das arguições de suspeição e de incompetência, nos termos do art. 95 e seguintes do Código de Processo Penal, mediante a oposição de exceções, a tempo e modo.

Em congruência com o art. 396-A, § 1º, do Código de Processo Penal, as exceções devem ser opostas na resposta à acusação, sendo processadas em apartado. É nesse cenário que deve ser lida a ordem de precedência prevista no art. 96 do Código de Processo Penal, pois, quando aforadas de forma concomitante no prazo e modo previsto em lei, a análise da exceção de suspeição deve preceder a de incompetência.

O mandamento, no entanto, é desprovido de coesão quando, como ocorre na hipótese, as alegações de suspeição e incompetência são

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

formuladas de forma incidental, seja por simples petição ou mediante o ajuizamento de *habeas corpus*.

Nesse ponto específico da dogmática do direito processual penal, peço licença para trazer à colação as lições de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer:

“Na realidade, a imparcialidade do juiz é requisito de validade do processo.

Juiz suspeito (ou impedido) não deve despachar no processo e, muito menos, decidir.

Por isso, a aludida exceção tem precedência sobre as demais.

Note-se, contudo, que, ao menos do ponto de vista cronológico, as coisas não funcionam como apontado.

Nos termos do art. 396-A, § 1º, CPP, o juiz somente processará as exceções do art. 95, após o recebimento da denúncia. É dizer: o juiz, eventualmente suspeito, já teria superado, em tese, o juízo acerca das condições da ação e dos pressupostos (e requisitos) processuais, segundo o disposto no art. 395, CPP.

De todo modo, levantada a questão da suspeição, a qualquer tempo, todos os atos praticados serão nulos.

A ordem das exceções se justifica unicamente sob tal perspectiva. Por isso, a ressalva quanto ao conhecimento posterior do vício de suspeição (e impedimento).” (*In Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência*. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2021)

Superada a pretensa precedência, a consequência é a extinção do HC 164.493 sem o julgamento do mérito, conforme enunciado na decisão ora agravada, nos termos do art. 21, IX, do RISTF.

Destaco, por oportuno, que o fato da pretensão de declaração da suspeição do magistrado excepto ter sido aforada por primeiro no Supremo Tribunal Federal, quando comparada com o pedido de reconhecimento da incompetência do Juízo, não obsta o reconhecimento

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

da sua prejudicialidade.

Isso porque a cisão das insurgências se cuida de legítima opção exercida pela defesa técnica do ora impetrante, mas que não condiciona o Supremo Tribunal Federal no exercício da jurisdição.

Com efeito, perante o Superior Tribunal de Justiça a defesa do ora impetrante reuniu, na mesma impetração, as alegações de suspeição do magistrado e incompetência do juízo, conforme se infere de cópia da petição inicial do *habeas corpus* ali aforado (Doc. 2 do HC 164.493), bem como do respectivo acórdão proferido no julgamento do AgRg nos EDcl no HC n. 398.570/PR (Doc. 36 do HC 164.493).

Contudo, perante o Supremo Tribunal Federal as alegações constituem o objeto de dois *habeas corpus* aforados em momentos distintos: a impetração em que se alega a suspeição foi protocolada em 5.11.2018, dando origem ao HC 164.493; ao passo que a alegação de incompetência do juízo, objeto dos presentes autos, apenas em 4.11.2020.

Assim, embora se cuide de legítimo exercício do direito de defesa, as opções feitas pela douta defesa técnica não modificam a relação de prejudicialidade inerente à definição do juízo competente e da verificação das causas de impedimento ou suspeição do magistrado nele investido.

Ademais, quando proferida e tornada pública a decisão monocrática ora agravada, em 8.3.2021, o julgamento do HC 164.493 se encontrava paralisado há mais de 2 (dois) anos, em razão de pedido de vista formulado em 4.12.2018, o qual, frise-se, não se encontrava no calendário de julgamentos da Segunda Turma, ordinariamente divulgado ao final da semana antecedente, o que, de fato, só veio a ocorrer na própria manhã do dia 9.3.2021, quando efetivamente retomada a deliberação colegiada, finalizada apenas em 23.3.2021.

A circunstância do julgamento colegiado encontrar-se suspenso em razão de pedido de vista não é impeditiva ao reconhecimento da superveniente prejudicialidade da pretensão, mesmo por meio de decisão monocrática, diante da legitimidade jurisdicional que decorre do art. 21, IX, do RISTF.

Tal proceder, aliás, não é inédito no âmbito do Supremo Tribunal

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

Federal. Há precedentes.

Por ocasião do julgamento do HC 155.610 AgR, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, Sua Excelência, em 8.10.2019 e de forma unipessoal, julgou prejudicado o agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República contra decisão monocrática concessiva da ordem de *habeas corpus*, nada obstante já iniciado o julgamento colegiado, suspenso em 12.11.2018 em razão de pedido de vista por mim formulado, na qualidade de integrante da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

Cito, ainda, o julgamento do HC 152.856 AgR, da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Iniciado em 11.9.2018 perante a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, o julgamento de agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República contra decisão monocrática concessiva da ordem de *habeas corpus* foi suspenso em razão de pedido de vista por mim formulado, na qualidade de integrante do aludido órgão colegiado. Nada obstante tenha restituído os autos para continuidade do julgamento em 24.9.2018, o eminente Relator, diante de causa superveniente, declarou a perda do objeto da impetração por meio de decisão monocrática proferida em 16.10.2019.

Sequer pela perspectiva dos efeitos que decorrem do reconhecimento de cada um dos vícios processuais é possível afirmar a inexistência da prejudicialidade da pretensão deduzida no HC 164.493 após o reconhecimento da incompetência do juízo.

Rememoro que no âmbito do direito processual penal a declaração de nulidade de determinado ato viciado pressupõe a comprovação de prejuízo “*para a acusação ou para a defesa*”, conforme preceitua a regra geral prevista no art. 563 do Código de Processo Penal.

Embora os artigos 100 e 567, ambos do Código de Processo Penal, culminem a sanção de nulidade aos atos processuais praticados por magistrado suspeito ou declarado incompetente, respectivamente, a norma que se extrai de ambos os dispositivos se encontra submetida à regra geral que estabelece como pressuposto da nulidade a existência de prejuízo.

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

Ou seja, o reconhecimento da incompetência do juízo ou da suspeição do magistrado não implica necessariamente na declaração de nulidade de todos os atos processuais praticados.

Tal afirmação encontra suporte em precedentes do Supremo Tribunal Federal, mais recorrentes em hipóteses em que se cuidou do vício de incompetência:

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – SUSTENTAÇÃO ORAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO – INADMISSIBILIDADE – EXPRESSA VEDAÇÃO REGIMENTAL (RISTF, ART. 131, § 2º) – CONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTE DO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE (HC 164.593-AgR/AM, REL. MIN. EDSON FACHIN) – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO – POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA – COMPETÊNCIA ESSA DELEGADA PELO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (RISTF, ART. 192, “CAPUT”, NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 30/2009) – RECURSO DE AGRAVO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO RECORRIDO – INADMISSIBILIDADE – ALEGADAS NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS ANTERIORMENTE PRATICADOS – INOCORRÊNCIA – POSSIBILIDADE, MESMO NA HIPÓTESE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, DE RATIFICAÇÃO, POR PARTE DO ÓRGÃO JUDICIÁRIO COMPETENTE, DOS ATOS PROCESSUAIS ATÉ ENTÃO PRATICADOS, INCLUSIVE OS DE ÍNDOLE DECISÓRIA – PRECEDENTES – EXISTÊNCIA DE EFETIVA CONVALIDAÇÃO, PELO JUÍZO COMPETENTE, DOS ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS PELO MAGISTRADO INCOMPETENTE – AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

PREJUÍZO PARA O RECORRENTE – “PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF” – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA CONTRÁRIO À CONCESSÃO DA ORDEM DE “HABEAS CORPUS” – RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO. (HC 179164 AgR, Rel.: CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. em 10.10.2020 – destaquei)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. HIPÓTESES RESTRITAS. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO JUIZ E DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO QUE SE LIMITA A REPISAR OS MESMOS ARGUMENTOS. NÃO PROVIMENTO. (...) 5. Não há nulidade por violação dos princípios do promotor e do juiz natural quando inexistente designação casuística de membro do Ministério Público para atuar na investigação, tampouco ato jurisdicional praticado por juízo incompetente. 6. **A alegação e a demonstração de prejuízo são condições necessárias ao reconhecimento de nulidades, sejam elas absolutas ou relativas, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção (HC 107.769/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 28.11.2011). Princípio pas de nullité sans grief.** 7. O agravo que se limita repisar os argumentos da peça recursal do habeas corpus atrai a regra de rejeição liminar prevista no art. 317, § 1º, do RISTF. 8. Agravo regimental conhecido e não provido. (RHC 151402 AgR, Rela.: ROSA WEBER, Primeira Turma, j. em 22.3.2019 – destaquei)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, USO DE DOCUMENTO FALSO, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, CRIME DE RESPONSABILIDADE E FRAUDE EM

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

LICITAÇÃO. ARTIGOS 288, 304 E 344 DO CÓDIGO PENAL, ARTIGO 1º, II, DO DECRETO-LEI 201/67 E ARTIGO 90 DA LEI 8.666/93. HABEAS CORPUS ORIGINARIAMENTE SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADES PROCESSUAIS. INCOMPETÊNCIA DO RELATOR. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. ALEGADA FALTA DE ATRIBUIÇÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA PARA ATUAR EM PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. ATUAÇÃO EX OFFICIO DO STF INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO “PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF”. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Suprema Corte sufraga o entendimento de que o reconhecimento da nulidade alegada pressupõe a comprovação do prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, sendo descabida a sua presunção, no afã de se evitar um excessivo formalismo em prejuízo da adequada prestação jurisdicional. (...) 4. Não há ilegalidade na previsão regimental do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro concernente à manutenção da relatoria originária nos processos em trâmite na extinta Seção Criminal. 5. Não há ilegalidade, teratologia ou abuso de poder na designação excepcional de membros do Ministério Público lotados em vara de primeira instância para acompanhar atas de instrução penal realizadas em segunda instância, porquanto expressamente prevista na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, LC nº 106/2013. 6. O objeto da tutela em habeas corpus é a liberdade de locomoção quando ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII), não cabendo sua utilização para reexaminar pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais. 7. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR,

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/07/2015. 8. Agravo regimental desprovido. (RHC 142091 AgR, Rel.: LUIZ FUX, Primeira Turma, j. em 1.9.2017 – destaquei)

Nas excepcionalíssimas hipóteses em que o Tribunal deliberou sobre o mérito de pretensões de suspeição de magistrados, a configuração da parcialidade do órgão julgador não culminou, necessariamente, na declaração de nulidade de todos os atos processuais praticados.

A propósito:

Penal e Processual Penal. Imparcialidade judicial e sistema acusatório. Postura ativa e abusiva do julgador no momento de interrogatório de réus colaboradores. Atuação em reforço da tese acusatória, e não limitada ao controle de homologação do acordo. As circunstâncias particulares do presente caso demonstram que o juiz se investiu na função persecutória ainda na fase pré-processual, violando o sistema acusatório. Imparcialidade judicial como base fundamental do processo. Sistema acusatório e separação das funções de investigar, acusar e julgar. Pressuposto para imparcialidade e contraditório efetivos. Precedente: ADI 4.414, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31.5.2012. **Agravo regimental parcialmente provido para declarar a nulidade da sentença condenatória proferida por violação à imparcialidade do julgador.** (RHC 144615 AgR, Rel.: EDSON FACHIN, Rel. p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25.8.2020 – destaquei)

Daí decorre que é o prejuízo o fator determinante.

A partir da declaração da incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba ao processo e julgamento das ações penais deflagradas em desfavor do paciente, as demais pretensões deduzidas perante o Supremo Tribunal Federal e expressamente indicadas na decisão agravada,

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

especialmente a versada no HC 164.493, perderam o seu objeto em razão do superveniente prejuízo.

Cumpre consignar que a decisão monocrática proferida nestes autos foi reproduzida, por despacho, nos respectivos feitos cujas pretensões foram declaradas prejudicadas. Regularmente intimados, os impetrantes, que integram a defesa técnica do ora paciente, não manifestaram qualquer insurgência, pugnando tão somente por se aguardar o trânsito em julgado da presente prestação jurisdicional para a implementação dos efeitos das prejudicialidades declaradas.

A ausência de específica impugnação por parte da defesa técnica evidencia a pertinência da prejudicialidade declarada nas demais pretensões deduzidas perante o Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

22/04/2021

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.726 PARANÁ

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - O advogado pede a palavra. Vossa Excelência concede a palavra antes ou prefere falar agora?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Por favor, vamos ouvir o advogado. Acho que tem de ouvir o Relator sobre isso, mas ouçamos o advogado.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Então, o Doutor Cristiano Zanin tem a palavra.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Não tenho objeções a ouvir o advogado.

O SENHOR CRISTIANO ZANIN (ADVOGADO) - Agradeço a Vossa Excelência pela oportunidade. Apenas gostaria de dizer, à luz do que foi dito pelo eminente Ministro Edson Fachin, ou seja, que estamos julgando um recurso da defesa. Com o devido respeito, o encaminhamento de análise sobre a suspeição levaria a uma situação em que o recurso da defesa estaria gerando uma rediscussão sobre a suspeição, o que, *data venia*, não seria possível, porque se poderia chegar até mesmo à *reformatio in pejus*.

Então, era só essa a observação, salientando que estamos julgando o recurso da defesa, como ficou claro agora na fala do eminente Ministro Edson Fachin.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Doutor Zanin, eu mesmo me sinto habilitado a responder a Vossa Excelência, autorizado pelo Ministro Edson Fachin e pelo Ministro Gilmar Mendes, porque o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de que é da competência exclusiva do Relator julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido objeto.

Isso significa dizer que, neste caso, o magistrado pode agir de ofício. Em todos os casos em que o magistrado pode agir de ofício, nada impede

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

a provocação da parte. Naquilo em que só pode agir mediante provocação da parte, ele não pode agir de ofício. *In casu*, o magistrado pode agir de ofício independentemente da provocação da parte.

Então, essa é a explicação pela qual Sua Excelência o Ministro Edson Fachin se houve bem ao declarar prejudicado o *habeas corpus*, para ...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, apenas corroborando...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Deixa eu só concluir, Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O que Vossa Excelência acaba de ressaltar...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É possível o Relator do agravo trazer a matéria em questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - É. Questão de ordem é matéria de ordem pública, até segundo o Regimento Interno.

Então - acredito que não estamos fazendo aqui uma sabatina -, creio ter respondido ao eminente advogado dentro dos parâmetros do Regimento.

22/04/2021**PLENÁRIO****SEGUNDO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.726 PARANÁ****VOTO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pelo impetrante (eDOC 52), contra decisão monocrática proferida pelo Relator (eDOC 32).

Na decisão, concedeu-se a ordem de *habeas corpus*, com fundamento no art. 192, *caput*, do RISTF, para declarar-se a incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para processar e julgar a Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, determinando-se, entre os efeitos correlatos, a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

A ordem de *habeas corpus* foi estendida aos autos das Ações Penais 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, 5063130-17.2018.4.04.7000 e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR.

Neste agravo, discorrem os impetrantes sobre a prejudicialidade declarada ao final da decisão agravada. Em síntese, sustentam que a declaração da prejudicialidade do HC 164.493 – que tem por objeto a alegada suspeição do ex-Juiz Federal Sergio Fernando Moro – já teria sido superada pela Segunda Turma em sessão de julgamento realizada no dia 9.3.2021, não havendo que se falar em prejudicialidade superveniente.

Conforme assentado pelo eminente Ministro Relator, a decisão agravada afirmou a perda do objeto das pretensões deduzidas nos habeas corpus 164.493, 165.973, 190.943, 192.045, 193.433, 198.041, 178.596, 184.496, 174.988, 180.985, bem como nas Reclamações 43.806, 45.948, 43.969 e 45.325.

Isso porque, de acordo com o entendimento de Sua Excelência, as alegações de incompetência do juízo e as demais pretensões veiculadas nos outros processos teriam por objetivo o restabelecimento da mesma garantia processual constitucional, qual seja, o juiz natural que se tem por violado no caso concreto.

Conquanto as diversas impetrações e reclamações constitucionais

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

ajuizadas tenham relação com as ações penais em trâmite perante a 13 Vara Federal de Curitiba/PR, verifico que nenhum dos feitos correlacionados veiculam como causa de pedir remota a alegação de incompetência do Juízo.

Com as devidas vênias, descrevo brevemente o objeto das impetrações dos HC 165.973, 190.943, 192.045, 193.433, 198.041, 178.596, 184.496, 174.988, 180.985, bem como das Reclamações 43.806, 45.948, 43.969 e 45.325, apenas para que fique claro que não há coincidência total de objeto entre nenhuma dessas ações e o presente feito. Destaco:

- No HC 165.973, questionam-se nulidades no julgamento do Superior Tribunal de Justiça relacionado ao processo do Sítio de Atibaia por falta fundamentação.
- No HC 190.943, impugna-se nulidade em julgamento de embargos de declaração no Superior Tribunal de Justiça, em razão da ausência do advogado e a realização do julgamento por videoconferência.
- No HC 192.045, questiona-se a negativa ao pedido de sobrestamento do julgamento de Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça.
- No HC 193.433, enfrenta-se decisão proferida em 9.9.2020 pelo Relator do CC n. 174.706, do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual suspendeu os efeitos da liminar proferida nos autos do MS 26.627/DF deferida em 31.8.2020 pelo eminente Ministro Sérgio Kukina determinando à autoridade coatora – Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça e Segurança – que informe ao impetrante, única e tão somente, sobre a existência, ou não, de pedidos de cooperação internacional formulados por autoridades Judiciárias brasileiras ou americanas (EUA).
- No HC 198.041, impugna-se decisão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de embargos de declaração por considera-los protelatórios e determinou trânsito imediato.
- No HC 178.596, questionam-se nulidades no julgamento da apelação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

- No HC 184.496, impugnam-se nulidades no julgamento da apelação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- No HC 174.988, impugna-se a questão da ordem de apresentação de alegações finais entre corréus delatores e delatados.
- No HC 180.985, enfrentam-se alegações de ilicitude de provas (supostas cópias dos sistemas “MyWebDay” e “Drousys”) pela empresa Odebrecht e pessoas a ela relacionadas, bem como do material supostamente fornecido pelas Autoridades Suíças ao Ministério Público Federal.
- Na RCL 43.806, aponta-se afronta à autoridade da Súmula Vinculante n.º 14 e que seria necessário acesso pelo Reclamante as cópias integrais dos autos da (i) Class Action, do (ii) NonProsecution Agreement (DoJ) e do (iii) Cease-And-Desist-Order (SEC), todas em pleno domínio de disposição do assistente de acusação - suposta “vítima” (Brady Rule). Elemento de prova documentado que não pode servir apenas aos interesses do órgão acusador (paridade de armas).
- Na RCL 45.948, questiona-se recurso defensivo obstado novamente e à revelia da autoridade das decisões desta Suprema Corte, ante a equivocada concepção de que o pronunciamento judicial arrostado na origem é irrecurável.
- Na RCL 43.969, aponta-se violação à Súmula Vinculante n.º 14 e se requer acesso pelo Reclamante as cópias integrais dos autos da (i) Class Action, do (ii) NonProsecution Agreement (DoJ) e do (iii) Cease-And-Desist-Order (SEC), todas em pleno domínio de disposição do assistente de acusação - suposta “vítima” (Brady Rule).
- Na RCL 45.325, aponta-se violação à Súmula Vinculante n.º 14 e requer-se que seja dado acesso ao Reclamante antes da apresentação de Resposta à Acusação a toda a documentação utilizada pelo Ministério Público Federal para embasar a acusação e que está expressamente referida na denúncia, em especial vídeos e termos de colaboração dos colaboradores que foram utilizados para embasar a inicial acusatória.

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

A declaração de prejudicialidade torna-se mais complexa no que se refere ao HC 164.493, cujo julgamento de mérito foi regularmente finalizado pela Segunda Turma deste STF em 24.3.2021.

Rememoro que, por ocasião do citado julgamento, o órgão judiciário competente, a Segunda Turma, por maioria, concedeu a ordem em Habeas Corpus, determinando a anulação de todos os atos decisórios praticados no âmbito da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, ante ao reconhecimento da quebra de parcialidade do magistrado excepto.

Destaco que a conclusão perfilhada pelo Colegiado assentou-se na valoração de 7 (sete) fatos indicativos de que o ex-Juiz Sergio Moro teria ultrapassado os limites do sistema acusatório, aderindo ao interesse das defesa e adotando medidas de antecipação das estratégias defensivas. Esses fatos consistiam, em síntese:

- a) no deferimento da condução coercitiva do paciente e de familiares seus, ocorrida em 4.3.2016, sem que tenha havido previa intimação para oitiva pela autoridade policial;
- (b) na autorização para a interceptação de ramais telefônicos pertencentes ao paciente, familiares e advogados
Antes de adotadas outras medidas investigativas;
- (c) na divulgação, no dia 16.3.2016, do conteúdo de áudios captados em decorrência das interceptações telefônicas autorizadas;
- (d) no momento histórico em que tais provimentos jurisdicionais foram exarados, pontuando os impetrantes que “[A]s principais figuras públicas hostilizadas pelos apoiadores do impedimento eram a ex-Presidente Dilma e o Paciente”;
- (e) na condenação do paciente, reputada injusta pela defesa técnica, em sentença proferida no dia 12.7.2017;
- (f) na atuação impeditiva ao cumprimento da ordem de soltura do paciente exarada pelo Desembargador Federal Rogerio Favorito, no dia 8.7.2018, em decisão liminar proferida nos autos do HC 5025614-40.2018.4.04.0000 e
- (g) na aceitação do convite feito pelo Presidente da República eleito no pleito de 2018 para ocupar o cargo de

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

Ministro da Justiça, a indicar que toda essa atuação pretérita estaria voltada a tal desiderato”.

No que atine especificamente à alegação de que a decisão monocrática do eminente Ministro EDSON FACHIN proferida nos autos do presente Habeas Corpus 193.726 no dia 08.03.2021, é imprescindível rememorar que, no dia 09.03.2021, a Segunda Turma, por ocasião da continuidade de julgamento do Habeas Corpus 164.493/PR, **o órgão colegiado deliberou, em sede de Questão de Ordem, que a decisão proferida pelo Min. Edson Fachin não implicou o prejuízo à análise do HC 164.493.**

Transcreve-se, por oportuno a Ata de Julgamento da Sessão Ordinária da Segunda Turma de 08.03.2021:

Decisão: A Turma, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Ministro Edson Fachin, decidindo que **a decisão proferida pelo relator nos autos dos Embargos de Declaração no Habeas Corpus 193.726 em 08.03.2021 não acarretou a prejudicialidade do Habeas Corpus 164.493, vencido, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin.** Prosseguindo no julgamento, e após o voto do Ministro Gilmar Mendes, que concedia a ordem em habeas corpus, determinando a anulação de todos os atos decisórios praticados pelo magistrado no âmbito da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR incluindo os atos praticados na fase pré-processual e, com fundamento no art. 101 do Código de Processo Penal, determinava ainda que o juiz excepto Sérgio Fernando Moro fosse condenado ao pagamento das custas processuais da ação penal, na forma da lei, no que foi acompanhado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, pediu vista o Ministro Nunes Marques. Presente à sessão pelo Paciente o Dr. Cristiano Zanin Martins.

Ou seja, a maioria dos ministros da Segunda Turma rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Ministro Edson Fachin, assentando-se que a decisão proferida pelo relator nos autos deste *Habeas Corpus*

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

193.726, em 8.3.2021, não acarretou a prejudicialidade do *Habeas Corpus* 164.493.

Ressalto que, quando da apreciação da mencionada Questão de Ordem pela Turma na Sessão de 09.03.2021, o Min. Nunes Marques afirmou que a decisão monocrática proferida pelo Min. Edson Fachin neste HC 193.726 ainda tinha caráter precário, pois pendente análise do colegiado, o que agora se realiza. Assim, destacou que, caso a decisão não fosse confirmada, a Turma não restaria impedida de analisar o mérito da suspeição.

Ademais, afirmou que, se reconhecida a suspeição, o impacto em relação à licitude das provas produzidas seria mais determinante e impediria o aproveitamento dos elementos produzidos na fase pré-processual. Por isso, haveria não só utilidade no prosseguimento da análise da suspeição como restaria clara a diferença desse debate em relação à discussão travada no presente caso.

Já a Min. Cármen Lúcia ressaltou que o julgamento do HC 164.493 já estava em andamento, pendente há mais de dois anos, de modo que o prosseguimento deveria ocorrer.

Por fim, o Min. Ricardo Lewandowski reiterou o fundamento apresentado pelo Min. Nunes Marques, no sentido de que a decisão monocrática que reconheceu o prejuízo era precária e não poderia obstar o julgamento pela Turma. Ademais, Sua Excelência destacou que a matéria da competência da Turma seria superada, quando se negou a afetação ao Plenário. Com fundamento no art. 96 do CPP e art. 10 do RISTF, assentou que a Turma estava autorizada e deveria continuar o julgamento do feito.

Portanto, a Segunda Turma decidiu, por maioria de quatro membros, que o reconhecimento da incompetência da 13ª Vara Federal nos termos da decisão monocrática do Min. Edson Fachin nos autos do HC 193.726 não importou em prejudicialidade ao exame da impetração veiculada no HC 164.493. **A Turma, em sua legítima competência, analisou o mérito da questão, e o seu poder-dever de exercer a jurisdição precisa ser respeitado.**

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

Destaco, nesse sentido, trecho pertinente da ementa acórdão recém-publicado:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PARCIALIDADE JUDICIAL E SISTEMA ACUSATÓRIO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE EXAME DA SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO SUPERVENIENTE DO MIN. EDSON FACHIN, NOS AUTOS DO HABEAS CORPUS 193.726-DF, QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. IMPARCIALIDADE DO JULGADOR COMO PEDRA DE TOQUE DO DIREITO PROCESSUAL PENAL. ANTECEDENTES DA BIOGRAFIA DE UM JUIZ ACUSADOR. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS DIÁLOGOS OBTIDOS NA OPERAÇÃO SPOOFING. ELEMENTOS PROBATÓRIOS POTENCIALMENTE ILÍCITOS. EXISTÊNCIA DE 7 (SETE) FATOS QUE DENOTAM A PERDA DA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO DESDE A ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. ART. 101 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM EM HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARA ANULAR TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA AÇÃO PENAL 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (TRIPLEX DO GUARUJÁ), INCLUINDO OS ATOS PRATICADOS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL.

(...) 2. Questão de ordem de prejudicialidade da impetração. A Segunda Turma, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Ministro Edson Fachin, decidindo que a decisão proferida pelo Relator, nos autos dos Embargos de Declaração no Habeas Corpus 193.726, em 8.3.2021, não acarretou a prejudicialidade do Habeas Corpus 164.493, vencido, nesse ponto, tão somente o Ministro Edson Fachin. **A decisão monocrática proferida pelo Ministro Edson Fachin nos autos do Habeas Corpus 193.726 ED não gerou prejuízo do Habeas Corpus 164.493-DF, porquanto (i) cuida-se de**

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

decisão individual do Relator; (ii) não há identidade entre os objetos do Habeas Corpus 193.726 e do Habeas Corpus 164.493, já que neste se discute a suspeição do magistrado e naquele se aponta a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, o que não se limita ao debate sobre a validade dos atos decisórios praticados pelo ex-Juiz Sergio Moro; e (iii) a questão da suspeição precede a discussão sobre incompetência, nos termos do art. 96 do Código de Processo Penal. (HC 164493, Relator(a): EDSON FACHIN, Redator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 02-06-2021 PUBLIC 04-06-2021).

Com as devidas vênias aos eventuais posicionamentos contrários, a decisão neste HC 193.726, a meu ver, não compele nem poderia compelir que a Segunda Turma simplesmente tivesse sua jurisdição esvaziada para apreciar a matéria sobre a suspeição nos autos do HC 164.493.

A questão foi objeto de texto escrito por Lenio Luiz Streck, publicado no Conjur, em 8.3.2021, em que o acadêmico expõe com clareza a ausência de prejudicialidade do *writ*. Como observado pelo autor:

“Será que [a decisão do Ministro Luiz Edson Fachin] eliminou a discussão da suspeição? Sim e não.

Sim, se o STF confirmar a decisão de Fachin sem ressalvas — por exemplo, aludindo às suspeições. E sim também se o juiz de Brasília não aceitar como prova qualquer coisa que tenha sido feito por Moro e cia. Nessas hipóteses, o assunto se esvai.

A resposta será ‘não’ se o novo juiz tentar aproveitar provas contaminadas de Curitiba. Nesse caso, começa tudo de novo. Porque a defesa dirá que Moro era suspeito. Logo, tudo o que produziu é nulo, irritado, nenhum. Aliás, em termos de competência territorial, o próprio Fachin já disse que o que Moro fez é nulo, irritado.

Mas tem mais: na medida em que Fachin não anulou todos os processos, e apenas a decisão, então ele está dizendo

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

que há provas que podem ser aproveitadas. Aí vem a questão: esse é o ponto que permite, desde já, manter a decisão do julgamento da suspeição de Moro.

Afinal, o STF tem de dizer se Moro, para além de ter sido considerado incompetente, foi suspeito. Isso não pode ser sonegado. Só não seria assim se Fachin tivesse anulado os dois processos e tivesse determinado a expulsão das provas envenenadas por suspeição. Simples assim". (STRECK, Lenio Luiz. Mesmo com a decisão de Fachin, **STF pode/deve julgar suspeição de Moro**. CONJUR)

De fato, há diversos fundamentos que afastam a prejudicialidade da impetração.

Primeiramente, trata-se de caso com julgamento já iniciado e finalizado pela Segunda Turma. Não é demais rememorar que a apreciação do HC pela Segunda Turma iniciou-se ainda em novembro de 2018, quando nem sequer a defesa havia impetrado este *Habeas Corpus* 193.726.

Além disso, quando do exame do HC 164.493 pela Turma, a decisão proferida neste HC 193.726 ED ainda não era definitiva, visto que eventual recurso poderia ser interposto, como de fato ocorreu, o que ensejou este julgamento.

Como se não bastasse o fato de a apreciação do HC já haver sido iniciada pelo Colegiado – o que, em princípio, impediria a decretação da sua prejudicialidade de forma monocrática –, destaca-se ainda que a **matéria debatida em cada via impugnativa é distinta**. Enquanto aqui se discute questão sobre competência, lá se analisou impugnação em relação à suspeição/parcialidade do julgador.

Sem dúvidas, ambos os temas são extremamente relevantes, visto que tocam, direta e indiretamente, o direito de ser julgado por Juízo imparcial e natural, previamente estabelecido segundo as regras de competência.

Contudo, pode-se afirmar que **a questão da suspeição precede a discussão sobre incompetência**, ao passo que apresenta características de

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

maior relevo e impacto em eventual violação aos direitos fundamentais do imputado. Tal lógica é, inclusive, adotada no CPP, ao prever que *“a arguição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente”* (art. 96).

Ademais, o reconhecimento da suspeição acarreta maior e mais grave impacto aos atos processuais em relação à incompetência.

Quando há o reconhecimento de incompetência, ainda que eu mantenha algumas ressalvas, este Tribunal costuma adotar posição no sentido de que atos instrutórios e, eventualmente, até decisórios podem ser ratificados e mantidos no processo (HC 83.006, rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ 29.8.2003; RHC 129.809, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 20.4.2016; ARE 850.933 AgR, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 15.5.2017).

Contudo, em relação à suspeição, o cenário é distinto. Nos termos do art. 101 do CPP, *“julgada procedente a suspeição, ficarão nulos os atos do processo principal, pagando o juiz as custas, no caso de erro inescusável; rejeitada, evidenciando-se a malícia do excipiente, a este será imposta a multa de duzentos mil-réis a dois contos de réis”*.

Na doutrina, afirma-se que, *“se a exceção for julgada procedente, todos os atos do processo (e não apenas os atos decisórios) serão nulos”* (BADARÓ, Gustavo. *Processo Penal*, 8ed. RT, 2020, p. 370). Além disso, *“a lei não afirma qual o tipo de nulidade se trata”*, de modo que ao se aplicar a presunção de nulidade absoluta dos autos, defendida pelo autor em decorrência da *“taxatividade das nulidades”*, *“haveria de se entender que os atos processuais praticados por juiz suspeito deveriam ser absolutamente nulos”* (GLOECKNER, Ricardo. In: *Código de Processo Penal comentado*. RT, 2020. p. 1161).

No HC 95.518, em que a Segunda Turma discutiu a suspeição do ex-Juiz Sergio Moro no caso Banestado, o Ministro Celso de Mello votou por *“deferir o pedido e, em consequência, invalidar o procedimento penal, pois tenho por gravemente ofendida, no caso em exame, a cláusula constitucional do devido processo legal, especialmente se se tiver em consideração o comportamento judicial relatado na presente impetração”*.

Embora existam julgados em que se afirma a manutenção de atos

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

anteriores praticados por juiz suspeito (HC 100.420, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 20.11.2013; HC 86.560, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 21.11.2003), em todos eles, o reconhecimento da suspeição se deu pelo próprio magistrado em razão de motivo íntimo, o que caracteriza panorama distinto do aqui em debate.

Penso que **o paradigma mais representativo é um julgado da Primeira Turma, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, no qual se assentou que eventual promoção do juiz excepto não prejudica a exceção, pois ela pode acarretar nulidade absoluta de todos os atos praticados:**

“Exceção de suspeição: promoção do juiz excepto, que não prejudica a exceção. **Dado que o eventual reconhecimento da suspeição do juiz implica nulidade de todos os atos por ele praticados no processo, o afastamento do juiz excepto, por força de promoção, não prejudica a exceção de suspeição oposta**, tanto mais quanto - não se aplicando ao processo penal o princípio da identidade física (STF, HC 67.420, Sydney Sanches) - os atos instrutórios presididos pelo excepto, em princípio, permanecem válidos e eficazes”. (HC 68.970, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 6.3.1992)

Por todos esses motivos, a Segunda Turma decidiu, por ampla maioria, pelo prosseguimento do julgamento do HC 164.493, o qual teve seu mérito definitivamente assentado pela concessão da ordem. Não se pode admitir que a autoridade da Segunda Turma seja esvaziada em momento posterior.

Não é demais ressaltar que **inexiste hierarquia entre os órgãos ou Ministros integrantes deste Supremo Tribunal Federal.** Ou seja, tal como preconizado pelo Ministro Sepúlveda Pertence na Rcl 1.775/DF, em lição sempre oportuna e pontual:

"O Supremo Tribunal Federal exerce sua competência, não apenas por seu Plenário, mas também por suas Turmas e os seus órgãos individuais - o Presidente e cada um dos Ministros - devendo, é certo, cada qual manter-se nos limites do poder

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

jurisdicional que o Regimento Interno lhes conferir".

Desta feita, embora as decisões do Plenário representem a opinião da maioria desta Corte em sua composição ampliada, o que certamente lhe confere uma especial legitimidade decisória, há limites bem estabelecidos que devem ser observados, de modo que o Tribunal Pleno não pode revogar ou superar acórdãos da Segunda Turma fora das hipóteses recursais previstas no Regimento ou em situações absolutamente teratológicas.

Em outras palavras, o Plenário tem a prerrogativa de rever decisões monocráticas dos Ministros desta Corte em processos de sua competência originária (art. 5º, XII e art. 6º, II, "d", do RISTF); pode jugar *habeas corpus* contra atos de seus próprios Ministros (art. 6º, I, "a", do RISTF); tem competência para anular, revogar ou modificar decisões das Turmas ou do próprio Pleno em sede de revisão criminal ou de ação rescisória (art. 6º, I, "b" e "c"); está apto a apreciar processos das Turmas que tenham sido afetados ao Pleno pelos respectivos órgãos (art. 6º, II, "b" e "c"); bem como encontra-se habilitado para apreciar decisões das Turmas em sede de embargos de divergência ou de embargos infringentes (arts. 330 a 336 do RISTF).

Contudo, o **Plenário não pode tudo e não pode modificar a decisão proferida pela Segunda Turma no HC 164.493, que não se encontra enquadrada nessas hipóteses legais, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal e da criação de um sistema de competências e de recursos submetido ao mais puro voluntarismo judicial.**

Portanto, em relação à suspeição declarada no HC 164.493, a ausência de previsão regimental de recurso ao Pleno e a decisão da própria Turma de não afetação da matéria a esse colegiado levam-me a concluir pela ocorrência de uma espécie de **preclusão pro judicato**, ou seja, pela impossibilidade de revisão dessa matéria nesta oportunidade.

Reitere-se que o processo que se encontra sob julgamento e que foi afetado ao Pleno se restringe à decisão proferida nestes autos sobre a incompetência territorial da 13ª Vara Federal de Curitiba, razão pela qual o Tribunal não pode ou deve avançar sobre a questão da suspeição já

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

decidida no HC 164.493.

Do contrário, criaremos uma terceira, quarta ou quinta instância recursal sem previsão regimental, de forma incompatível com o princípio da segurança jurídica. Pois bastaria que o Relator, o Presidente ou qualquer outro Ministro trouxesse uma questão de ordem sobre a afetação ou a prejudicialidade de um processo de competência das Turmas que já tenha sido julgado pelos órgãos fracionários para que o Plenário possa rever integralmente o acórdão proferido, ainda que fora das hipóteses regimentais.

Ressalte-se ainda que a declaração de prejudicialidade ocorre sob a lógica de uma relação de causa e efeito, **do antecedente para o subsequente, do “prejudicante” para o “prejudicado”**. Nessa perspectiva, a decisão sobre uma questão previamente estabelecida em termos de direito material ou processual influencia ou determina o resultado de um processo ou pedido pendente.

Nessa linha, ao tratar das questões prejudiciais no processo penal, Aury Lopes Jr. escreve que:

“as questões prejudiciais vêm previstas nos arts. 92 e seguintes do CPP, não sendo competência do juiz penal decidir sobre elas, mas apenas verificar o nível de prejudicialidade que elas têm em relação à decisão penal, bem como decidir pela suspensão do processo penal até que elas sejam resolvidas [...] São prejudiciais exatamente porque exigem uma decisão prévia” (LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Recurso eletrônico (e-book). Posição 6.758)

No caso em análise, não há essa relação de prioridade ou influência processual da decisão proferida nestes autos em relação ao HC 164.493, tendo em vista a regra processual que determina a prevalência do julgamento da exceção de suspeição sobre a de incompetência. Assim, pelas razões já elencadas, e em face da precedência lógico-temporal do acórdão da Turma em relação à decisão proferida nesta assentada, não há

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

que se cogitar de prejudicialidade em relação ao HC 164.493.

Com efeito, com as devidas vênias, não ficou demonstrado na decisão do eminente relator que a declaração da incompetência do Juízo teria gerado um esvaziamento dos provimentos jurisdicionais buscados em cada uma dessas vias.

Por esses motivos, nesses termos, **voto pelo provimento do segundo agravo da defesa** (AgR-segundo) para declarar que a decisão agravada não resultou na prejudicialidade dos Habeas Corpus 164.493, 165.973, 190.943, 192.045, 193.433, 198.041, 178.596, 184.496, 174.988, 180.985, e nem das Reclamações 43.806, 45.948, 43.969 e 45.325.

É como voto.

22/04/2021

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.726 PARANÁ

INCIDÊNCIAS AO VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Aquele passeio trôpego dos processos a que já me referi, aquilo é constrangedor, é constrangedor. Não é adequado, como já vivemos no passado, naquela outra situação do célebre HC do Lula sobre a segunda instância, em que também se tirou o processo da Turma para o Pleno. Não é bom, não é bom.

Como disse na sessão passada, de maneira muito clara, a democracia, todos sabemos, inclusive a democracia constitucional, compõe-se de regras escritas e de regras não escritas. Uma das regras não escritas que praticamos aqui - e estou no Tribunal há quase vinte anos -, que sempre foi observada, era de que não custa ao Relator trazer à Turma a comunicação de que afetaria dada matéria ao Plenário.

Tivemos que discutir o cabimento dessa prática no célebre HC do caso da segunda instância, do caso Lula, porque se colocou essa hipótese, mas não havia sido submetida. Certamente a Turma não resistiria se viesse a proposta do Relator. Só estou lembrando isso para

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

dizer que esses expedientes, de fato, não são bons e não compõem a ética judicial.

22/04/2021

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.726 PARANÁ

INCIDÊNCIAS AO VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Esse tipo de experiência ou manobra não condiz com o Tribunal. Somos maiores, porque, na verdade, respeitamos uma tradição. Tenho dito: o Supremo é maior do que sua composição atual, mas temos que honrar nossos antepassados, temos de olhar isso com cuidado. Se zelamos por nossa biografia, temos que zelar pela biografia do Tribunal.

22/04/2021

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.726 PARANÁ

INCIDÊNCIAS AO VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Faço tudo isso, mas não me nego a cumprimentar o eminente Relator pela iniciativa de ter seguido a jurisprudência do Plenário e da Segunda Turma a propósito da incompetência, que era chamativa, vibrante, sinalizadora, da 13ª Vara de Curitiba sobre essa temática, como ele logrou demonstrar e nos convencer. Todavia, veio com alguma tardança. O STJ já poderia ter decidido assim; o TRF da 4ª Região já poderia ter decidido assim; aqui já se poderia ter decidido dessa maneira. Observe-se que esse HC foi concedido em embargos de declaração, portanto houve indeferimento inicial, a despeito da sólida jurisprudência que se tinha consagrado na temática.

22/04/2021

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.726 PARANÁ

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** objetivando a declaração de incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para processar e julgar as ações penais a que responde o paciente.

O eminente Relator, Ministro EDSON FACHIN, ao decidir monocraticamente os embargos declaratórios opostos pela defesa do paciente à decisão que afetou o presente *mandamus* ao Plenário desta Corte, reconheceu a incompetência daquele juízo de primeira instância e declarou “*a perda de objeto das pretensões deduzidas nos ‘habeas corpus’ 164.493, 165.973, 190.943, 192.045, 193.433, 198.041, 178.596, 184.496, 174.988, 180.985, bem como nas Reclamações 43.806, 45.948, 43.969 e 45.325*” (grifei).

Contra essa decisão, as partes interpuuseram agravos regimentais.

1. Primeiramente, o Plenário desta Corte, na sessão de **14/4/2021**, por maioria, negou provimento a agravo regimental interposto pela defesa do paciente, a qual pleiteava o reconhecimento da competência da Segunda Turma para apreciação dos eventuais recursos interpostos da referida decisão, acompanhando o voto do eminente Ministro EDSON FACHIN, Relator do **HC 193.726/PR**, e manteve a afetação deste *mandamus* para o Pleno.

Acompanhei o eminente Relator, nos termos do voto que proferi.

2. Quanto ao agravo regimental do Ministério Público Federal no tocante à declaração de incompetência da 13ª Vara Federal de

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

Curitiba/PR, o Pleno desta Corte, também nos termos do voto do eminente Relator, negou provimento ao recurso; na ocasião, fiquei vencido, juntamente com os Ministros MARCO AURÉLIO e LUIZ FUX.

3. A defesa do paciente interpôs, ainda, outro agravo regimental contra o entendimento do Ministro EDSON FACHIN, que declarou prejudicado o objeto de outros recursos e feitos do paciente.

Para tanto, sustenta que o **HC 164.493/PR**, além de ter “efeitos jurídicos mais amplos”, por tratar-se da **suspeição do então Juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR**, já foi julgado pela Segunda Turma desta Corte, na sessão realizada em **9/3/2021**, e que os demais feitos e recursos devem esperar o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a incompetência do juízo de primeiro grau.

Pois bem, naquela sessão, proferi voto pelo prosseguimento do julgamento do **HC 164.493/PR**, com o seguinte fundamento:

*“(...) de um lado temos um argumento relevante do Ministro-Relator: a decisão proferida na tarde de ontem, que declara a incompetência do Juízo da 13ª Vara de Curitiba, **anula todo o processo**. Anulando todo o processo, por via lógica de consequência, anularia também todos os dissidentes dele extraídos, a exemplo do próprio ‘habeas corpus’ que ora estamos a debater.*

O primeiro ponto que me chama a atenção é que essa decisão ainda tem caráter precário. Ela ainda necessita da confirmação pelo Colegiado.

*Entrementes, Sua Excelência, o Ministro Relator, EDSON FACHIN, na parte dispositiva de sua decisão, **conferiu poderes ao novel Juízo que venha a ter competência jurisdicional**, se assim decidir esta Corte, para processar e julgar este feito, para deliberar acerca da validade das provas colhidas. E, aí, seria gerada assimetria com o conteúdo que estamos a julgar hoje: não se trata de anular o processo; trata-se de saber se as provas que foram colhidas pelo então juiz SERGIO MORO são válidas ou não.*

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

De uma forma muito pragmática, talvez explicando com um exemplo, fique mais claro. Se esta turma delibera, hoje, seguindo o entendimento do Relator pela perda do objeto, ou seja, pela prejudicialidade deste 'habeas corpus', porque extraído de processo cuja nulidade foi ontem declarada; e, amanhã, no porvir – fato eventualmente –, o Colegiado venha a não ratificar a decisão de Sua Excelência, o Ministro EDSON FACHIN, a decisão de prejudicialidade, adotada hoje, pode vir a ser posteriormente atingida, inclusive pela coisa julgada, e esta excelsa Corte jamais teria a possibilidade de deliberar acerca da suspeição.

Entendo que, pela ótica do pragmatismo e da instrumentalização do processo, não haveria absolutamente nenhum óbice, uma vez que, decretando ou não a suspeição, seja qual for a deliberação desta Segunda Turma, essa decisão fica, logicamente, caudatária e dependente do processo principal, que irá decretar ou não a nulidade.

Se, eventualmente, não for declarada a suspeição, aquele novo Juízo, se assim for o entendimento desta Corte, poderá, inclusive, proceder ao aproveitamento de todas as provas colhidas. Se, de forma contrária, esta Turma entender pela suspeição do ex-juiz SERGIO MORO, o juiz, já de antemão, procederá à nova instrução, já sabedor que não poderá proceder ao aproveitamento das provas.

Senhor Presidente, não vejo óbice nenhum para que prossigamos no julgamento e, pedindo a mais respeitosa vênia ao eminente Relator, voto pelo prosseguimento.” (com meus grifos)

A competência da Segunda Turma foi fixada por quatro votos a um, vencido apenas o eminente Relator, Ministro Edson Fachin.

No meu voto quanto à incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, **dei provimento** ao agravo regimental do Ministério Público Federal, para, reformando a decisão recorrida, **denegar a ordem** de *habeas corpus*, julgando prejudicado o agravo regimental da defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA. Fiquei, todavia, vencido, juntamente com as honrosas companhias dos eminentes Ministros MARCO AURÉLIO e LUIZ FUX, motivo pelo qual não houve a perda de objeto desse agravo regimental interposto pela defesa, que ora passo a apreciar.

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

Senhor Presidente, mantenho meu voto na proposta anterior de que **a decisão monocrática, agora mantida por este Tribunal, na parte que reconheceu a incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, não esvaziou o objeto do HC 164.493/PR, porquanto nos *habeas corpus* não há identidade de objetos**: este, o qual ora examinamos, versa sobre incompetência do juízo e, no máximo, terá, como consequência, além do deslocamento do feito para outro juízo, **a nulidade dos atos decisórios**, mantendo-se válidas as provas e despachos de mero expediente; e o **HC 164.493/PR**, que é mais abrangente, cuida de reconhecimento de suspeição do julgador, cuja consequência é a nulidade não só dos atos decisórios, mas de algumas provas e atos do processo proferidos pelo juiz contra o qual se alega suspeição.

Observo que os efeitos do acórdão extraído do julgamento da Segunda Turma no **HC 164.493/PR**, que declarou suspeito o ex-juiz Sergio Moro, por ser mais abrangente, não estão abarcados pelo objeto do presente *habeas corpus*. Ora, se não estão contemplados no objeto do presente *habeas corpus*, os efeitos deste julgamento não têm a capacidade de atingi-los, que dirá declarar a sua inexistência por perda de objeto.

Ademais, a decisão do eminente Relator deixou uma lacuna, permitindo, ao alvedrio do juiz declarado competente, decidir se as provas podem ser ou não utilizadas em novo julgamento. Ora, sobre as provas colhidas por juiz relativamente incompetente, este Tribunal já assentou o entendimento de que *“são válidos os atos praticados até então, cabendo ao magistrado que receber o processo prosseguir com os demais atos processuais, reconhecendo-se válidos todos os anteriores”*, nos termos do art. 108, § 1º, do Código de Processo Penal (**RHC 127.757/DF**, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 2/6/2015).

Conclui-se, portanto, Senhor Presidente, persistir o interesse de agir do paciente no **HC 164.493/PR**, na medida em que o próprio Relator tacitamente **afasta a perda de objeto**, permitindo ao novel Juízo o aproveitamento, ou não, das provas e atos das ações penais referidas.

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

Ademais, a manutenção da determinação final da decisão do Relator, ora questionada, iria desconstituir, de modo transversal, o julgamento de outro feito, ou seja, o do **HC 164.493/PR**, o qual já foi **apreciado pela Segunda Turma na sessão de 23/3/2021**, o que, *data venia*, não se me afigura também viável.

O **HC 164.493/PR**, que tratou da suspeição, inaugurou a jurisdição colegiada na Segunda Turma, já tendo sido submetido, por duas oportunidades, ao crivo da remessa ao Plenário, sendo em ambas rejeitadas. O **HC 193.726/PR**, que trata da incompetência, inaugurou a jurisdição colegiada no Plenário. Temos, pois, dois juízos naturais distintos para processar e julgar os feitos. Os processos devem ter conclusão no respectivo juízo em que foram iniciados os julgamentos.

Com efeito, são processos independentes, de modo que a decisão deste processo não poderia rescindir o que restou decidido em outro julgado de outro órgão deste Tribunal, qual seja, a sua Segunda Turma. E falo isso com a convicção de quem, naquele julgamento da Segunda Turma, restou vencido votando pelo não reconhecimento da suspeição alegada contra o então juiz de primeiro grau do processo. Aqui não se cuida mais dessa discussão, mas sim da correção da medida de cunho meramente processual determinada na parte final da decisão ora recorrida, a qual entendo, com as mais respeitadas vênias, não é a correta, conforme aqui se demonstrou.

Assim, Senhor Presidente, não vejo como declarar a nulidade de acórdão proferido no âmbito da Segunda Turma, por perda de objeto, por deliberação deste Plenário, sem que houvesse o manejo de recurso apropriado, em *habeas corpus* cujo objeto é distinto e não alcança os efeitos da suspeição, que é mais abrangente, e ainda ao arrepio dos princípios do juiz natural e da segurança jurídica.

Por fim, também entendo assistir razão ao agravante no ponto em que pleiteia a modificação da parte final da decisão recorrida, para que

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

a determinação de extinção dos feitos (com exceção do **HC 164.493/PR**) somente ocorra após o trânsito em julgado da ordem de *habeas corpus* concedida neste *writ* sobre a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e seus efeitos *ex vi legis*.

Ante o exposto, Senhor Presidente, pedindo as mais respeitosas vênias ao eminente Relator, **dou provimento** ao agravo regimental da defesa, o qual questiona a eficácia e extensão da determinação de perda de objeto de outros feitos que não este **HC 193.726/PR**, indicada na parte final da decisão monocrática do eminente Relator.

É como voto.

22/04/2021

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.726 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Boa tarde, Presidente! Novamente, cumprimento Vossa Excelência.

Presidente, também faço um rapidíssimo relatório. Resumo, inclusive, porque me parece que são duas questões que devem ser tratadas aqui.

Estamos julgando o terceiro, o último, dos três agravos regimentais interpostos pelo impetrante. O eminente Ministro Edson Fachin, ao declarar a já analisada incompetência da 13ª Vara Federal e estender a ordem de *habeas corpus*, no final de sua decisão, entendeu prejudicadas diversas ordens de *habeas corpus*, entre elas - e aqui é a questão mais importante efetivamente - o HC 164.493, que teve por objeto exatamente o julgamento da suspeição do ex-juiz Sérgio Moro - como já analisado nos votos do eminente Ministro-Relator, do Ministro Gilmar e agora do Ministro Nunes Marques.

Por que digo que há duas questões a serem analisadas, sucessivamente, se a primeira ficar vencida? Temos um caso realmente *sui generis*. Por quê? Dois *habeas corpus* diversos, em que houve decisão monocrática do eminente Ministro Edson Fachin. No primeiro - a decisão foi em uma segunda-feira, como já dito - referente à incompetência. Sua Excelência também julgou prejudicado o outro *habeas corpus*, o 164.493, cujo julgamento já se iniciara na Segunda Turma e se encerrou na terça-feira, um dia depois, analisando-se a questão da suspeição.

Tínhamos, em um primeiro momento, uma decisão do eminente Ministro-Relator. Uma decisão que não era uma decisão liminar, uma decisão final, porém monocrática, mas uma decisão ainda não transitada em julgado. Tanto não transitada em julgado que estamos aqui hoje a debater essa questão, assim como na semana anterior. Os recursos dessa decisão, em regra, seriam para a própria Segunda Turma.

Na decisão de segunda-feira, declarando a incompetência da 13ª Vara e estendendo a prejudicialidade ao HC da suspeição, entendeu o

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

Ministro-Relator, no exercício de sua competência - como já analisamos aqui em semanas anteriores, por 9 a 2, no Plenário -, que, ao invés de o órgão recursal ser a Segunda Turma, levaria a Plenário. O Regimento permite isso, mas - e por isso quero salientar essa questão - o órgão julgador inicial tanto desse HC (incompetência) quanto daquele HC anterior (suspeição), o HC 164.493, referente à suspeição, é a Segunda Turma, podendo o Relator, como fez, afetar ao Plenário.

Na terça-feira, o órgão julgador que já houvera iniciado o julgamento da suspeição continuou esse julgamento, pois a Segunda Turma não era incompetente para continuar o julgamento da suspeição. Levantada uma questão de ordem pelo eminente Ministro Edson Fachin, a Turma deliberou pela continuidade do julgamento por 4 votos a 1, e julgou a questão da suspeição por 3 votos a 2.

Pergunto eu: enquanto o primeiro *habeas corpus*, decidido monocraticamente e afetado por determinação do Ministro-Relator, ainda estava pendente de recurso - e houve recurso - , que poderia ser à Turma ou ao Plenário, seria cabível a interposição de recurso dessa segunda decisão, cujo objeto era a suspeição? Salvo embargos de declaração para a própria Turma, parece-me que não.

Ao permitirmos que, mesmo por via reflexa, o Plenário do Supremo Tribunal Federal analise questão já julgada não monocraticamente por integrante da Segunda Turma, ao permitirmos que o Plenário reanalise sessão julgada pelo colegiado da Turma, fora dos casos regimentais - como embargos de divergência, por exemplo -, estaríamos subvertendo a própria ordem regimental.

Disse na sessão passada e reafirmo: o Plenário é soberano no exercício de suas atribuições regimentais. Não há, nessa hipótese, previsão recursal de revisão de decisão da Turma pelo Plenário. Poderia ser arguido: "Mas o que o Plenário está a decidir é o primeiro *habeas corpus*, julgado monocraticamente segunda-feira pelo Relator e os efeitos desse *habeas corpus*." Mas um desses efeitos já foi decidido, não como efeito, mas como objeto principal, pela Turma. A própria Turma se debateu sobre eventual preclusão ou não e entendeu, por 4 a 1, pela

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

possibilidade de continuação - o resultado final foi 3 a 2. Em nosso caso aqui no Plenário, pouco importa o mérito, porque não estamos a tratar do mérito, se houve ou não suspeição. Mas sim, se o Plenário pode ou não rever julgamento colegiado da segunda turma.

A primeira questão, Presidente - e ficarei nessa questão -, é: o Plenário pode rever, no HC 164.493, decisão já finalizada, de mérito, da Turma? Entendo que não. Entendo que aqui há preclusão, e essa preclusão afeta os efeitos da decisão monocrática referentes ao reconhecimento da prejudicialidade.

Consequentemente, Presidente, em relação a essa questão, entendo prejudicado o agravo regimental. Não entendo inteiramente prejudicado, porque, como bem lembrou o Ministro Nunes Marques, também há o pedido de que, em relação aos outros *habeas corpus*, essa decisão só tenha validade após o trânsito em julgado. Entendo prejudicado em relação à questão da suspeição, uma vez que não é possível ao Plenário rever decisão da Turma nessa hipótese, que não é uma das pouquíssimas hipóteses regimentais permissivas.

Em relação à sequência e aos demais efeitos, dou provimento ao pedido que aguarda o trânsito em julgado.

Se vencido nessa prejudicialidade, após os debates, aí votarei na questão se a suspeição e competência são ou não prejudiciais. Parece-me que o que ficou prejudicado é a possibilidade de o Plenário analisar essa prejudicialidade. A Turma já disse que não é prejudicial e julgou a suspeição.

É como voto.

22/04/2021

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.726 PARANÁ**DEBATE**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - O Ministro Alexandre colocou uma questão que talvez seja relevante sob o prisma da institucionalidade. Ele colocou, de início, que o Ministro Fachin proferiu uma decisão monocrática e, nessa decisão, declarou a incompetência e declarou prejudicado o *habeas* da suspeição. No dia seguinte, a Turma entendeu de prosseguir.

Então, eu só queria pôr esta questão, porque isso foi colocado para mim oportunamente, mas eu entendi que o Plenário é que deve assumir esta questão, porque esse Relator agora foi o Ministro Fachin, amanhã pode ser Vossa Excelência; depois de amanhã, outro Relator.

Então, Vossa Excelência admite que o Relator, tendo declarado prejudicado o *habeas corpus*, e *a fortiori* tendo pedido que não se julgasse outro *habeas corpus* que não estava concluído ainda, a Turma poderia passar por cima da manifestação do Relator, que pedira para que o processo fosse afetado ao Plenário, e continuar o julgamento. Essa é sua premissa?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Não, não é essa, Presidente. Perdão, em momento algum, eu falei que a Turma pode tratorar o Relator, até porque são dois *habeas corpus* diferentes. A Turma não pode tratorar e passar por cima do Relator; o Relator não pode tratorar e passar por cima da Turma. O respeito deve ser mútuo entre Turma e Relator, entre Turma e Plenário e entre Relator e Plenário. O respeito deve ser de ambos os lados. O que eu disse foi que, no primeiro *habeas corpus*, o Relator optou - e votei por essa possibilidade - por afetar ao Plenário. Nesse *habeas corpus*, o efeito principal não era a suspeição; o efeito principal desse *habeas corpus* era incompetência. O efeito principal, o objeto do segundo *habeas corpus*, julgado pela Turma, era a suspeição. Ora, poderia o Relator, por uma decisão monocrática, dar efeitos reflexos contrários ao que a Turma já julgou em outro *habeas corpus*? Entendo que não.

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Só para nós equacionarmos: o Relator dos dois *habeas corpus* era o mesmo?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Exato.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Era o Ministro Fachin?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Sim, o próprio Ministro Fachin votou a questão de ordem na Turma, na terça-feira, e essa questão de ordem foi por quatro a um. Vou completar, mas passo a palavra ao nosso Decano que está com a mão estendida, Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presente o caleidoscópio, a envolver algo cujas consequências são inimagináveis, a prevalência da decisão da Turma quanto à suspeição do Juiz Sérgio Moro, por que não se examina a situação jurídica sob outro ângulo? Explico: o ministro Luiz Edson Fachin prolatou decisão abrangente, e o fez, a meu ver – e acabamos de admitir isso –, como integrante do Pleno, tanto que julgamos. Nessa decisão abrangente, em 8 de março, o que assentou? A incompetência da Décima Terceira Vara Criminal, e, ante essa incompetência, que o Supremo reafirmou – fiquei vencido, porque a entendi competente –, declarou prejudicados os *habeas corpus*, em decisão – repito – submetida hoje, tanto que julgamos um dos agravos. Daí colocar esse outro ângulo.

Quando a Turma, no dia imediato, cassou, porque implicou cassação – pelo menos suplantação desse pronunciamento do ministro Luiz Edson Fachin quanto ao prejuízo –, quando suplantou essa decisão, não adentrou matéria que seria da competência do Plenário? A meu ver, sim, porque não se pode separar e dizer que apenas a decisão proferida pelo ministro Luiz Edson Fachin, no tocante à incompetência, gera agravo que deve ser apreciado pelo Pleno. Mas, em relação ao mesmo ato, gera agravo a ser julgado pelo Pleno? Gera agravo que deveria ter sido julgado pela Turma? A meu ver – isso é pacífico, porque admitimos a atribuição ao Plenário –, o ministro Luiz Edson Fachin atuou na declaração de prejuízo dos *habeas corpus* como integrante deste, e a Turma deveria, pelo

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

menos, ter aguardado, suspenso a apreciação do *habeas corpus*, para ter-se o crivo do Plenário.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Devo dizer só, Presidente, que a afetação ao Plenário pelo Ministro Fachin se deu depois da decisão da Turma. Portanto, a premissa de que parte o Ministro Marco Aurélio está equivocada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Na visão do Colega, respeito.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, ainda não terminei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Na visão do Colega, que respeito. Estou apenas apartando o ministro Alexandre de Moraes, que me concedeu o aparte, para mostrar essa outra óptica.

Claro que não potencializo o fim em detrimento do meio. Mas penso que é meio para não se causar, no tocante a atos que foram praticados por esse mesmo juiz, consideradas a conexão e a continência, para não ocasionar uma verdadeira Babel.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Então, Ministro Alexandre tem de volta a palavra.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, acho que se o Ministro Fachin quiser um aparte, porque eu vi que ele gostaria de falar. Ministro Fachin?

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Serei bem breve e agradeço Vossa Excelência, Ministro Alexandre. O julgamento no Colegiado da Turma encerrou-se dia 23 de março. Só esse esclarecimento.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Então a afetação foi antes?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não, a questão de ordem foi julgada no dia nove.

22/04/2021**PLENÁRIO****SEGUNDO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.726 PARANÁ****VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Boa tarde uma vez mais, Presidente. Senhoras Ministras e Senhores Ministros, cumprimento a todos. Cumprimento muito particularmente o eminente Relator, Ministro Edson Fachin. Cumprimento os demais Ministros que votaram na sequência. Cumprimento também o ilustre Vice-Procurador-Geral da República Doutor Humberto Jacques e, muito particularmente, o Advogado de Defesa, Doutor Cristiano Zanin.

Preciso dizer que fui advogado por mais de 30 anos, embora não fosse criminalista, e sei apreciar um trabalho feito com competência técnica e com dedicação plena, sem esmorecer, mesmo nos momentos mais difíceis. Já havia dito isso privadamente ao ilustre Advogado, mas gostaria de reiterar publicamente que, mesmo nos momentos em que tudo parecia ladeira acima, Sua Senhoria, ainda assim, combateu o bom combate em todas as frentes. Portanto, merece o respeito e a consideração dessa Corte, que faço questão de manifestar abertamente.

Faço uma breve referência também ao eminente Relator. Conheço o Ministro Edson Fachin há cerca de 30 anos, desde quando começamos as nossas vidas acadêmicas paralelas - a dele, na Universidade Federal do Paraná, no Direito Civil; a minha, na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, no Direito Constitucional. Nós somos amigos queridos há muitas décadas. Conheço os passos da trajetória dele e gostaria de deixar consignado de maneira muito expressa e verdadeira que, nesta longa estrada da vida, eu conheci poucas pessoas que reunissem as virtudes do Ministro Edson Fachin de integridade, talento, fraternidade e superior elegância. Fachin é bom caráter, bom juiz e bom jurista. Eu preciso dizer que é um prazer e uma honra dividir a aventura da vida institucional brasileira tendo Vossa Excelência como companheiro.

A questão que está aqui posta diz respeito à decisão do Ministro Edson Fachin que declarou a incompetência da 13ª Vara Federal de

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

Curitiba para o processo e julgamento das ações penais que envolviam, entre outros, o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e os desdobramentos dessa decisão de incompetência. Na verdade, uma decisão que se estendeu aos outros casos, não apenas o referente ao tríplex do Guarujá, mas também ao do Sítio de Atibaia, do Instituto Lula e das doações ao Instituto Lula. A decisão do Ministro Fachin não apenas declinou da competência, como o remeteu ao juízo federal do Distrito Federal, conforme assentamos hoje.

Ao reconhecer a incompetência da 13ª Vara Federal, o Ministro Edson Fachin declarou o prejuízo das demais ações, inclusive de *habeas corpus* que tramitavam perante a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

Eu gostaria de fazer aqui um esclarecimento prévio que considero relevante, tendo em vista que a repercussão deste processo transcende os limites de uma decisão puramente relativa à competência e à suspeição: deixo claro que não conheço qualquer desses quatro processos que o Excelentíssimo Ministro Fachin declinou da competência e que tinham como réu o Presidente Lula.

Integrante da Primeira Turma, como eu sou, jamais exerci jurisdição sobre qualquer deles, por isso - e deixo claro - não tenho nenhuma opinião sobre o mérito desses casos. Não li a acusação, não li a defesa, não examinei as provas. O processo penal, para mim, gravita em torno de provas. Não tem opinião, não tem ideologia, não tem preferências pessoais: tem prova ou não tem prova, como deve ser. Portanto, esclareço que nenhuma palavra do voto que proferirei envolve qualquer juízo acerca de culpabilidade, ou não culpabilidade, do ex-Presidente. Vou apenas contextualizar o ambiente geral em que, a meu ver, se situa essa discussão específica, mas não quanto ao caso do ex-Presidente e sim a discussão sobre a atuação da 13ª Vara Federal, sua competência e eventual suspeição do juiz que foi o titular por longo período.

Na semana passada, votamos a questão da competência, e, como muito sabem, por circunstâncias pessoais, eu precisei votar com muita brevidade. Evidentemente não vou reavivá-la, porque já é superada,

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

apenas registro que, desde a primeira vez em que chegou um caso relacionado à Operação Lava a Jato ao Plenário, votei no sentido da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba. No primeiro deles, que envolvia uma questão do Ministério do Planejamento e Orçamento, na companhia dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, fiquei vencido. Nós votamos pela manutenção da competência da 13ª Vara de Curitiba. Depois, veio igualmente ao Plenário um caso que envolvia o ex-Presidente Michel Temer e seus Ministros. A Câmara não havia autorizado a instauração de processo-crime, houve um desmembramento desses processos aqui no Supremo Tribunal Federal, e uma vez mais eu votei pela competência da 13ª Vara Criminal de Curitiba, nesta ocasião, já na companhia honrosa dos Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Cármen Lúcia.

A partir desses dois precedentes do Plenário, a Segunda Turma produziu precedentes com uma interpretação ainda mais estrita da competência da 13ª Vara Federal e afastou a competência de Curitiba em dois casos envolvendo pagamentos de propinas referentes à construção da Refinaria Abreu e Lima. Em ambos os casos, o Ministro Edson Fachin ficou vencido e deixou de ser o redator do acórdão.

Finalmente, em setembro de 2020, a Segunda Turma aplicou o mesmo entendimento, para retirar da competência da 13ª Vara de Curitiba um caso relacionado à Transpetro, que é uma subsidiária da Petrobras. E também nessa hipótese, a Segunda Turma entendeu que a competência não seria da 13ª Vara Federal.

Diante desse quadro, em que tanto o Plenário como sobretudo a Segunda Turma optaram por restringir a competência da 13ª Vara Federal, eu considereei que a decisão do Ministro Luiz Edson Fachin, de fato, seguira a orientação do Colegiado que ele integrava e que, de resto, também era a sinalização do próprio Plenário.

Portanto, embora eu discorde dessa decisão, não a considereei desacertada, porque seguiu o Colegiado. Assim, eu acompanhei Sua Excelência para este caso, sem, no entanto, sentir-me vinculado a outras questões que venham a Plenário. Porque, se a questão vier

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

originariamente a Plenário, creio que a discussão pode ser recolocada em plenitude.

Em mais de uma ocasião, defendi a atuação da 13ª Vara Federal de Curitiba, um pouco aplicando a lógica que o Supremo Tribunal Federal adotou em relação à Ação Penal 470, do mensalão, por entender que havia uma conexão sistêmica naqueles comportamentos.

O que, na realidade, está em discussão aqui é a atuação da 13ª Vara Federal de Curitiba que, ao lado de Vara Federal no Rio de Janeiro e em São Paulo, mas principalmente com foco em Curitiba, deslanchou a operação conhecida como Lava Jato.

E aqui, Presidente, eu me permito observar que os números da atuação da 13ª Vara Federal de Curitiba são muito impressionantes: foram 179 ações penais, com 553 denunciados; houve 174 condenações em primeira instância confirmadas em segunda instância; celebraram-se 209 acordos de colaboração e 17 acordos de leniência; foram devolvidos aos cofres públicos 4,3 bilhões de reais que haviam sido desviados; e os valores previstos para serem recuperados com os acordos de leniência das empresas que praticaram delitos atingem 12,7 bilhões de reais.

Foi uma operação que revelou um quadro impressionante e assustador de corrupção de norte a sul e de leste a oeste no Brasil. Um quadro de corrupção estrutural, sistêmica e institucionalizada.

Estrutural porque passou a compor a lógica do exercício do poder. Compravam-se maiorias políticas com a corrupção. Almejavam-se cargos públicos para desvio de dinheiro. E financiava-se a política e o próprio bolso com dinheiro público desviado.

Além de estrutural, era uma corrupção sistêmica, porque uma engrenagem alimentava a outra. Não foram falhas individuais ou pequenas fraquezas humanas. Eram esquemas profissionais de arrecadação e de distribuição de dinheiros desviados. A obra superfaturada irrigava o pagamento do marqueteiro. A propina na obtenção do financiamento público irrigava o caixa dois da campanha. Tudo lavado em *offshores* não declaradas, em sucessivas camadas de empresas de fachada para disfarçar a corrupção.

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

Em terceiro lugar, uma corrupção institucionalizada porque vinha de dentro das instituições. A corrupção entre nós, já disse aqui, foi um pacto oligárquico celebrado entre parte da classe política, parte da classe empresarial e parte da burocracia estatal para saque do País, por vezes, em benefícios do partido; por vezes, em benefício próprio mesmo. Saque do Estado brasileiro, em última análise, saque do povo brasileiro. Criou-se um mundo paralelo de esperteza e desonestidade que naturalizou as coisas erradas no País.

Quem se dispuser a ler o livro da Malu Gaspar, *A Organização*, verá a fotografia aterradora de um país que se perdeu na história. Está tudo lá, o PT e os seus próceres; o PSDB e os seus próceres; o PP e os seus próceres; o PMDB e os seus próceres, com os valores das propinas e, em muitos casos, com os nomes das contas não declaradas em paraísos fiscais.

E o livro conta a história de uma corrupção produzida por uma única empresa, ou seja, é um pequeno fragmento do que ocorreu no Brasil, retrato de um país feio e desonesto, que está na narrativa da jornalista Malu Gaspar.

Vale a pena lembrar em um país que, às vezes, tem memória curta, em que, segundo a Pricewaterhouse, o prejuízo da Petrobras com os esquemas de corrupção que a envolveram chegava a 88,6 bilhões de reais em 2014. No balanço finalmente divulgado pela Petrobras, ela própria reconheceu 6,2 bilhões de reais de perdas causadas pela corrupção - a própria empresa reconheceu - e reconheceu ainda, não a corrupção, mas 44,6 bilhões de prejuízo atribuídos a erros de gestão.

Faz lembrar uma passagem célebre conhecida de John Rockefeller de que "o melhor negócio do mundo é uma empresa de petróleo bem administrada" - no tempo em que ele falou era assim - e segundo ele, o segundo melhor negócio do mundo "era uma empresa de petróleo mal administrada". Pois tal foi a voracidade da corrupção no Brasil que eles conseguiram que a Petrobras desse prejuízo, o que é um fato sem precedentes na história.

E não há que se falar em nenhum tipo de perseguição. Na justiça de Nova York foi feito um acordo de bilhões de dólares com os acionistas

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

lesados pela corrupção, e feito um acordo de quase um bilhão de dólares com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos por violação das leis americanas.

E ainda esta semana, nos Estados Unidos, um diretor da empresa Odebrecht confessa com detalhes a quantidade de propinas distribuídas ao longo do período, numa desmoralização internacional do Brasil, que só não é pior porque pior do que ter a imagem ruim é ter o conteúdo ruim, e era isso o que acontecia aqui, com a absurda naturalização das coisas erradas.

E não se fale, Presidente, em criminalização da política. Levar percentuais em contratos públicos, cobrar pedágio em empréstimos públicos ou receber suborno para dar isenção tributária a quem não merecia ser desonerado, ou cobrar propina para não convocar empresas e indivíduos para as comissões parlamentares de inquérito, não é política, é crime mesmo, Presidente.

A política em sentido verdadeiro, a busca pela realização do bem público com idealismo e dedicação, essa sim é uma das atividades mais nobres a que alguém pode se dedicar. Desde a Grécia, isso é reconhecido assim. Desse modo, eu considero uma infâmia aos políticos de bem chamar de política o achaque, o suborno e a venda de decisões legislativas.

Todos nós aqui vimos o que aconteceu com uma singularidade, Presidente, que me deixa ainda mais chocado. Nós não estamos falando de bandidos assumidos, transgressores vulgares, estamos falando de gente que se considerava de bem e que, no entanto, fraudava, corrompia, achacava e lavava dinheiro, como se fosse natural. Pessoas que se ofendiam ao serem chamadas de corruptas e veiculavam desmentidos em notas oficiais e com a cara lavada. E como achavam que a corrupção era a maneira natural de governar e fazer negócios, não sentiam culpa, não tinham autocritica, aliás, nunca sequer pediram desculpas.

No avanço do enfrentamento da corrupção, verificou-se uma imensa reação da corrupção, que reagiu com vigor e ousadia. O meio que escolheu foi o hackeamento criminoso dos celulares de todos os que

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

ousaram enfrentá-la.

Um dia se saberá quem bancou essa empreitada criminosa "porque nada há encoberto que não haja de se revelar, nem oculto que não haja de saber-se" (Mateus, 10:26).

A partir da invasão criminosa de privacidade, passou-se a vazar a conta-gotas cada fragmento do produto do crime do hackeamento para que os corruptos se apresentassem como vítimas. Claro que, nas conversas privadas ilicitamente divulgadas, encontraram pecadilhos, fragilidades humanas, maledicências e, num *show* de hipocrisia, muitos se mostraram horrorizados com aquilo a que indevidamente tiveram acesso, gente cuja reputação não resistiria a meia hora de vazamento de suas conversas privadas.

Note-se bem: não vazou a existência de uma prova fabricada, falsificada ou de um propósito de se condenar alguém, mesmo que sem prova alguma, o que naturalmente seria muito grave. Vazou que Juiz e Membros do Ministério Público conversavam. Presidente, Vossa Excelência foi Juiz e Promotor no interior: isso acontece diariamente em todas as comarcas do Brasil. Aliás, a prática de o juiz atender o representante de uma das partes sem a presença da outra é altamente discutível, mas é uma tradição brasileira que choca juízes de outros tribunais quando nós dizemos que aqui funciona assim, que um juiz pode receber o representante do Ministério Público sem a presença do advogado, ou que pode receber o advogado sem a presença do Ministério Público, ou que, nas causas cíveis, pode receber um advogado sem receber o outro. É uma prática imemorial. Eu entendo que a Ordem dos Advogados do Brasil, a quem eu respeito e admiro, defende essa posição, mas ela é altamente discutível, e o mundo não a pratica. Mas a verdade é que aqui é não só aceitável, como... e eu me lembro bem, eu era advogado, quando o Ministro Joaquim Barbosa, que honrou esta Corte, adotou a prática de só receber ambos os advogados das partes, prática da qual eu mesmo me queixei quando era advogado, porque essa não era a tradição; quando ele adotou essa prática, as queixas se multiplicaram contra essa decisão.

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

Pois bem, Presidente, prova ilícita, produto de crime é prova ilícita. E sua utilização, sobretudo para fins de sanção a quem quer que seja, é expressamente vedada pela Constituição. Ademais, trata-se de material sem autenticidade comprovada.

Aliás, na única vez que um desses hackers se referiu a mim, disse que eu orientava os procuradores dos processos Lava Jato. Jamais, em tempo algum, isso aconteceu. É simplesmente falso, é a prática contemporânea das *fake news*, do uso da mentira para atacar quem interfere com os interesses de criminosos.

Aliás, faço uma vez mais um registro, com grande correção e dignidade, o próprio advogado do paciente, que teve acesso às mensagens, desmentiu esse fato.

Houve falhas na Lava Jato apuráveis por meios lícitos? Certamente, Presidente. O próprio Supremo Tribunal Federal apontou, e penso que a aceitação posterior de cargo político lançou sombras sim. Mas, considerando a extensão e a profundidade da corrupção no Brasil, o monturo que havia se acumulado ao longo dos anos, o saldo é extremamente positivo. O Brasil mudou. Não que a corrupção tenha acabado, mas será difícil acontecer de novo, pelo menos com desfaçatez o que aconteceu, o que se passou na Petrobras, na Transpetro, na BR-Distribuidora, na Caixa Econômica Federal, nos Fundos de Pensão, e não há tempo para fazer toda a lista.

E gostaria de reiterar que não é um fenômeno de um governo, de um partido, de uma pessoa, de um grupo, é um fenômeno que veio se acumulando historicamente no Brasil e que, um dia, transbordou.

E é preciso também, Presidente, não ignorar a quantidade de interesses que foram afetados pela luta contra a corrupção, partidos políticos grandes, gente poderosa. Quem acompanhou o que aconteceu na Itália conhece o filme da reação da corrupção:

- 1) mudança na legislação ou na jurisprudência;
- 2) demonização de procuradores e juízes; e
- 3) tentativa de sequestro da narrativa e de cooptação da imprensa para mudar os fatos e recontar a história.

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

Na Itália, a corrupção venceu e conquistou a impunidade, e não por acaso. A Itália é, entre os países desenvolvidos, o que apresenta, há anos, a pior média de crescimento econômico, como aponta a Professora Maria Cristina Pinotti, especialista nos efeitos da corrupção sobre as economias em estudos primorosos que tem divulgado repetidamente.

Mas eu dizia: na Itália, a corrupção conquistou a impunidade. Aqui entre nós, ela quer mais, ela quer vingança, quer ir atrás dos procuradores e dos juízes que ousaram enfrentá-la, para que ninguém nunca mais tenha a coragem de fazê-lo. No Brasil, hoje, nós temos os que não querem ser punidos, o que é um sentimento humano e compreensível, mas temos um lote muito pior, Presidente, que é dos que não querem ficar honestos nem daqui para frente e gostariam que tudo continuasse como sempre foi.

Se for preciso retificar algo que tenha sido feito para reparar uma injustiça, qualquer um, não importa a inclinação ideológica, pode contar comigo, porque só defendo o que considero certo, justo e legítimo. E onde houver alguma coisa errada, não conte comigo, ninguém. Mas, do projeto de vingança, na destruição dos avanços que conseguimos, desse, Presidente, eu sou adversário.

Ninguém se iluda: não há como o Brasil se tornar verdadeiramente desenvolvido com os padrões de ética pública e de ética privada que praticamos aqui. Nós continuamos precisando de um pacto de integridade para mudar o Brasil, venha quem vier, sejam quais forem as preferências políticas do eleitorado, um pacto de integridade com duas regras básicas. A primeira: no espaço público, não desviar dinheiro. A segunda: no espaço privado, não passar os outros para trás.

Portanto, a decisão que se tome aqui, contra ou a favor do prejuízo e dos desdobramentos que daí resultarão, não desfaz o quadro de corrupção estrutural, sistêmica e institucionalizada que existia no País e o mérito de quem se dispôs a enfrentá-la, tendo, diante de si, inimigos muito poderosos que usam todas as armas.

Eu aqui vou pedir vênias aos eminentes Colegas que já se manifestaram pela ausência de prejuízo para acompanhar o eminente

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

Relator pelas razões que exponho brevemente. Mas, antes, reconstituindo, porque me parece importante para a compreensão de tudo o que aconteceu, reproduzir a cronologia dos fatos.

Em 14 de setembro de 2016, foi oferecida a denúncia perante a 13ª Vara Federal de Curitiba; em 20 setembro, a denúncia foi recebida; em 20 de julho de 2017, foi proferida a sentença condenatória de primeiro grau; em 5 de novembro de 2018, foi impetrado, portanto, tempos depois da sentença, o Habeas Corpus 164.493, que é o pivô dessa nossa discussão, referente à suspeição do juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba; em 6 de novembro de 2018, o Ministro Edson Fachin, Relator, além de solicitar informações à autoridade apontada como coatora, que era o juízo da 13ª Vara, determinou a imediata inclusão do Habeas Corpus 164.493, que é o da suspeição, na pauta da Segunda Turma; em 4 de dezembro de 2018, menos de um mês depois, portanto, iniciou-se o julgamento do *habeas corpus* da suspeição, que foi negado pelo Relator, acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia, e houve o pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; 14 de dezembro de 2018, o pedido de vista do *habeas corpus* da suspeição; em 27 de novembro de 2019, portanto praticamente um ano depois, o Tribunal Regional da 4ª Região confirmou a condenação. Evidentemente, se a suspeição tivesse sido julgada e definida antes, durante esse ano inteiro que passou, nós nem estaríamos aqui, porque, desejavelmente, a suspeição deveria ser decidida antes da confirmação do julgado, mas ficou retida em pedido de vista.

Em 4 de novembro de 2020, quase dois anos depois, e ainda sem o julgamento da suspeição, foi impetrado o presente Habeas Corpus 193.726, em que se alegou a incompetência do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. Em 5 de novembro de 2020, no dia seguinte, a demonstrar presteza, o Ministro Fachin solicitou as informações novamente ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba e afetou o julgamento do presente HC ao Plenário - em 5 de novembro de 2020, no ano passado. Depois, em 8 de março de 2021, o Ministro Fachin entendeu, monocraticamente, na linha das seguidas decisões da Turma, que o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba seria incompetente, porque o caso não se resumia

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

exclusivamente à Petrobras como era a jurisprudência que vinha se firmando. No dia seguinte a essa decisão monocromática, a suspeição, que dormitava em vista há quase dois anos, reaparece. Dois anos e três meses depois de estar parada, sem movimentação, entra para julgamento a decisão da Segunda Turma no processo de suspeição. Decide-se prosseguir no julgamento da suspeição, apesar da decisão do Relator que, ao julgar a incompetência, considerou prejudicados todos os outros processos: reclamações e *habeas corpus*. Dessa decisão do Ministro Fachin, a Procuradoria-Geral da República interpôs agravo regimental, que é o que nós estamos julgando nessas últimas sessões, e o Ministro Fachin afetou este agravo regimental ao julgamento do Pleno. Depois da afetação ao Pleno, a Segunda Turma, por maioria, na verdade, a Segunda Turma retomou o julgamento da suspeição e julgou-a procedente.

Essa cronologia é importante para que se entenda exatamente o que aconteceu aqui. Então, em 8 de março de 2021, o Relator julgou a perda do objeto dos demais *habeas corpus* e reclamações ajuizada pelo paciente, inclusive do *habeas corpus* da suspeição, antes que ele tivesse sido julgado, antes que o julgamento tivesse sido concluído, ou seja, o Relator do processo decidiu pela perda do objeto e pelo prejuízo. Houve uma decisão do Relator. Podia estar certa ou errada, mas quem dirige o processo é o Relator; nós sempre entendemos isso aqui, neste Tribunal.

Portanto, o que se estabeleceu claramente foi um conflito de competência. Se a Turma achava que o Relator não tinha competência para extinguir os processos, decretando a sua perda de objeto, a hipótese era de um claro conflito positivo de competência. O Relator achava que ele era o competente para extinguir, e a Turma achava que não, que devia continuar. Quando surge um conflito positivo de competência, em Direito, a solução correta não é um dos órgãos julgadores ignorar o outro, mas sim submeter-se o conflito ao órgão competente para dirimi-lo. É assim que nós fazemos sempre. No caso, o conflito entre dois órgãos internos do Supremo só pode ser dirimido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Por essa primeira razão, Presidente, considero que o julgamento da

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

suspeição pela Segunda Turma, com respeitosas vênias, sem qualquer forma de Direito à decisão do Relator - após o Relator que conduz o processo ter extinguido o processo -, é completamente nulo. Poderia haver recurso das partes ou poderia haver suscitação do conflito de competência. Mas um órgão que não é hierarquicamente superior não pode ignorar a decisão do outro.

Além disso, também entendo, pedindo vênia a quem entende de maneira diferente, que competência precede suspeição. Julgada a incompetência do juízo de primeiro grau, o julgamento da suspeição fica evidentemente prejudicado. A matéria sobre competência do juízo está relacionada aos pressupostos processuais, está relacionada com a formação da relação jurídica processual. Sem juiz competente não há relação jurídica. Aprendi isso há muitos anos, 1979/1980, nas aulas magistrais do meu inesquecível professor, uma das maiores pessoas que já vi dentro de sala de aula, que era José Carlos Barbosa Moreira. Somente após formada a relação jurídica processual é que podem ser examinadas as demais questões, inclusive a suspeição. Aliás, seguindo a ordem natural das coisas, assim dispõe o art. 564, I, do Código de Processo Penal:

"Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;"

A ordem do Código de Processo Penal não é por acaso. É a ordem lógica.

Resta agora examinar o sentido e o alcance do art. 96 do Código de Processo Penal para determinar, como de fácil demonstração, que ele não se aplica à presente hipótese. O dispositivo tem a seguinte dicção:

"Art. 96. A arguição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente."

A razão de ser dessa regra é clara. Se falta imparcialidade ao juiz, ele não terá condições isentas para examinar qualquer outra questão, inclusive e sobretudo a da sua própria suspeição. Tal regra de precedência de exame das arguições, porém, aplica-se apenas ao juiz que é apontado como suspeito, não, evidentemente, ao tribunal que esteja

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

examinando a matéria, seja em recurso, seja em *habeas corpus*, porque aí as questões da competência ou da imparcialidade não estão em jogo. Portanto, cabe ao tribunal se manifestar sobre elas na sequência lógica. Primeiro, a competência; depois, a suspeição. E se o juiz é incompetente, nem se prossegue no exame da suspeição.

Outro fundamento ratifica que esse é o procedimento correto: caso reconhecida apenas a suspeição do magistrado, o processo continuaria a tramitar no mesmo juízo, embora sob a responsabilidade do substituto legal. Portanto, se fosse reconhecida a suspeição do Juiz Sérgio Moro, supondo que ele ainda estivesse lá, o caso não sairia da 13ª Vara Federal de Curitiba, continuaria lá com o juiz tabelar, com o juiz substituto.

Se, por outro lado, reconhecida a incompetência do juízo, o processo deve ser remetido ao órgão jurisdicional competente, não havendo mais que se cogitar da suspeição do magistrado oficiante naquela vara, embora eventual parcialidade do juiz da 13ª Vara possa ser arguida perante o novo juiz competente para eventualmente invalidar provas. Isso me parece possível, mas é outra discussão. Não me parece possível dizer que alguém não é competente - e, portanto, não se formou a relação processual - e que, apesar de não haver relação processual, existe suspeição do juiz que não pode julgar o caso.

Em suma, salvo nas hipóteses em que as arguições são examinadas pelo juiz apontado como suspeito - é o caso do art. 96 do Código de Processo Penal -, deve o tribunal examinar, inicialmente, a alegação de incompetência. Se o juiz sequer possui competência, não há razão para se examinar a sua imparcialidade. Nem se diga, por outro lado, que a nulidade derivada do reconhecimento da suspeição - é importante esse ponto - seria mais extensa do que aquela decorrente da incompetência. Do mesmo modo que a nulidade decorrente da incompetência territorial gera nulidade relativa, o mesmo se passa com o reconhecimento da suspeição. Ambas produzem o mesmo efeito de nulidade relativa, permitindo a valoração de subsistência ou não da prova. Logo, caberá ao juiz reconhecido como competente apreciar a validade, ou não, das provas produzidas.

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

Presidente, pedindo todas as vênias a quem entende de maneira divergente, entendo que, na questão do prejuízo, havendo um conflito claro de competências entre o Relator do processo, que nós sempre reconhecemos ser o responsável pela condução do processo - o Ministro Marco Aurélio, que por anos honra este tribunal, obsessivamente reforça a importância da condução pelo Relator -, se o Relator extinguiu e estiver errado, cabe recurso; se outro órgão achar que também é competente, cabe suscitar o conflito de competência. Mas ignorar, desrespeitar, atropelar o Relator não tem precedente na história deste Tribunal. Isso sim está errado, porque a maneira certa de reformar a decisão é no órgão competente e não no grito. Essa matéria deveria sim ter vindo a Plenário, era o correto. Possivelmente prevaleceria esse entendimento no Plenário - divergente do meu -, mas nós não teríamos passado por essa situação desnecessária: de um órgão do Tribunal atropelar e ignorar a decisão de um Colega, que, pelo Regimento, em disposição textual, tem a competência de conduzir o processo.

Presidente, concluo negando provimento aos agravos regimentais interpostos para acompanhar o Relator - já o havia feito na questão da competência - e também o acompanhamento na questão da prejudicialidade. Portanto, na minha visão, não cabe mais ao Supremo sequer se manifestar sobre a suspeição. Não estou dizendo que ela ocorreu, nem que ela não ocorreu. Estou apenas dizendo que, por considerar a 13ª Vara Federal incompetente, não há como, lógica e simultaneamente, declarar o juiz suspeito.

Voto com o Relator, Presidente.

22/04/2021

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.726 PARANÁ

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: LUIZ INACIO LULA DA SILVA
ADV.(A/S)	: CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBSERVAÇÃO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Senhores Ministros, não gostaria de cercear qualquer dos Senhores na exposição de seus votos, contudo temos remanescentes sete votos ainda para serem proferidos, cada qual com seu grau de profundidade na análise desta questão.

Aqui foram suscitadas questões importantes sobre a superação da figura do Relator pela Turma; sobre eventual conflito de competência entre a Turma e o Relator; sobre eventual ilicitude daquilo que se decidiu.

Assim, entendo que não haverá tempo útil para que possamos pronunciarmo-nos, com largueza, sobre todos esses argumentos.

De sorte que encerrarei a sessão e prosseguirei o julgamento na quarta-feira.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente, pela ordem. Gostaria de antecipar o meu voto, *data venia*. Darei um voto raso, talvez não com a profundidade esperada por Vossa Excelência e pelos eminentes Pares.

22/04/2021

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.726 PARANÁ

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente, quero dizer, desde logo, que acompanho integralmente o voto do eminente Ministro Gilmar Mendes, seja no tocante à preclusão, seja no tocante ao provimento integral do agravo da defesa.

A legislação é extremamente clara: a prejudicialidade tem precedência sobre qualquer outro vício, pois é mais abrangente. Isso consta não apenas em nosso Regimento Interno, mas está claramente expresso no art. 96 do Código de Processo Penal.

Quero dizer, ainda, para terminar, Senhor Presidente, que concordo com o eminente Ministro Barroso - tenho certeza de que todos nós aqui concordamos também - que a corrupção é um mal a ser erradicado, de forma definitiva entre nós, porque tanto prejuízo causa ao progresso da Nação.

Isso é absolutamente evidente e creio estar claro. Não quero deixar aqui a impressão de que aqueles que votaram a favor da suspeição do ex-juiz Sergio Moro são coniventes com a corrupção. Absolutamente não!

Quero dizer também, Senhor Presidente, que há diferentes avaliações em relação a esta operação Lava Jato. Há, por exemplo, um estudo da professora Rosa Maria Marques, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, baseado inclusive em uma pesquisa do Instituto de Estudos Estratégicos de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, que mostra que a operação provocou o desmantelamento de importantes setores da economia nacional, principalmente da indústria petrolífera e de sua cadeia de fornecedores, como a construção civil, metalmecânica, indústria naval, engenharia pesada, além do programa nuclear brasileiro.

Esse estudo mostra também que se estima que a Lava Jato retirou cerca de 142,6 bilhões da economia brasileira. A operação produziu, pelo menos, três vezes mais prejuízos econômicos do que aquele que ela avalia ter sido desviado com a corrupção. Isso fora os milhões de desempregos

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

que essa operação causou.

Estamos...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Ministro Lewandowski, permite-me, Vossa Excelência acha que o problema, então, foi o enfrentamento da corrupção, e não a corrupção?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Não, não, não. Nós estamos concordes, Ministro. Vossa Excelência sempre quer trazer à colação, à baila, aqui, a questão da corrupção, como se aqueles que estivessem contra o *modus operandi* da Lava Jato fossem favoráveis à corrupção. O *modus operandi* da operação, *data venia*, por exemplo, levou a conduções coercitivas, prisões preventivas alongadas, ameaças a familiares, prisões em segunda instância e uma série de outras medidas, a meu ver, absolutamente incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Ainda ontem, na Segunda Turma, eminente Ministro Barroso, estávamos julgando a questão do Guido Mantega, ex-Ministro da Fazenda. Sabe, Vossa Excelência, que ele foi preso no Hospital Albert Einstein, quando acompanhava uma cirurgia da esposa, que estava sendo operado de uma doença gravíssima e que, ao final, veio a falecer dessa doença? É este *modus operandi* que estamos combatendo.

Quero dizer mais, Ministro Barroso: não concordo com Vossa Excelência, *data venia*, que as mensagens veiculadas a partir do material arrecadado na operação *Spoofing* - diga-se, periciado pela Polícia Federal e utilizado para oferecer denúncia contra os *hackers* - constitui mero pecadilho. Um juiz indicar testemunhas para a acusação não me parece um pecadilho. A combinação sobre o momento do oferecimento da denúncia, de prisões preventivas ou de outras questões desse mesmo jaez não me parecem pecadilhos.

E mais: diante dos dados realmente alarmantes do estudo da professora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo que acabo de ler, cumpre relembrar uma interessante indagação dos antigos juristas romanos - pais, talvez, do Direito civilizado - *quid prodest?* A quem aproveitou ...

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Sim, a pergunta é boa.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - ...o desmantelamento da economia nacional? Volto às mensagens, eminente Ministro Barroso, volto às mensagens. O que nos dizem as mensagens? Que os procuradores de Curitiba estavam acertando, clandestinamente, negociações com autoridades estrangeiras...

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Pensei que Vossa Excelência fosse garantista. Essa é uma prova ilícita, colhida mediante crime.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - A prova pode ser ilícita, mas foi amplamente veiculada e não foi, a meu ver, adequadamente contestada.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - A Polícia Federal não atestou a autenticidade dessas provas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Atestou a integridade da cadeia de custódia e só não pôde completar a perícia, Ministro, porque procuradores e juiz destruíram as provas, deletaram as mensagens. Existe também outro provérbio latino: ninguém pode alegar a própria torpeza em benefício seu.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Mas é produto de crime, Ministro! O crime compensa para Vossa Excelência?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Bem, não quero me aprofundar nisso. Quero apenas dizer que existem visões contrapostas. O que temos que combater aqui é um *modus operandi* incompatível com o Estado Democrático de Direito, seja por parte do Ministério Público, seja do Poder Judiciário.

Os historiadores haverão de avaliar o resultado prático, a médio e longo prazo, para a economia brasileira. O que posso dizer, desde logo, a Vossa Excelência, é que retrocedemos da posição de oitava economia do mundo para a décima quarta.

Então, Ministro, *data venia*, não concordo que estamos tratando de

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

pecadilhos. Estamos tratando, talvez, de pecados mortais, que consistem, entre outras coisas, em colaborações com autoridades estrangeiras à margem da lei brasileira. Inclusive, muitos entendem que existiram esses acordos nos Estados Unidos, porque as autoridades de lá receberam, informalmente, o material de forma célere, e que, talvez, se fosse requisitado pelas vias oficiais, não viesse nesse formato, digamos assim. Mas fiquemos apenas nisso, Ministro, fiquemos apenas nisso.

O que é importante dizer é que não posso aceitar que, todas as vezes em que estivermos julgando e venha à baila a questão da corrupção, todos aqueles que se coloquem em posição contrária pareçam estar coniventes com a corrupção. Eu sou e todos aqui são visceralmente contrários à corrupção!

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Acredito e gostaria de dizer a Vossa Excelência que nem disse nem insinuei isso, só dei a minha opinião.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - É melhor então, é melhor então!

Para terminar - trago um longo voto, não vou lê-lo - e o que está claro é o seguinte: houve e ainda há - tal como na questão da segunda instância, como bem lembrou o Ministro Gilmar Mendes - tentativa de subtrair a questão ao julgamento do juiz natural, que é a Segunda Turma. Simples assim, simples assim. Penso que tanto o Regimento Interno como o Código de Processo Penal não placitam esse tipo de procedimento.

Peço vênia para acompanhar integralmente o Ministro Gilmar Mendes e todos aqueles que o acompanharam, dando provimento ao agravo da defesa.

É como voto.

22/04/2021

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.726 PARANÁ

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski**: Trata-se de agravos regimentais interpostos, respectivamente, pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelos impetrantes Cristiano Zanin Martins e outros contra a decisão monocrática da lavra do relator, Ministro Edson Fachin, que, ao acolher os embargos de declaração manejados em face de *decisum* anterior – o qual submetia o *habeas corpus* impetrado ao Plenário desta Suprema Corte -, concedeu a ordem no presente remédio heroico, revogando, outrossim, a determinação judicial de afetação ao órgão colegiado.

Confira-se, nesse sentido, os principais trechos da decisão impugnada:

“No entanto, a irrecurribilidade do ato decorre de expressa previsão legal (art. 1.001 do Código de Processo Civil) e regimental (art. 305 do RISTF), cabendo frisar, conforme já destacado no despacho embargado, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC 143.333, realizado em 12.4.2018, assentou que ‘compete ao Relator, de maneira discricionária, a remessa de feitos ao Tribunal Pleno para julgamento, pronunciamento que, a teor do art. 305, RISTF, afigura-se irrecurível’.

Na oportunidade, assentei que inexistia impedimento de que determinadas matérias sejam submetidas ao crivo do Tribunal Pleno.

Nada obstante o não cabimento da insurgência, impende consignar que, de fato, a causa de pedir subjacente à pretensão deduzida nesta impetração aborda questão cujos contornos já foram submetidos não só ao crivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do INQ 4.130 QO, em 23.9.2015, mas da própria Segunda Turma, conforme consignado pelos embargantes no Doc. 24, em

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

diversos procedimentos atinentes à denominada Operação Lava Jato nos quais se deliberou, a partir do aludido precedente, sobre a competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba.

Nessa ambiência, revogo o despacho de afetação do presente *habeas corpus* ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 21, I, do RISTF” (e-doc. 32 – grifei).

No que concerne ao mérito, após longa digressão acerca de alguns julgamentos realizados no âmbito das Turmas e do Plenário desta Suprema Corte, o relator deliberou o seguinte:

“[...]

3.2. Subsunção do caso concreto aos entendimentos firmados no âmbito do Plenário e Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

Cumpre assentar o ineditismo da causa de pedir sob o enfoque posto na presente impetração.

Com efeito, embora deduzida nos autos da PET 7.841/PR, na qual a defesa técnica do paciente buscava, para fins eleitorais, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região por ocasião do julgamento da Apelação Criminal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, não houve deliberação de mérito sobre a alegada incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, diante do reconhecimento da superveniente prejudicialidade da pretensão.

[...]

Consigno, ainda, que o tema foi tangenciado no objeto do HC 165.973, por meio do qual a defesa do ora paciente se insurgiu contra o julgamento monocrático, pelo Ministro Relator no Superior Tribunal de Justiça, do REsp n. 1.765.139. Alegou-se, na ocasião, que o ato apontado como coator violaria o dever de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), bem como a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

prerrogativas da advocacia (art. 133 da CF; art. 7º, X, da Lei n. 8.906/94), explicitando-se teses, como a vertida na presente impetração, com a exclusiva finalidade de evidenciar a plausibilidade jurídica da pretensão.

O objeto do aludido *habeas corpus* foi delimitado em voto proferido em 25.6.2019, no julgamento do agravo regimental interposto pelos impetrantes contra decisão monocrática pela qual neguei seguimento àquela impetração, oportunidade em que consignei:

[...]

Constata-se, portanto, a plena cognoscibilidade da pretensão deduzida pelos impetrantes, frise-se, apenas em 3.11.2020, data em que protocolado no Supremo Tribunal Federal o presente *habeas corpus* (Doc. 1).

Na exordial acusatória ofertada em desfavor do paciente e outros 7 (sete) corréus perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba (Doc. 3), a qual deu origem à Ação Penal n. 5046512- 94.2016.4.04.7000/PR, o Ministério Público Federal lhe atribui a prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais, à época em que investido no mandato de Presidente da República.

A narrativa ministerial contextualiza as específicas imputações ao paciente no exercício das atribuições de mandatário da chefia do Poder Executivo da União, no qual teria comandado ‘a formação de um esquema delituoso de desvio de recursos públicos destinados a enriquecer ilicitamente, bem como, visando à perpetuação criminosa no poder, comprar apoio parlamentar e financiar caras campanhas eleitorais’ (Doc. 3, fl. 6).

[...]

Do que se infere da narrativa acusatória, a celebração fraudulenta de contratos entre a Petrobras S/A e o Grupo OAS, especialmente no tocante às obras da REPAR e da RNEST, contou com a participação do ora paciente, no exercício das funções de Presidente da República, o qual, em contrapartida, teria sido beneficiado com os bens e valores descritos,

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

submetidos a processo de ocultação ou distanciamento de suas origens ilícitas.

Tal participação, no entanto, se consubstanciaria na viabilização da nomeação e manutenção de diretores da Petrobras S/A que se ajustaram aos propósitos ilícitos do grupo criminoso organizado, e que atuaram diretamente nos procedimentos fraudulentos de contratação por parte da aludida sociedade de economia mista, em ajustes espúrios com o denominado ‘cartel de empreiteiras’.

Ocorre que a conduta atribuída ao ora paciente, qual seja, viabilizar nomeação e manutenção de agentes que aderiram aos propósitos ilícitos do grupo criminoso em cargos estratégicos na estrutura do Governo Federal, não era restrita à Petrobras S/A, mas a extensa gama de órgãos públicos em que era possível o alcance dos objetivos políticos e financeiros espúrios, conforme narra a própria incoativa sob análise.

[...]

No caso, restou demonstrado que as condutas atribuídas ao paciente não foram diretamente direcionadas a contratos específicos celebrados entre o Grupo OAS e a Petrobras S/A, constatação que, em cotejo com os já estudados precedentes do Plenário e da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, permite a conclusão pela não configuração da conexão que autorizaria, no caso concreto, a modificação da competência jurisdicional.

Com efeito, o único ponto de intersecção entre os fatos narrados na exordial acusatória e a causa atrativa da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba é o pertencimento do Grupo OAS ao cartel de empreiteiras que atuava de forma ilícita – dentre outros órgãos públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas –, em contratações celebradas com a Petrobras S/A.

Mas não cuida a exordial acusatória de atribuir ao paciente uma relação de causa e efeito entre a sua atuação como Presidente da República e determinada contratação

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

realizada pelo Grupo OAS com a Petrobras S/A, em decorrência da qual se tenha acertado o pagamento da vantagem indevida.

Na estrutura delituosa delimitada pelo Ministério Público Federal, ao paciente são atribuídas condutas condizentes com a figura central do grupo criminoso organizado, com ampla atuação nos diversos órgãos pelos quais se espalharam a prática de ilicitudes, sendo a Petrobras S/A apenas um deles, conforme já demonstrado em excerto colacionado da exordial acusatória.

O caso, portanto, não se amolda ao que veio sendo construído e já decidido no âmbito do Plenário e da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal a respeito da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, delimitada, como visto, exclusivamente aos ilícitos praticados em detrimento da Petrobras S/A.

[...]

Considerados os precedentes sobre o tema e as razões expostas, afigura-se impositivo, ante o que se formou como direção majoritária no Tribunal, o reconhecimento da procedência dos argumentos declinados pelos impetrantes para reconhecer a incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba ao processo e julgamento da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.

Como corolário de tal conclusão, nos termos do art. 567 do Código de Processo Penal, devem ser declarados nulos todos os atos decisórios, inclusive o recebimento da denúncia, determinando-se a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, considerada a narrativa da prática delitiva no exercício do mandato de Presidente da República.

[...]

5. Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 192, caput, do RISTF e no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, concedo a ordem de *habeas corpus* para declarar a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

Curitiba para o processo e julgamento das Ações Penais n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia), 5063130-17.2018.4.04.7000/PR (sede do Instituto Lula) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (doações ao Instituto Lula), determinando a remessa dos respectivos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Declaro, como corolário e por força do disposto no art. 567 do Código de Processo Penal, a nulidade apenas dos atos decisórios praticados nas respectivas ações penais, inclusive os recebimentos das denúncias, devendo o juízo competente decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios. Considerada a extensão das nulidades ora reconhecidas, com fundamento no art. 21, IX, do RISTF, declaro a perda do objeto das pretensões deduzidas nos *habeas corpus* 164.493, 165.973, 190.943, 192.045, 193.433, 198.041, 178.596, 184.496, 174.988, 180.985, bem como nas Reclamações 43.806, 45.948, 43.969 e 45.325” (e-doc. 32 – grifei).

Em suas razões recursais, o *Parquet* sustenta, em apertada síntese: (i) a competência do Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná para processar e julgar a Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (caso “Triplex do Guarujá”); (ii) a competência do Juízo da referida 13ª Vara Federal para processar e julgar as Ações Penais 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (caso “Sítio de Atibaia”), 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (caso “sede do Instituto Lula”) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (caso “doações ao Instituto Lula”); (iii) preclusão da matéria e a ausência de comprovação do prejuízo; e (iv) necessidade de conservação dos atos decisórios.

Ao final pede o seguinte:

- “a) o exercício do juízo de retratação, de modo a ser reconsiderada a decisão monocrática proferida em 08/03/2021;
- b) na eventualidade de o eminente Ministro Relator

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

compreender pela manutenção da decisão agravada, o provimento do presente agravo regimental pelo órgão colegiado, de modo a reformar a decisão impugnada, reconhecendo-se a competência do Juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná para processar e julgar as Ações Penais nº 5046512-94.2016.4.04.7000, nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR e nº 5044305-83.2020.4.04.7000/PR;

c) subsidiariamente, seja reconhecida a eficácia meramente prospectiva (*ex nunc*) da decisão ora recorrida, de modo que o Supremo Tribunal Federal possa decidir pela preservação de todos os atos processuais instrutórios e decisórios anteriormente praticados pelo Juízo da 13ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba/PR nos autos das Ações Penais nº 5046512- 94.2016.4.04.7000, nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, nº 5063130- 17.2016.4.04.7000/PR e nº 5044305-83.2020.4.04.7000/PR;

d) na hipótese de não acolhimento de todos os pedidos anteriores, seja reconhecida a competência da Seção Judiciária de São Paulo, na medida em que os casos em questão abrangem fatos e valores relativos a imóveis e instituto sediados naquele Estado” (e-doc. 40).

Por sua vez, os recorrentes Cristiano Zanin e outros propugnaram pelo reforma lateral do acórdão, com o fim específico de que

“[...] a Colenda 2ª. Turma julgadora proceda com os ajustes apontados, exclusivamente no tocante aos efeitos colaterais consignados na parte final do *decisum* arrostado, relativos à declaração da perda de objeto dos processos ali enumerados, de modo que a extinção dos feitos, com exceção dos *habeas corpus* n.º 164.493/PR — cujo julgamento já foi retomado por deliberação expressa do aludido órgão fracionário —, somente ocorra após o trânsito em julgado da ordem de *habeas corpus* concedida neste *writ* sobre a incompetência da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba e seus

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

efeitos *ex vi legis*" (e-doc. 45).

O relator, Ministro Edson Fachin, decidiu afetar os recursos ao Plenário desta Suprema Corte (e-doc. 47).

Foi interposto novo agravo regimental pelos impetrantes contra o referido *decisum*, sob os seguintes fundamentos: (i) a pretensão recursal do MPF carece de legitimidade e de interesse no manejo do agravo; (ii) incidência da preclusão *pro judicato* na reafetação ao Plenário; (iii) falta de aderência aos dispositivos do Regimento Interno do STF; e (iv) ofensa aos princípios do juiz natural e do *venire contra factum proprium*. (e-doc. 52)

É o relatório. Decido.

I - Da incompetência do Plenário para apreciação dos recursos interpostos contra decisão monocrática. Usurpação de competência.

Registro, inicialmente, que compete às Turmas desta Suprema Corte processar e julgar originalmente o *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for Tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam diretamente subordinados à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou tratar-se de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância, ressalvada a competência do Plenário, nos termos do art. 9º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal¹.

Ademais, incumbe às Turmas do STF, nos feitos da sua competência, julgar o agravo regimental, o agravo de instrumento, os embargos declaratórios e as medidas cautelares, conforme a redação cristalina do art. 8º, I, do RISTF, *verbis*:

1 Art. 9º Além do disposto no art.8º, compete às Turmas: I – processar e julgar originariamente: a) o *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for Tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam diretamente subordinados à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância, ressalvada a competência do Plenário;

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

“Art. 8º Compete ao Plenário e às Turmas, nos feitos de sua competência: [...]

I – julgar o agravo regimental, o de instrumento, os embargos declaratórios e as medidas cautelares; [...]”.

Vale dizer, diferentemente do que ocorre com o julgamento de *habeas corpus*, em que o RISTF (arts. 6º, II, c e 21, XI) autoriza, em hipóteses singulares, a afetação do remédio heroico ao Plenário desta Corte, **a indistinta e sucessiva submissão do processo ao órgão colegiado, por mais de uma vez, agora em sede recursal, não tem amparo no RISTF, nem tampouco no ordenamento jurídico vigente. Vejamos.**

Rememoro, desde logo, que esta Suprema Corte assentou o entendimento segundo o qual o Regimento Interno foi recepcionado pela Constituição vigente, possuindo força de lei. Isso quer dizer que suas disposições configuram lei em sentido material², ombreando, em termos de hierarquia normativa, com a legislação processual, sobrepujando-a, inclusive, em certos casos, considerada a sua especialidade. Confira-se:

“Petição. Medida cautelar inominada. Pedido de liminar. Questão de ordem. - Esta Turma, ao apreciar questão de ordem na Petição 1414, decidiu que não se aplica, no âmbito desta Corte, em se tratando de medida cautelar relacionada com recurso extraordinário, o procedimento cautelar previsto no artigo 796 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que, a propósito, há norma especial de natureza processual - e, portanto, recebida com força de lei pela atual Constituição - em nosso Regimento. Trata-se do inciso IV do artigo 21 que determina que se submetem ao Plenário ou à Turma, nos

2 José Joaquim Gomes Canotilho explica o seguinte: “[...] à forma de lei pode não corresponder um conteúdo normativa, e, reciprocamente, decretos ou regulamentos podem constituir materialmente uma lei”. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes, em *Direito Constitucional*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1983, p. 607.

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa.

- Assim, petição dessa natureza, na pendência de recurso extraordinário, não constitui propriamente ação cautelar, mas, sim, requerimento de cautelar nesse próprio recurso - embora processado em autos diversos por não terem ainda os dele chegado a esta Corte - e requerimento que deve ser processado como mero incidente do recurso extraordinário em causa.

- Por outro lado, o inciso V desse mesmo artigo 21 do Regimento Interno estabelece que é atribuição do relator, em caso de urgência, determinar essas medidas cautelares "ad referendum" do Pleno ou da Turma. Tendo sido concedida a cautelar monocraticamente, é ela trazida à apreciação da Turma, em observância do disposto no inciso V do artigo 21 do Regimento Interno. Cautelar que, em questão de ordem, se referenda por existentes, no caso, o *'fumus boni iuris'* e o *'periculum in mora'* (QO na PET 2.246/SP, de relatoria do Ministro Moreira Alves)

Ademais, o princípio do juiz natural, de estatura constitucional, dentre as múltiplas acepções existentes, contempla observância compulsória das regras prévias de fixação das competências. Assim, no caso de previsão regimental - acerca das hipóteses de afetação de ação ou recurso a outro órgão (Plenário) -, deverá ser exaustivamente motivada à luz do que prescreve o art. 93, IX, da nossa Lei Maior, o qual estabelece que todas as decisões têm de ser necessariamente fundamentadas.

Sim, porque de nada adiantaria estabelecer regras prévias e objetivas acerca da competência entre as Turmas e o Plenário para a apreciação das distintas ações e recursos no âmbito desta Suprema Corte, caso se permitisse ou tolerasse o deslocamento do feito à sorrelfa (ao Plenário) para o julgamento de recursos contra decisões monocráticas de feitos de competência das Turmas.

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

Como é cediço, o princípio do juiz natural também está vinculado a compromissos internacionais que compelem o Estado a assegurar o juiz natural. É o que se extrai, *v.g.*, do disposto no art. 8º, I, da Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, incluído no ordenamento jurídico pátrio:

“Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

No caso, a nova afetação ao Plenário – após decisão monocrática proferida pelo relator, Ministro Edson Fachin, que, além de conceder a ordem, revogara o *decisum* que havia submetido o *habeas corpus* ao Plenário desta Corte – está ancorada, segundo a dicção da decisão impugnada, no precedente firmado no HC 143.333/PR e nos arts. 6º, II, c; 21, I e XI; e 22, parágrafo único, b, todos do RISTF. Veja-se:

“[...] 7. Assento aqui os termos do entendimento firmado por ocasião do julgamento do HC 143.333, realizado em 12.4.2018, segundo o qual ‘compete ao Relator, de maneira discricionária, a remessa de feitos ao Tribunal Pleno para julgamento, pronunciamento que, a teor do art. 305, RISTF, afigura-se irrecorrível’, com fundamento nos arts. 6º, II, “c”; 21, I e XI; e 22, parágrafo único, “b”, todos do RISTF, submeto o agravo regimental interposto no *habeas corpus* à deliberação do Plenário” (e-doc 42).

Todavia, para além da ausência de fundamentação adequada, eis que não foram expostas as razões modificativas para a (re)afetação ao Plenário, nos termos do art. 489, §1º, I e V, do novo Código de Processo

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

Civil³, e, diferentemente do que ocorre com o julgamento do *habeas corpus*, os citados dispositivos do RISTF **não autorizam a afetação de recursos interpostos contra decisão monocrática do relator ao Plenário**. Veja-se:

“Art. 6º, RISTF: Também compete ao Plenário:

I – processar e julgar originariamente:

a) o *habeas corpus*, quando for coator ou paciente o Presidente da República, a Câmara, o Senado, o próprio Tribunal ou qualquer de seus Ministros, o Conselho Nacional da Magistratura, o Procurador-Geral da República, ou quando a coação provier do Tribunal Superior Eleitoral, ou, nos casos do art. 129, § 2º, da Constituição, do Superior Tribunal Militar, bem assim quando se relacionar com extradição requisitada por Estado estrangeiro; [...]

II – julgar: [...]

c) os *habeas corpus* remetidos ao seu julgamento pelo Relator;“

“Art. 21. São atribuições do Relator:

[...]

iii – submeter ao Plenário, à Turma, ou aos Presidentes, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos;

iv – submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta

3 Art. 489. [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

[...]

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

[...]

xi – remeter *habeas corpus* ou recurso *de habeas corpus* ao julgamento do Plenário” (grifei).

“Art.22. O Relator submeterá o feito ao julgamento do Plenário, quando houver relevante arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida.

Parágrafo único. Poderá o Relator proceder na forma deste artigo:

a) quando houver matérias em que diverjam as Turmas entre si ou alguma delas em relação ao Plenário;

b) quando, em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier pronunciamento do Plenário” (grifei).

“Art.192. Quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 30, de 29 de maio de 2009)

§ 1º Não se verificando a hipótese do *caput*, instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral em dois (2) dias, o Relator apresentará o feito em mesa para julgamento na primeira sessão da Turma ou do Plenário, observando-se, quanto à votação, o disposto nos arts.146, § único, e 150, § 3º”.

“Art. 305. Não caberá recurso da deliberação da Turma ou do Relator que remeter processo ao julgamento do Plenário, ou que determinar, em agravo de instrumento, o processamento de recurso denegado ou procrastinado”.

Como se nota, as normas regimentais não permitem a afetação ao Plenário da Corte dos agravos regimentais interpostos contra decisão

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

monocrática que concede a ordem de *habeas corpus*, a fim de declarar, no caso em apreço, a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o julgamento das ações penais indicadas na decisão impugnada.

Sim, porque o caso sob análise não versa diretamente sobre julgamento do remédio heroico, nem tampouco coloca em exame: (i) arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida (art. 22, *caput*, do RISTF); (ii) matéria objeto de divergência entre as Turmas ou destas com o Plenário (art. 22, parágrafo único, **a**, do RISTF); ou (iii) mesmo questão jurídica que demande prevenção de divergência (art. 22, parágrafo único, **b**, do RISTF).

Mas não é só. **Para além da preclusão consumativa em razão da ausência de impugnação do Parquet contra a revogação da primeira afetação ao Pleno**, conforme reza o disposto no art. 1.021, §1º, do novo CPC⁴, a presente hipótese é também de incidência de *distinguishing*, que afasta a interpretação conferida pelo STF no julgamento da HC 143.333/PR, no qual fixou-se entendimento de que compete ao relator, de maneira discricionária, “a remessa de feitos ao Tribunal Pleno para julgamento, pronunciamento que, a teor do art. 305, RISTF, afigura-se irrecorrível”. Confira-se:

“HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. REMESSA AO PLENÁRIO. ATRIBUIÇÃO DISCRICIONÁRIA DO RELATOR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALTERAÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. PREJUÍZO DO WRIT. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. POSSIBILIDADE DE EXAME DA CONCESSÃO

4 Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

DE OFÍCIO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ESCOPO EXTRAPROCESSUAL. ATUALIDADE DO RISCO. APRECIÇÃO PARTICULARIZADA. LAVAGEM DE BENS. MODALIDADE OCULTAÇÃO. INFRAÇÃO PERMANENTE. CESSAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. CRIME COMUM. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE ACUSADOS. DIMENSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

1. Sem prejuízo da legítima admissão regimental de específicas atuações fracionárias e unipessoais no âmbito desta Corte, o colegiado Plenário detém atribuição irrestrita para o exercício integral da competência constitucionalmente conferida ao Supremo Tribunal Federal.

2. Os regimentos internos dos Tribunais, editados com base no art. 96, I, “a”, da Constituição Federal, consubstanciam normas primárias de idêntica categoria às leis, solucionando-se eventual antinomia não por critérios hierárquicos mas, sim, pela substância regulada, sendo que, no que tange ao funcionamento e organização dos afazeres do Estado-Juiz, prepondera o dispositivo regimental. Precedentes.

3. **Por força dos artigos 21, I, e 22, ambos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), compete ao Relator, de maneira discricionária, a remessa de feitos ao Tribunal Pleno para julgamento, pronunciamento que, a teor do art. 305, RISTF, afigura-se irrecorrível. Especificamente no que concerne aos *habeas corpus*, tal proceder também é autorizado a partir da inteligência dos artigos 6º, II, “c” e 21, XI, RISTF [...]” (grifei).**

Sim, porque o caso sob exame, repiso, não está voltado diretamente para o julgamento do *habeas corpus*, mas, antes, pugna-se pelo exame dos recursos manejados contra a mencionada decisão monocrática da lavra do relator, Ministro Edson Fachin. Ademais, se o

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

remédio heroico estava afetado ao Plenário, causa alguma perplexidade a sua revogação monocrática para, em seguida, após a interposição de agravos, ocorrer uma nova e heterodoxa submissão ao órgão colegiado.

Ressalto, ainda, a redação do art. 10, §1º, do RISTF, o qual prevê a competência das Turmas ainda que “haja submetido a causa, ou algum de seus incidentes, ao julgamento do Plenário”, *litteris*:

“Art.10. A Turma que tiver conhecimento da causa ou de algum de seus incidentes, inclusive de agravo para subida de recurso denegado ou procrastinado na instância de origem, tem jurisdição preventiva para os recursos, reclamações e incidentes posteriores, mesmo em execução, ressalvada a competência do Plenário e do Presidente do Tribunal.

§ 1º Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a Turma haja submetido a causa, ou algum de seus incidentes, ao julgamento do Plenário.

§2º A prevenção, se não reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Procurador-Geral até o início do julgamento pela outra Turma” (grifei).

Ora, nos termos do art. 3º do RISTF, as Turmas são “órgãos” que integram a estrutura do Tribunal, juntamente com a Presidência e o Plenário, desempenhando funções judicantes, tal como esses dois últimos. Assim, a competência da Segunda Turma para apreciar os recursos está vinculada à definição clara e segura do momento a partir do qual a atribuição deste órgão é fixada de maneira imodificável, considerados os princípios da segurança jurídica, do juiz natural e demais postulados que informam o devido processo legal.

Rememoro, a propósito, que, na sessão da Segunda Turma realizada no dia 16 de março de 2021, conforme consta da ata de julgamento, o Ministro Presidente Gilmar Mendes manifestou-se quanto às competências desse órgão fracionário, previstas no RISTF, assentando que se contém abaixo:

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

“Senhores Ministros, antes de iniciar os trabalhos desta sessão ordinária hoje, gostaria de, na condição de Presidente desta Segunda Turma, tecer breves esclarecimentos a respeito da jurisdição deste órgão colegiado, a fim de afastar más compreensões, desinteligências e confusões que têm sido veiculadas na imprensa.

Gostaria de recordar que, nos termos do art. 3º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, as Turmas que compõem este Supremo o representam de forma plena. Existe um só Supremo. Assim, a rigor, não há hierarquia nem subserviência das duas Turmas deste Tribunal em relação ao Pleno, o que há é tão somente uma repartição de tarefas.

As regras de competências atribuídas aos órgãos desta Casa, Plenário e Turmas se prestam tão somente a emprestar funcionalidade ao próprio tribunal. A afirmação e delimitação da competência jurisdicional das Turmas reflete o respeito à garantia fundamental do juiz natural, a qual se fundamenta no art. 5º, incisos XXXVII e LIII Constituição de 1988, que prelecionam que os julgamentos devem ser realizados pela autoridade jurisdicional competente, sendo proibida a designação de juízos ou tribunais de exceção.

[...]

Ressalvadas as matérias expressamente previstas no art. 5º do Regimento Interno, todo e qualquer processo distribuído a um juiz desta Suprema Corte tem como juiz natural a sua respectiva Turma integrada. Esta inteligência, a propósito, espalha-se no próprio art. 8º do Regimento Interno, naquilo que define a competência das Turmas deste Supremo Tribunal Federal”.

Diante desse panorama, dou provimento ao último agravo regimental interposto pelos impetrantes, a fim de reconhecer a incompetência deste Plenário para o julgamento dos recursos interpostos, reafirmando, por consequência, a competência da Segunda Turma para processar e julgar os agravos regimentais em questão à luz dos princípios

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

fundamentais do devido processo legal e do juiz natural.

II – Do mérito.

Caso superado o óbice processual relativo à competência, acompanho, em parte, o voto do relator, Ministro Edson Fachin.

Vejamos.

Trata-se, na origem, de *habeas corpus* impetrado em razão do constrangimento ilegal imposto por decisão proferida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos autos do Recurso Especial 1.765.139/PR, a qual, confirmando parcialmente a decisão monocrática proferida em 26/11/2018, reconheceu a competência do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para o julgamento da Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (caso “Triplex do Guarujá”).

É certo, ainda, que a atração da competência para aquele famigerado Juízo ocorreu apenas em razão da suposta participação da empresa OAS no cartel que atuava de forma ilícita – dentre outros órgãos públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas –, em contratações firmadas com a Petrobras S/A.

Vale dizer, não há indícios mínimos de que as condutas imputadas ao paciente foram diretamente direcionadas a contratos específicos firmado pelas empreiteiras com a Petrobras S/A. **A perplexidade é maior quando se observa que, nos embargos de declaração, o magistrado sentenciante, ex-Juiz Sérgio Moro, admitiu o seguinte:**

“Este Juízo jamais afirmou, na sentença ou em lugar algum, que os valores obtidos pela construtora OAS nos contratos com a Petrobras foram utilizados para pagamento da vantagem indevida para o ex-presidente.

Aliás, já no curso do processo, este Juízo, ao indeferir

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

desnecessárias perícias requeridas pela Defesa para rastrear a origem dos recursos, já havia deixado claro que não havia essa correlação (itens 198-199)” (grifei).

E mais, diferentemente do alegado pelo *Parquet*, a denúncia oferecida na Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (caso “Triplex do Guarujá”) não trouxe elementos informativos suficientes quanto ao nexo de causalidade entre a atuação do paciente, na condição de mandatário da República, e a contratação realizada com a Petrobras S/A. Confira-se, nesse sentido, as percucientes observações do relator, após examinar, de forma vertical, a peça acusatória naquela ação penal:

“[...] No caso, restou demonstrado que as condutas atribuídas ao paciente não foram diretamente direcionadas a contratos específicos celebrados entre o Grupo OAS e a Petrobras S/A, constatação que, em cotejo com os já estudados precedentes do Plenário e da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, permite a conclusão pela não configuração da conexão que autorizaria, no caso concreto, a modificação da competência jurisdicional.

Com efeito, o único ponto de intersecção entre os fatos narrados na exordial acusatória e a causa atrativa da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba é o pertencimento do Grupo OAS ao cartel de empreiteiras que atuava de forma ilícita – dentre outros órgãos públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas –, em contratações celebradas com a Petrobras S/A.

Mas não cuida a exordial acusatória de atribuir ao paciente uma relação de causa e efeito entre a sua atuação como Presidente da República e determinada contratação realizada pelo Grupo OAS com a Petrobras S/A, em decorrência da qual se tenha acertado o pagamento da vantagem indevida.

Na estrutura delituosa delimitada pelo Ministério Público Federal, ao paciente são atribuídas condutas condizentes com a figura central do grupo criminoso

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

organizado, com ampla atuação nos diversos órgãos pelos quais se espalharam a prática de ilicitudes, sendo a Petrobras S/A apenas um deles, conforme já demonstrado em excerto colacionado da exordial acusatória” (e-doc. 32 - grifei).

Não por acaso, no julgamento do HC 164.493/PR, a Segunda Turma concedeu a ordem ao paciente, a fim de determinar a anulação de todos os atos decisórios praticados pelo então Magistrado – reputado parcial no âmbito da Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR -, oportunidade em que a questão da violação do princípio do juiz natural, ainda que de forma lateral, foi trazida à lume. Reproduzo, nesse sentido, trechos do meu voto:

“[...]

ii) Ofensa ao princípio do juiz natural.

“Ademais de outros vícios processuais, um aspecto que causa a maior espécie, mesmo numa análise preliminar dos autos da Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000, é o de que não existem quaisquer elementos concretos relativamente a valores, supostamente derivados de contratos da Petrobras, que teriam sido empregados para o pagamento de vantagens indevidas ao paciente. A suposta origem dos recursos, como se sabe, justificou a atração do feito para a 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba.

[...]

Isso significa que a justificativa originalmente esgrimida pelo ex-juiz para atrair a competência jurisdicional para a 13ª Vara Federal de Curitiba, de maneira a legitimá-lo a processar e julgar a ação penal em face do paciente, acaba por mostrar-se completamente destituída de fundamento, sobretudo diante da decisão desta Suprema Corte no sentido de que apenas os fatos efetivamente ligados à Petrobras deveriam ser encaminhados àquele Juízo.

[...]

Ora, como é cediço, a competência da Justiça Federal constitui matéria de direito estrito, estando taxativamente

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

prevista no art. 109 da Constituição Federal, o qual leva em consideração o titular do bem jurídico violado, no caso a União, e não a qualidade do sujeito ativo da conduta típica que lhe foi imputada.

Assim eventual prevenção que pudesse ser cogitada não teria o condão de modificar ou prorrogar a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, razão pela qual ela deveria ter sido fixada considerando-se a existência de outros foros ou juízos igualmente competentes. Não se ignora, ademais, que a conexão e continência somente ocorrem entre crimes e não entre processos.

Vale recordar, neste passo, o quanto assentado no voto do Ministro Dias Toffoli, Relator do INQ 4.130-QO/PR, a saber: ‘nenhum órgão jurisdicional pode se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência’ (grifei).

Tal como no Inquérito acima referido, o caso sob exame não revela quaisquer indícios ou fatos que pudessem vincular a ação penal movida contra o paciente, de forma exclusiva ou preponderante, ao Juízo curitibano de primeiro grau, considerados os ilícitos de corrupção e lavagem de dinheiro que lhe foram imputados. Salta à vista, que o mais correto, do ponto de vista jurídico, teria sido aplicar, ao caso, a regra prevista no art. 70 do CPP, que indica, antes de qualquer outra consideração, o local do crime como foro competente, na esteira da conhecida “teoria do resultado” adotada em nosso País. Como afirma Guilherme de Souza Nucci, trata-se de uma regra de caráter geral, afigurando-se, até mesmo, natural, com relação à qual não cabem maiores artifícios ou tergiversações, ‘pois o lugar do crime deve ser onde a sociedade sofreu o abalo’.

Nessa linha, cito o quanto decidido nos Inquéritos 4.327/DF e 4.483/DF, em que esta Corte entendeu que o julgamento dos fatos envolvendo o núcleo político neles descrito seria de competência da Seção Judiciária do Distrito

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

Federal, de forma oposta ao que ocorreu na ação penal aqui atacada. Idêntica conclusão foi adotada no Inquérito 4.325/DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin” (grifei).

A propósito, em situação análoga a esta, o Ministro Dias Toffoli asseverou:

“Na espécie, longe de pretender rediscutir seus fundamentos, o embargante concretamente demonstrou a existência de relevante omissão na decisão embargada.

O julgado ora hostilizado assentou que os fatos relatados pelos colaboradores premiados [...] dizem respeito a possíveis repasses de verbas indevidas para custeio de despesas do ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, ora agravante, realizadas em contrapartida a favorecimentos ao grupo empresarial Odebrecht. Esses fatos, segundo o Ministério Público Federal, teriam sido praticados diretamente em detrimento da Petrobras S/A, o que determinou a solicitação e a providência impugnada.

Todavia, pedindo vênica ao eminente Relator, não diviso, ao menos por ora, nenhuma imbricação específica dos fatos descritos nos termos de colaboração com desvios de valores operados no âmbito da Petrobras.

[...]

Nesse contexto, ainda que o Ministério Público Federal possa ter suspeitas, fundadas em seu conhecimento direto da existência de outros processos ou investigações, de que os supostos pagamentos noticiados nos termos de colaboração teriam origem em fraudes ocorridas no âmbito da Petrobras, não há nenhuma demonstração desse liame nos presentes autos.

Dito de outro modo, ao menos em face dos elementos de prova amealhados neste feito, a gênese dos pagamentos noticiados nos autos não se mostra unívoca.

Logo, a meu sentir, os termos de colaboração em questão devem ser remetidos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo,

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

em cuja jurisdição, em tese, teria ocorrido a maior parte dos fatos narrados pelos colaboradores” (PET 6.780/DF - grifos no original).

Diante desse quadro fático e dos precedentes citados na decisão impugnada, não há espaço para dúvidas acerca da incompetência do Juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, nem tampouco para a alegada preclusão da matéria, eis que a defesa técnica impugnou, a todo o momento, o seu reconhecimento perante o aludido juízo e nas instâncias de piso; assim como no recurso extraordinário impetrado e, por fim, no presente remédio heroico.

Ademais, acompanho o relator na assertiva de que, em relação às demais ações penais, todas as peças acusatórias foram moldadas da mesma forma daquela ofertada nos autos da Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, e que, portanto, descortina-se ausente qualquer identificação de conduta delituosa - imputada ao paciente - que possa associar-se às contratações espúrias realizadas perante a Petrobras. Veja-se:

“Não há, contudo, o apontamento de qualquer ato praticado pelo paciente no contexto das específicas contratações realizadas pelo Grupo Odebrecht com a Petrobras S/A, o que afasta, por igual, a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba ao processo e julgamento das acusações.

Idêntica omissão é constatada na denúncia oferecida nos autos da Ação Penal n. 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, segundo a qual o paciente teria recebido dos Grupos OAS e Odebrecht vantagens indevidas consubstanciadas em reformas patrocinadas em sítio, localizado no Município de Atibaia/SP, as quais totalizaram R\$ 1.020.500,00.

O mesmo ocorre com a denúncia formulada nos autos da Ação Penal n. 5044305-83.2020.4.04.7000/PR, em que se atribui a prática de crimes de lavagem de capitais, consistentes em 4

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

(quatro) supostas doações simuladas, realizadas pelo Grupo Odebrecht, em favor do Instituto Lula, cada uma no valor de R\$ 1.000.000,00, realizadas nos dias 16.12.2013, 31.1.2014, 5.3.2014 e 31.3.2014, totalizando a quantia de R\$ 4.000.000,00.

Nesse sentido, constatada a identidade de situações jurídicas, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, torna-se imperiosa a extensão dos fundamentos declinados nesta decisão às demais ações penais que tramitam em desfavor do paciente perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba” (e-doc. 32 - grifei).

Assim, o desprovimento parcial do recurso interposto pelo MPF é medida que se impõe de rigor.

No que concerne à parte lateral da decisão monocrática impugnada, que determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e declarou a perda do objeto dos feitos conexos em trâmite nesta Suprema Corte - especificamente dos *Habeas Corpus* 164.493, 165.973, 190.943, 192.045, 193.433, 198.041, 178.596, 184.496, 174.988, 180.985, bem como das Reclamações 43.806, 45.948, 43.969 e 45.325 -, e que constitui objeto do primeiro agravo regimental interposto pelos impetrantes, impõem-se as seguintes observações.

Em relação ao juízo competente, não verifico qualquer ponto de intersecção entre os fatos narrados nas denúncias oferecidas contra o paciente – Ações Penais 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (caso “Triplex do Guarujá”); 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (caso “Sítio de Atibaia”), 5063130- 17.2016.4.04.7000/PR (caso “sede do Instituto Lula”) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (caso “doações ao Instituto Lula”) - e a causa atrativa da competência da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Isso porque, para além da ausência do nexo de causalidade entre a atuação do paciente, na condição de mandatário da República, e os contratos firmados com a Petrobras S/A, **os casos identificados acima**

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

compreendem fatos e valores relativos a imóveis e instituto sediados no Estado de São Paulo, precisamente nos Municípios respectivos do Guarujá, Atibaia, São Bernado do Campo e São Paulo. Vale dizer, diferentemente dos precedentes trazidos à lume pelo relator, não há previsão legal para fixação de competência de juízo de primeira instância ancorada exclusivamente na condição do paciente de ex-Presidente da República.

Em outras palavras, o caso sob exame não revela quaisquer indícios ou fatos que pudessem vincular as ações penais movidas contra o paciente, de forma exclusiva ou preponderante, ao Juízo de Brasília. Salta à vista, que o mais correto, do ponto de vista jurídico, teria sido aplicar, ao caso, a regra prevista no art. 70 do CPP⁵, que indica, antes de qualquer outra consideração, o local do crime como foro competente, na esteira da conhecida “teoria do resultado” adotada em nosso País.

Tal opção do legislador - pelo local da consumação do delito - justifica-se pelo fato de ser esse o mais indicado para se colherem os elementos probatórios necessários para a perfeita compreensão do ilícito e das circunstâncias dele advindas. Como afirma Guilherme de Souza Nucci, trata-se de uma regra de caráter geral, afigurando-se, até mesmo, natural, com relação à qual não cabem maiores artifícios ou tergiversações, “pois o lugar do crime deve ser onde a sociedade sofreu o abalo”.⁶

Assim, acolho o pedido subsidiário do MPF para reconhecer a competência da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

No que toca à perda do objeto dos demais *habeas corpus* e reclamações diante do reconhecimento da incompetência da 13ª Vara

5 Art.70.A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

6 NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 70.

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

Criminal Federal de Curitiba/PR por este Plenário, verifico que o pedido formulado pelo paciente no agravo regimental não está voltado para afastar a declaração do prejuízo de todos os feitos em trâmite nesta Suprema Corte, mas, apenas em relação ao HC 164.394/PR. Confira-se:

*“Ex positis, requer-se seja a presente recebida e processada como Agravo Regimental, na forma do art. 317 do RISTF, para que a Colenda 2ª. Turma julgadora proceda com os ajustes apontados, exclusivamente no tocante aos efeitos colaterais consignados na parte final do *decisum* arrostado, relativos à declaração da perda de objeto dos processos ali enumerados, de modo que a extinção dos feitos, com exceção dos *habeas corpus* n.º 164.493/PR — cujo julgamento já foi retomado por deliberação expressa do aludido órgão fracionário —, somente ocorra após o trânsito em julgado da ordem de *habeas corpus* concedida neste *writ* sobre a incompetência da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba e seus efeitos *ex vi legis*” (e-doc. 45) – grifei).*

Fixada tal compreensão hermenêutica do pedido recursal, observo que, em data recente (23/3/2021), a Segunda Turma julgou o citado *habeas corpus* para conceder a ordem em favor do paciente, determinando a anulação de todos os atos decisórios praticados pelo ex-magistrado Sérgio Moro, diante da sua parcialidade no âmbito da Ação Penal 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, incluindo aqueles praticados na fase pré-processual, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, redator para o acórdão.

E mais, em sessão realizada em 9/3/2021, a Segunda Turma, por maioria (4 votos a 1), rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Ministro Edson Fachin, deliberando, por corolário, que a decisão proferida nestes autos não acarretava a prejudicialidade do *Habeas Corpus* 164.493/PR, vencido, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin. Reproduzo, a propósito, a manifestação do Ministro Nunes Marques, no citado *habeas corpus*, acerca da ausência de prejudicialidade:

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

“[...] Se esta Turma delibera, hoje, seguindo o entendimento do eminente Relator pela perda do objeto, ou seja, pela prejudicialidade deste *habeas corpus*, porque extraído de processo cuja nulidade foi ontem decretada; e, amanhã, no porvir — falo eventualmente —, o Colegiado venha a não ratificar a decisão de Sua Excelência, o Ministro Edson Fachin, a decisão de prejudicialidade, adotada hoje, pode vir a ser posteriormente atingida, inclusive pela coisa julgada, e esta excelsa Corte jamais teria a possibilidade de deliberar acerca da suspeição.

Entendo que, pela ótica do pragmatismo e da instrumentalização do processo, não haveria absolutamente nenhum óbice, uma vez que, decretando ou não a suspeição, seja qual for a deliberação desta Segunda Turma, essa decisão fica, logicamente, caudatária e dependente do processo principal, que irá decretar ou não a nulidade.

Se, eventualmente, não for declarada a suspeição, aquele novo Juízo, se assim for o entendimento desta Corte, poderá, inclusive, proceder ao aproveitamento de todas as provas colhidas. Se, de forma contrária, esta Turma entender pela suspeição do ex-juiz Sérgio Moro, o juiz, já de antemão, procederá à nova instrução, já sabedor que não poderá proceder ao aproveitamento das provas.

Senhor Presidente, não vejo óbice nenhum para que prossigamos no julgamento e, pedindo a mais respeitosa vênua ao eminente Relator, voto pelo seguimento” (grifei).

Como se nota, o órgão fracionário competente decidiu, de forma soberana, a questão de ordem trazida no referido *habeas corpus*, de modo que a reversão do *decisum*, para além de constituir, pela via reflexa, um inaceitável recurso de ofício, implicará em genuína usurpação das atribuições da Segunda Turma, conforme redação dos dispositivos regimentais acima mencionados e, por consequência, na violação do princípio do juiz natural e do disposto no art. 10 do RISTF:

“Art. 10. A Turma que tiver conhecimento da causa ou de

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

algum de seus incidentes, inclusive de agravo para subida de recurso denegado ou procrastinado na instância de origem, tem jurisdição preventiva para os recursos, reclamações e incidentes posteriores, mesmo em execução, ressalvada a competência do Plenário e do Presidente do Tribunal”.

Convém destacar, outrossim, que a apreciação do HC 164.394/PR pelo órgão fracionário, principiou-se ainda em novembro de 2018, quando o paciente não havia impetrado o presente *Habeas Corpus*. Rememoro, a propósito, o disposto no art. 96 do CPP, que fulmina, de forma indene de dúvidas, a alegada prejudicialidade naquele remédio heroico, uma vez que o exame da suspeição precede a qualquer outra matéria, *verbis*:

“Art.96, do CPP: A arguição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente”.

Reproduzo, por fim, as lições doutrinárias de Lenio Luiz Streck, em artigo publicado no Conjur⁷ :

“[...] O que se quer dizer, temendo pela redundância, é que, estando a suspeição já julgada no juízo natural, não tem sentido o STF dizer que "sim, houve suspeição, porém ela fica 'prejudicada' pela incompetência do juízo". Suspeição de juiz e incompetência de juízo são coisas diferentes. Uma pode decorrer de outra. Mas não se pode querer sustentar que a incompetência precede ou prejudica o vício da suspeição. Não se pode misturar alhos com bugalhos.

Veja-se: estando a suspeição já declarada, teríamos a mais arrebatada ficção jurídica já feita: um juiz suspeito que grampeou advogados do réu (para citar apenas esse ato) é declarado suspeito-parcial pelo juízo natural, mas seus atos

7 Disponível em: [www.conjur.com.br/2021-abr-20/opiniaio-plenario-stf-decidira-
instancia-recursal-turma](http://www.conjur.com.br/2021-abr-20/opiniaio-plenario-stf-decidira-instancia-recursal-turma). Acesso: abril de 2021.

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

valem porque sua suspeição foi considerada prejudicada. Ela existe, mas não existe.

Ao fim e ao cabo, o que fica para a história do Direito e será material para os arqueólogos e suas escovas é bem mais simples: pela primeira vez, por razões político-ideológicas, um juiz atuou em processos para os quais não era competente, manteve preso um réu por exatos 580 dias, afastou-o da corrida presidencial, e ainda por cima, foi ser ministro do governo que ajudou a eleger.

Moro conseguiu um feito único: ser, ao mesmo tempo, incompetente e suspeito. Não é para qualquer um...!

Como já tivemos a oportunidade de denunciar, os processos conduzidos pelo Moro começaram pelo fim. Moro atirou a flecha e depois pintou o alvo. É o *Target Effect*".

III – Da conclusão.

Isso posto, dou provimento ao segundo agravo regimental interposto pelos impetrantes, a fim de reconhecer a incompetência do Plenário desta Suprema Corte para o julgamento dos recursos interpostos.

Caso superada a alegada incompetência, dou provimento, em parte, aos recursos do MPF e dos impetrantes, para o fim específico de: (i) determinar a remessa das Ações Penais 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia), 5063130-17.2018.4.04.7000/PR (sede do Instituto Lula) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (doações ao Instituto Lula) à Seção Judiciária de São Paulo/SP, com fundamento no art. 70 do CPP; (ii) afastar a declaração de prejuízo em relação ao HC 164.493/PR, julgado em 23/3/2021, reafirmando, por consequência, a decisão colegiada proferida pela Segunda Turma.

É como voto.

22/04/2021

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.726 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, inicialmente, peço licença à Ministra **Rosa Weber**, que regimentalmente me precede.

Sempre muito breve, primeiro digo, diante dos debates ocorridos, que eu me cinto ao que está em julgamento, única e exclusivamente ao que está em julgamento. O que está em julgamento, neste ponto deste processo, que já estamos a julgar desde a semana passada, é um agravo da defesa diante da parte da decisão do Ministro Relator em que ele entendeu por prejudicada uma série de **habeas corpus** e de reclamações diante do acolhimento, inicialmente monocrático, de Sua Excelência, o Ministro **Edson Fachin**, decisão que depois foi placitada por este Plenário Maior, por ampla maioria, nas assentadas da semana passada.

Olhem bem: nós temos uma decisão do Ministro **Fachin** que foi placitada quanto à competência e uma decisão, em outro **habeas corpus** específico, relativo à suspeição – não está em julgamento aqui a suspeição –, que foi julgado na Segunda Turma. Lá, essa discussão da prejudicialidade, ou não, foi debatida em relação àquele **habeas corpus** e a Turma, representando o Supremo Tribunal Federal, porque, assim como quando decidimos monocraticamente, representamos o Supremo até que a decisão venha a ser placitada ou alterada, a Turma também fala **a fortiori** pelo Supremo Tribunal Federal, e casos transitam em julgado nas Turmas. A Turma, por 4 a 1, decidiu dar continuidade ao julgamento daquele **habeas corpus** e depois, por 3 a 2, entendeu, enfrentando o mérito, a questão de fundo, que, repito, não está aqui em julgamento.

Ora, o que entendo? Entendo que as questões estão colocadas em **habeas corpus** diferentes e, por isso, nem seria necessário um agravo da defesa, que entendo prejudicado, tal qual fez o Ministro **Alexandre de Moraes**.

Nós estamos aqui, com a devida vênia de todos, a discutir algo

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

desnecessário. Evidentemente, o Relator tinha que colocar, porque houve um agravo da defesa. Sua Excelência, como sempre tem agido, agiu e trouxe o recurso ao julgamento aqui do Plenário.

Agora, o julgamento é da defesa. A defesa já tem um provimento favorável no âmbito da Segunda Turma. Entendo absolutamente prejudicado o presente agravo regimental, porque ele é desnecessário, tendo em vista que, de minha óptica, já houve uma decisão em nome da Corte na Segunda Turma.

Mas, tal qual fez o Ministro **Alexandre de Moraes**, se vencido nessa preliminar de prejudicialidade, que não foi destacada, por consequência de minha tese, de minha premissa para a prejudicialidade, só me resta, pedindo vênias aos votos proferidos, a partir do Relator e agora do Ministro **Roberto Barroso**, acompanhar a divergência do Ministro **Gilmar Mendes**. Mas, repito, para mim, está prejudicada a fase recursal.

Vencido no prejuízo, acompanho a divergência com a vênias de estilo.

22/04/2021

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.726 PARANÁ

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA -
Presidente, eu gostaria de, rapidissimamente também, já deixar
consignado o meu voto, se Vossa Excelência me permitir, na linha do que
fizeram agora o Ministro Toffoli e o Ministro Lewandowski, que se
antecipou.

Apenas para me limitar também rigorosamente ao que
está posto, que é a questão de haver a possibilidade do julgamento dos
efeitos da decisão do eminente Ministro Edson Fachin, a quem eu
cumprimento, como sempre, pelo rigor, pela profundidade dos votos.
Mas, pedindo vênias a Sua Excelência, também considero prejudicado,
uma vez que já houve o julgamento pelo órgão competente.

Superado isso, então, vou acompanhar a divergência
na linha, basicamente, do que também foi formulado, inauguralmente,
nesse sentido, pelo Ministro Alexandre de Moraes, mas, ao final, dando
provimento nessa parte, portanto, ao que foi posto.

É como voto, Presidente, pedindo desculpas, mas

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

apenas, como houve a antecipação já de alguns votos, para que pudesse deixar devidamente consignado o meu voto no sentido da orientação afirmada. Mais uma vez, com todas as vênias do Ministro-Relator e do Ministro Barroso, a quem cumprimento pelo voto.

E, na parte referente ao combate à corrupção, ponho-me inteiramente de acordo com tudo quanto por ele exposto rigorosamente.

Agradeço a possibilidade de ter usado a palavra, Senhor Presidente.

Publicado sem revisão. Art. 95 do RISTF

22/04/2021

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.726 PARANÁ

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: LUIZ INACIO LULA DA SILVA
ADV.(A/S)	: CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO-VOGAL

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, cumprimento Vossa Excelência, Ministro Luiz Fux, saúdo também os eminentes Pares, o eminente Relator, Ministro Edson Fachin, a quem sempre rendo minhas homenagens, o Senhor Vice-Procurador Geral da República, Doutor Humberto Jacques, o Senhor Advogado do paciente, Doutor Cristiano Zanin, e os que nos assistem. Recebam todos os meus cumprimentos.

Resta a análise, nesta data, do agravo da defesa.

O recurso questiona o capítulo de decisão que reconhece a **perda do objeto** das demais ações autônomas de impugnação em trâmite neste Supremo Tribunal Federal, notadamente os “*habeas corpus* 164.493, 165.973, 190.943, 192.045, 193.433, 198.041, 178.596, 184.496, 174.988, 180.985, bem como nas Reclamações 43.806, 45.948, 43.969 e 45.325”.

Quanto ao tema, pede-se que o efeito da decretação do prejuízo se opere depois do **trânsito em julgado** desta impetração. Especificamente quanto ao **HC 164.493**, no qual aventada a suspeição do então juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, alega-se que o **objeto do writ não se teria esgotado**, porque nele poderiam ser obtidos “*efeitos jurídicos mais amplos*”, não alcançados pela decisão combatida.

Senhor Presidente, feita essa breve rememoração e sintetizando meu voto em benefício do tempo, começo pontuando que o reconhecimento,

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

pelo Relator, da perda superveniente do objeto de recursos e ações autônomas de impugnação em tramitação neste Supremo Tribunal Federal, a acarretar-lhes prejuízo ou a prejudicialidade, tem previsão expressa no art. 21, IX, do nosso Regimento Interno.

Não é demais enfatizar ainda, e o faço louvando-me na lição segura e sempre brilhante do Professor José Carlos Barbosa Moreira, em tese defendida para livre docência, que a expressão "questões prejudiciais", como também a dita **prejudicialidade** - *acrescento eu* -, é equívoca na literatura processual brasileira e estrangeira, tendo como traço comum, nas formulações acadêmicas, o reconhecimento de certa **ordem lógica e não cronológica**, a vincular necessariamente a atividade jurisdicional, traduzida na indispensabilidade de o juiz resolver algumas questões antes das outras. A razão lógica dessa prioridade estaria na compreensão de que é mero corolário, o fenômeno, da existência de uma relação de subordinação, ou dependência, decorrente da influência que a solução das questões prévias exerce sobre outras questões.

Sem dúvida, o fenômeno "prejudicialidade", quer do ponto de vista teórico, quer pelas consequências práticas, reveste-se de relevo, destacando o eminente e saudoso processualista que, na imprescindível reconstrução do conceito para chegar a um porto seguro, foco luminoso há de ser posto nas ideias de **influência** e de **condicionamento**. Vale dizer, a solução da questão dita prejudicial há de influenciar o deslinde da outra, tornando dispensável ou impossível a solução dessa outra, ou predeterminando o sentido em que esta outra há de ser resolvida.

Na jurisprudência desta Casa, o prejuízo pela **perda do objeto** de pretensões judicializadas, vinculado ao **interesse de agir**, é declarado nas hipóteses em que, no curso da tramitação, se esvai a necessidade do instrumento processual, obliterando as condições para o exercício do direito de ação. Por todos, cito o HC 107.837, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe nº 69, divulgado em 04.04.2019.

Como sabido, por outro lado, no âmbito da Teoria Geral do Processo, o **interesse de agir**, na lição de Galeno Lacerda, há de ser analisado nas dimensões do **binômio necessidade-utilidade**, à luz da

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

situação jurídica submetida ao juízo.

A esse respeito, leciona Fredie Didier: *"A constatação do interesse de agir faz-se, sempre, in concreto, à luz da situação narrada no instrumento da demanda. Não há como indagar, em tese, se há ou não interesse de agir, pois ele sempre estará relacionado a uma determinada demanda judicial."* Ainda no dizer do renomado processualista civil: *"Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante. E complementa: "É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em 'perda do objeto' da causa."*¹.

Firme nessas balizas, Senhor Presidente, o só objeto da pretensão deduzida no HC 164.493 - e a solução que lhe foi emprestada por maioria pela egrégia Segunda Turma - evidencia, em minha visão, a **utilidade** de que se reveste dito *Habeas* ao paciente, a **afastar**, com a devida vênia, o **fundamento da perda do objeto**.

Confira-se a respectiva certidão de julgamento relativa à sessão de 23 de março do ano corrente:

"Após a apresentação de voto-vista do Ministro Nunes Marques e da retificação de voto da Ministra Cármen Lúcia, a Turma, por maioria, decidiu conhecer do *habeas corpus*, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator) e Nunes Marques que dele não conheciam. No mérito, a Turma, por maioria, concedeu a ordem em *habeas corpus*, determinando a anulação de todos os atos decisórios praticados pelo magistrado no âmbito da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, incluindo os atos praticados na fase pré-processual, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, redator para acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator) e Nunes Marques."

Não bastasse, embora tenha havido afetação ao Plenário dos

1 Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento, Ed. JusPodivm, 2017, 19ª ed, p. 404-405.

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

recursos interpostos contra a decisão monocrática do Relator, dentro da faculdade discricionária que se lhe reconhece, o HC 164.493, ajuizado em 2018 e com julgamento interrompido por pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, teve sua continuidade apreciada pela Segunda Turma em 09 de março último, um dia após proferida a decisão monocrática combatida. Sua apreciação foi objetada em questão de ordem suscitada na mesma sessão de julgamento pelo Relator, Ministro Edson Fachin, que restou vencido.

Ao tempo da decisão monocrática, não havia, é certo, pronunciamento da Turma em sentido diverso, tão só iniciado o julgamento com dois votos colhidos. E o efeito devolutivo dos recursos traz ao Plenário um quadro no qual a **decisão monocrática foi exarada antes** da deliberação da Turma sobre o tema do prejuízo.

Poder-se-ia acaso cogitar do não conhecimento do agravo da defesa no ponto específico ou de prejuízo, como sugerido pelo Ministro Alexandre de Moraes, já acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli e pela Ministra Cármen Lúcia, por ausência de interesse recursal, uma vez já apreciado o ponto favoravelmente à tese do paciente e considerando que o Plenário, pelo menos nesta sede recursal - agravo em *habeas corpus* -, não é instância revisora de decisão da Turma, com a devida vênua às compreensões contrárias.

Contudo, Senhor Presidente, parece-me mais razoável, diante - *em especial* - do fato de as questões jurídicas e processuais sempre comportarem olhares múltiplos e diversos, superar o não conhecimento e ingressar em um exame do mérito do agravo, o qual se restringe, diversamente do que é por muitos apregoador, a questões de ordem processual.

Com efeito, há que perquirir, no mérito e para o seu deslinde, se a extensão da ordem concedida nesse *habeas corpus*, quanto à declaração de incompetência do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, com a decretação de nulidade dos atos decisórios na ação penal subjacente, efetivamente gerou o esvaziamento do objeto do HC 164.493. Dito de outra forma, se existe a proclamada relação de prejudicialidade ou, como prefiro, se é de

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

se assentar o prejuízo do HC 164.493 por ter a decisão monocrática proferida neste *habeas corpus* implicado a perda de objeto daquele *habeas corpus*.

Com a devida vênia do eminente Relator, a quem reitero a minha admiração, e ainda dos que o acompanham, entendo que tal não ocorreu. É o que emerge do próprio dispositivo da decisão monocrática agravada ao declarar, *in verbis*: "*como corolário e por força do disposto no art. 567 do Código de Processo Penal, a nulidade apenas dos atos decisórios praticados nas respectivas ações penais, inclusive os recebimentos das denúncias, devendo o juízo competente decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios*".

Tenho para mim que eventual convalidação dos atos instrutórios **perpassa a questão da suspeição** - *também informada, como a competência, pelo princípio do juiz natural, concebido como cláusula de proteção à imparcialidade do julgador* -, o que conduz à conclusão de que o presente *habeas* se mostra potencialmente capaz de **gerar efeitos mais amplos**.

Nessa medida, estando a pretensão contida no HC 164.493 apta a produzir efeitos jurídicos mais alargados e, portanto, mais benéficos ao paciente, **não há falar**, com a devida vênia, **em completo esvaziamento do objeto daquele writ**, analisada em tese a pretensão nele contida, sob o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional pleiteado e já obtido perante a Segunda Turma, como referi, de que este Plenário não é, repito, instância revisora.

Pedindo as mais respeitosas vênias ao eminente Relator e aos que o acompanham, e restrita à questão de ordem instrumental/processual, **dou provimento** agravo da Defesa nos moldes e limites por ela pretendidos.

É o **voto**, Senhor Presidente.

22/04/2021**PLENÁRIO****SEGUNDO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.726 PARANÁ****DEBATE**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, só para fazer um registro, uma vez que houve pedido de vista do Ministro Marco Aurélio. Quero dizer, somente para deixar muito claro, para que fiquem esclarecidos aqui os acontecimentos processuais, que a decisão agravada do Ministro Edson Fachin nos autos do ED-HC 193.726 data de 8/3/2021. Nessa decisão, o eminente Relator, a um só tempo, declarou a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba e revogou o despacho anterior, que determinara a afetação da impetração ao Plenário.

Assim, a mesma decisão que declarava - o Ministro Lewandowski gosta de uma expressão que diz "*Die Fakten sprechen für sich*"; fatos falam por si sós, em alemão - a prejudicialidade do HC 164.493 fixou, naquele momento, a competência da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal para apreciação inclusive do próprio HC 193.726, para sermos leais aos fatos.

No dia 9/3, portanto, um dia após a prolação da decisão agravada, a Segunda Turma apreciou a questão de ordem - matéria que já está resolvida, como vimos pelas manifestações de todos os integrantes da Segunda Turma - com exceção do Ministro Fachin - e do Plenário.

Em 9/3/2021 - um dia após a prolação da decisão agravada -, a Segunda Turma apreciou a questão de ordem suscitada pelo eminente Relator e decidiu que a questão agravada não acarretara a prejudicialidade do *habeas corpus*, como já li e está assente. Ou seja, quando a Segunda Turma rejeitou a prejudicialidade declarada na decisão ora agravada, o juiz natural do HC 193.726 era a própria Segunda Turma.

Só para sermos leais aos fatos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Ministro Gilmar, deixe-me apenas fazer uma observação: na realidade, houve uma questão suscitada. Naquela oportunidade, entendi por deixar a própria

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

Turma, digamos assim, avaliar a manifestação do Relator.

A informação que tenho é que, em 9/3/2021, Sua Excelência o Relator, tendo em vista que o processo estava paralisado há 2 anos e 3 meses e fora incluído repentinamente em pauta, despachou indicando a determinação da afetação do julgamento ao Plenário.

Como o Ministro Marco Aurélio votará, e eu votarei depois, Ministro Fachin, Vossa Excelência despachou nos autos?

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Gostaria de prestar esse esclarecimento, mas a palavra está com o Ministro Gilmar. Posso esclarecer, Presidente, se Vossa Excelência e o Ministro ...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Ministro Gilmar, Vossa Excelência permite que o Ministro interrompa sua fala para prestar...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Por favor, por favor!

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Então, Ministro Edson Fachin, porque são informações importantes.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - O despacho nos autos teve o seguinte teor, dia 9, antes da sessão da Turma:

"Considerando que a Presidência da Segunda Turma vem de incluir em pauta o HC 164.493, apesar de estar ele concluso neste gabinete e apesar de ter sido julgado prejudicado, **indico o adiamento do feito.**

Com as mesmas razões, suscito, consoante o art. 13, VII, do RISTF, questão de ordem à Presidência do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

'Em 08.03.2021, deferi no Habeas Corpus n. 193.726, para declarar a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento das Ações Penais n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Triplex do Guarujá), 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia), 5063130-17.2018.4.04.7000/PR (sede do Instituto Lula) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (doações ao Instituto Lula), determinando a remessa dos respectivos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Declarei, como corolário e por força do disposto no art. 567 do Código de Processo Penal, a nulidade dos atos decisórios praticados nas respectivas

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

ações penais, inclusive os recebimentos das denúncias.

Considerada a extensão das nulidades reconhecidas, declarei, com fundamento exposto no Regimento Interno (art. 21, IX), a perda do objeto das pretensões deduzidas nos HC 164.493, 165.973, 190.943, 192.045, 193.433, 198.041, 178.596, 184.496, 174.988, 180.985, bem como nas Reclamações 43.806, 45.948, 43.969 e 45.325.

Não obstante a competência privativa do Relator para decidir sobre a prejudicialidade do pedido do HC 164.493 (art. 21, IX, do RISTF) e sem que houvesse impugnação da decisão deste Relator que assentou o prejuízo ou sem sua autorização para julgar o pedido prejudicado (art. 21, X, do RISTF), a Presidência da Segunda Turma deste Tribunal, determinou a inclusão, no calendário de julgamento da sessão de 08.03.2021, do referido processo em mesa."

Aqui se faz referência a 8 de março, nada obstante a sessão tenha sido, como registra, mais uma vez, o eminente Ministro Gilmar Mendes, em 9 de março.

Prossegui naquela suscitação de QO:

"Nos termos do art. 21, I, IX, X e XIV, do Regimento Interno, é atribuição própria e privativa do Relator ordenar e dirigir o processo; julgar prejudicado o pedido feito no habeas corpus; pedir dia para julgamento dos feitos nos quais estiver habilitado a proferir voto; e apresentar em mesa para julgamento os feitos que independam de pauta.

Destaque-se, por oportuno, que é inaplicável ao caso a precedência prevista pelo art. 96 do CPP que prevê que 'a arguição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente'.

Isso porque no HC 164.493 sete foram as atuações que, no entender da Defesa Técnica, denotariam a parcialidade do magistrado:"

Como essas sete circunstâncias já foram referidas aqui e dado o adiantado da hora, escuso-me da leitura, Senhor Presidente.

E disse naquela questão de ordem que suscitei:

"Ocorre, porém, que os quatro primeiros fatos já foram examinados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região por meio de exceção de

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

suspeição. Além disso, a decisão Regional foi, por sua vez, mantida pelo Supremo Tribunal Federal, quando julgou os agravos em recursos extraordinários interpostos em face dela (ARE ns. 1.100.658; 1.097.078; 1.096.639; e 1.097.947). A Segunda Turma deste Tribunal então negou provimento aos agravos e as decisões transitaram em julgado, respectivamente, em 25.04.2018, 05.07.2018, 05.07.2018 e 05.07.2018.

Por isso, neste HC 164.493, remanesceriam, apenas, a (i) a sentença condenatória; (ii) a suposta oposição à ordem de soltura proferida pelo Des. Favreto; (iii) e a aceitação do cargo de Ministro da Justiça.

No entanto, esses são "motivos supervenientes" à competência própria do magistrado. Vale dizer, antes de debatê-los, deveria o Tribunal deliberar sobre a competência do magistrado. Assim, nos termos do art. 96 do CPP ("a arguição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente"), esses fatos não detêm precedência em relação à decisão proferida ontem no HC 193.726 e não justificam a continuidade do julgamento pela Turma, evitando-se a prolação de decisões contraditórias.

Ante o exposto, submeto a Vossa Excelência os fatos para, caso assim o entenda, resolva questão de ordem no sentido de que a prejudicialidade declarada pelo Relator, nos termos do art. 21, I, IX, X e XIV, sem que haja recurso pela parte interessada, é causa impeditiva do prosseguimento da deliberação colegiada."

E assim concluí aquele despacho, que estou lendo literalmente, Presidente, a pedido de Vossa Excelência:

"Ante o exposto, indico o adiamento e determino a remessa dos autos à Presidência para que resolva questão de ordem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 9 de março de 2021."

Esse foi o despacho, Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Estou esclarecido. Muito obrigado, Ministro Edson Fachin!

Repasso a palavra a Sua Excelência o Ministro Gilmar Mendes.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, *Die Fakten*

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

sprechen für sich, os fatos falam por si sós.

Em 9/3/2021, portanto, um dia após a prolação da decisão agravada, a Segunda Turma apreciou a questão de ordem suscitada pelo eminente Relator e decidiu que a decisão agravada não acarretara prejudicialidade, o que já vimos aqui claramente no voto do Ministro Kassio, no da Ministra Cármen, no meu voto e no do Ministro Lewandowski.

"A Turma, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Ministro Edson Fachin, decidindo que a decisão proferida pelo relator nos autos dos Embargos de Declaração no *Habeas Corpus* 193.726 em 08.03.2021 não acarretou a prejudicialidade do *Habeas Corpus* 164.493" - agora acaba de ser referendado pela maioria do Plenário - "(...). Prosseguindo no julgamento, e após o voto do Ministro Gilmar Mendes, que concedia a ordem em *habeas corpus*, determinando a anulação de todos os atos decisórios praticados pelo magistrado no âmbito da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR incluindo os atos praticados na fase pré-processual e, com fundamento no art. 101 do Código de Processo Penal, determinava ainda que o juiz excepto Sérgio Fernando Moro fosse condenado ao pagamento das custas processuais da ação penal, na forma da lei, no que foi acompanhado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, pediu vista o Ministro Nunes Marques."

Quando a Segunda Turma rejeitou a prejudicialidade declarada na decisão ora agravada, o juízo natural do HC 193.726 era a própria Segunda Turma. Foi somente em novo despacho, datado de 12/3/2021, após a interposição do agravo regimental pela PGR, que se determinou a afetação do HC 193.726 ao Pleno. Essa é a verdade dos fatos.

Sob nenhum ângulo, pode-se dizer que a análise da prejudicialidade do HC 164.493 pela Segunda Turma teria resultado em usurpação da competência do Tribunal. Esse é um ponto, portanto, que é bom deixar muito claro, porque *Die Fakten sprechen für sich*, os fatos falam por si sós.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Ministro Gilmar, Vossa Excelência me permite um aparte?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim, por favor.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR) - Muito

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

obrigado!

Tratando de fatos, o que eu propus à Turma - e Vossa Excelência tem razão, a maioria da Turma rejeitou e decidiu prosseguir o julgamento - foi o adiamento do julgamento.

Muito obrigado!

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Devo dizer a Vossa Excelência, só para também ser fiel aos fatos, que o processo estava sob minha vista. Não há esse poder de o Relator indicar adiamento de processo sob a vista de outro Ministro.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - O processo estava com Vossa Excelência, Ministro Gilmar?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim, estava comigo!

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - O processo estava com o Relator ou com Vossa Excelência?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Comigo! Eu estava com a vista, isso que venho dizendo, desde 2018.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Entendi que o processo estava ainda com o Relator, no gabinete do Relator.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A vista estava comigo, Ministro-Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Bom, já entendi, já entendi.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Portanto, cabia a mim colocar o processo para julgamento, e isso foi discutido na Turma com toda clareza e toda transparência. Quanto a esse tema, *Die Fakten sprechen für sich*.

Falou-se em conflito de competência entre a Turma e o Plenário. Não sei como que isso se faz. Há meios de trazer o tema para o Pleno. Propus esse encaminhamento, inicialmente, no caso da suspeição, e fiquei vencido. Nós nos submetemos a isso.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Ministro Gilmar, o conflito não foi entre a Turma e o Plenário, foi entre o Relator e a Turma.

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Entre o Relator e a Turma.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES -CANCELADO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Concedi a palavra a todos, agora vou exercer exatamente a minha Presidência.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.726

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : LUIZ INACIO LULA DA SILVA

ADV.(A/S) : CRISTIANO ZANIN MARTINS (32190/DF, 96503/PR, 153599/RJ, 172730/SP) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: (Seg-AgR) Após a leitura do relatório, o julgamento foi suspenso. Fica consignado que a Presidência do Supremo Tribunal Federal indagou ao Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República, se teria interesse em fazer uso da palavra na condição de *custos legis*. Em resposta negativa e tendo em vista a impossibilidade de realização de sustentação oral em agravo regimental em *habeas corpus*, consoante jurisprudência desta Corte (AgR no HC 164.593), também não fora dada a palavra, para fins de sustentação oral, ao Dr. Cristiano Zanin Martins, advogado da parte Luiz Inácio Lula da Silva, com a ressalva do Ministro Ricardo Lewandowski, que entendeu que dever-se-ia dar a palavra ao advogado do paciente. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 14.04.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: (Seg-AgR) Após os votos dos Ministros Edson Fachin (Relator) e Roberto Barroso, que negavam provimento ao agravo regimental; dos votos dos Ministros Gilmar Mendes, Nunes Marques, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que davam provimento ao recurso; e dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, que dele não conheciam, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Aguarda o Presidente, Ministro Luiz Fux. Plenário, 22.04.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário

23/06/2021

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.726 PARANÁ**VOTO – VISTA**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Uma breve explicação, considerado o pedido de vista. Quando do último pregão do processo, ocorreu um momentâneo defeito no áudio e vídeo da ministra Rosa Weber. O Presidente, ministro Luiz Fux, propôs deixar para a Sessão subsequente a tomada do voto, chegando a anunciar o adiamento. Voz e imagem da ministra Rosa Weber foram normalizados, e Sua Excelência externou que gostaria de votar na assentada. Então, visando o prestígio da cadeira de Presidente, pedi vista, liberando o processo, para continuidade de julgamento, na semana imediata.

Neste *habeas corpus*, o relator, ministro Luiz Edson Fachin, deferiu, em 8 de março de 2021, a ordem, declarando incompetente o Juízo da Décima Terceira Vara Federal de Curitiba/PR e prejudicados os *habeas corpus* nº 164.493, 165.973, 190.943, 192.045, 193.433, 198.041, 178.596, 184.496, 174.988, 180.985, as reclamações nº 43.806, 45.948, 43.969 e 45.325. A Procuradoria-Geral da República formalizou agravo, atacando o capítulo da decisão em que reconhecida a incompetência. Requereu o provimento, buscando ver assentada a competência daquele Juízo.

Sua Excelência o Relator afetou ao Pleno, em 12 de março de 2021, o julgamento do incidente. Contra esse pronunciamento o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva protocolou agravo – agravo no primeiro agravo –, buscando a apreciação, no âmbito da Segunda Turma, do recurso. O Plenário, em 15 de abril de 2021, por maioria, desproveu-o, mantendo a afetação. Fiquei vencido, na companhia do ministro Ricardo Lewandowski.

Em 22 de abril de 2021, o Tribunal, por maioria, desproveu o primeiro agravo, confirmando a decisão atacada. Formei na corrente vencida, com os ministros Nunes Marques e Luiz Fux.

Este agravo, o segundo, interposto, em 15 de março de 2021, pelo ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, volta-se contra o capítulo do ato que

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

implicou o prejuízo das impetrações e das reclamações. Busca o afastamento do pronunciamento, articulando que a perda de objeto somente ocorrerá ante o trânsito em julgado da decisão de deferimento da ordem, exceto em relação ao *habeas corpus* nº 164.493/PR, relativo à suspeição do ex-juiz Sérgio Moro, aludindo à retomada da apreciação, pela Segunda Turma, em 9 de março de 2021. Iniciado o julgamento, em 22 de abril de 2021, foi suspenso, ante pedido de vista formulado por mim.

A eficácia do direito, a concretude, pressupõe a observância de princípios, institutos, expressões e vocábulos. A credibilidade dos órgãos judiciais decorre do respeito à organicidade e dinâmica do Direito. A segurança jurídica da sociedade, dos cidadãos em geral, está na previsibilidade do que pode, ou não, ocorrer na tramitação do processo. Este é uma marcha, visando desfecho em período razoável. O Judiciário é responsável pelo restabelecimento da paz social momentaneamente abalada por conflito de interesses. Existe uma máxima, um ditado, de que algo que começa errado tende a complicar-se em passo seguinte.

No caso, o ministro Relator julgou, no campo individual, em vez de submetê-lo ao Colegiado, o *habeas corpus* nº 193.726. Apreciando problemática ligada à competência do Juízo da Décima Terceira Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para examinar o processo revelador da ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000, determinou a volta à estaca zero, colocando em segundo plano trabalho desenvolvido visando apurar desvios de conduta no âmbito penal. Mas não parou aí, no que desconheceu haver o processo percorrido instâncias e chegado ao termo final, transitando em julgado o título condenatório de um ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. Tramitou na Décima Terceira Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba. Sobreveio o recurso por excelência – a apelação – para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confirmado o pronunciamento do Juízo, interpôs-se recurso especial, e o Superior Tribunal de Justiça, mediante decisão, em primeiro passo, do Relator, ministro Félix Fischer, e, em segundo passo, da Quinta Turma, sacramentou o quadro decisório. Mediante penada única, o

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

ministro Luiz Edson Fachin acabou por fulminar outros processos. Confirmam a parte dispositiva da decisão proferida:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 192, *caput*, do RISTF e no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, concedo a ordem de *habeas corpus* para declarar a incompetência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento das Ações Penais n. 5046512-94.2016.4.04.7000” – caso piloto – “(Triplex do Guarujá), 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Sítio de Atibaia), 5063130-17.2018.4.04.7000/PR (sede do Instituto Lula) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (doações ao Instituto Lula), determinando a remessa dos respectivos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Declaro, como corolário e por força do disposto no art. 567 do Código de Processo Penal, a nulidade apenas dos atos decisórios praticados nas respectivas ações penais, inclusive os recebimentos das denúncias, devendo o juízo competente decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios.

Considerada a extensão das nulidades ora reconhecidas, com fundamento no art. 21, IX, do RISTF, declaro a perda do objeto das pretensões deduzidas nos *habeas corpus* 164.493, 165.973, 190.943, 192.045, 193.433, 198.041, 178.596, 184.496, 174.988, 180.985, bem como nas Reclamações 43.806, 45.948, 43.969 e 45.325.

Junte-se cópia desta decisão nos autos dos processos relacionados, arquivando-os.

Comunique-se a Presidência do Supremo Tribunal Federal, perante a qual tramita o ARE 1.311.925.”

Eis assunção de poder insuplantável, pelo Relator, atuando conforme a esta altura já está pacífico, havendo o Supremo julgado o primeiro agravo – da Procuradoria-Geral da República – sob competência, como integrante do verdadeiro Supremo, do Plenário.

Repita-se, à exaustão, que essa decisão foi prolatada após esgotados os recursos nos processos-crime visando reverter o que assentado na

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

Décima Terceira Vara Federal de Curitiba e submetido ao crivo do Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Tudo ocorreu mediante ação constitucional, é certo, mas que tem parte única, ou seja, o paciente, personificado pelo impetrante. Tudo ocorreu sem observância do contraditório, considerado o Estado acusador. Tudo ocorreu sem viabilizar-se instrução, ouvido apenas o paciente, na voz do representante processual. O *habeas corpus* ganhou alcance inimaginável, valendo ressaltar que pressupõe, para concessão de ordem, ilegalidade manifesta a cercear a liberdade de ir e vir.

Cabe abrir parêntese para esclarecer-se a razão pela qual os processos versando danos à sociedade de economia mista foram parar na Décima Terceira Vara da Subseção Judiciária de Curitiba. A primeira investigação, o primeiro processo-crime relativo a prejuízo à sociedade, decorrente dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, envolvendo o falecido Deputado Federal, por Curitiba, José Jatene e doleiro, teve início no Paraná. É que houve, no Estado, a tentativa da lavagem do dinheiro na cidade de Londrina/PR. Ante o fato de ser a Décima Terceira Vara Federal da Capital especializada em lavagem de dinheiro, o processo foi a ela distribuído. Longe ficou o Juízo da Décima Terceira Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba de arvorar-se em juízo universal. Os processos-crime, ao todo cinco, tramitaram, como já consignado, regularmente, percorrendo patamares do Judiciário. Ocorreu fenômeno inimaginável. O réu condenado, Luiz Inácio Lula da Silva, não teria sequer processo de conhecimento, a rescisória no campo penal, a revisão criminal voltada a reverter o quadro condenatório. A razão é simples. Em primeiro lugar, a competência territorial é relativa, passível de prorrogação. Em segundo, não se tem o enquadramento da matéria como apta a ser examinada mediante revisão criminal. É conferir – e isso é muito fácil – o disposto no artigo 621 do Código de Processo Penal. A revisão criminal, considerados processos findos, somente é admissível:

“I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II – quando a sentença condenatória se fundar em

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

Eis que, em verdadeiro passe de mágica, é aberta a possibilidade de revisão dos títulos condenatórios mediante *habeas corpus*, no qual – há de frisar-se à exaustão – inexistente participação do Estado acusador, ao contrário do que ocorre com a revisão criminal. Não há fase de instrução, diferentemente do que se tem na revisão criminal. Eis, nesse pronunciamento, discrepante da ordem jurídica, da organicidade e da dinâmica do Direito, especialmente do instrumental, o que justifica a afirmativa segundo a qual o que começa errado – e o erro primeiro esteve nesse pronunciamento – tende a complicar-se visando o restabelecimento da verdade processual.

O desencontro não se encerrou com essa inusitada decisão, que grande perplexidade provocou. Prolatada em 8 de março último, e envolvendo o arquivamento do processo revelador do *habeas corpus* nº 164.493, em tramitação na Segunda Turma, veio esse último a ser julgado, após encontrar-se em Gabinete, ante não um pedido de vista, mas um “perdido” de vista, por mais de dois anos. Quem sabe, surgiu, na óptica da maioria formada na Turma, urgência maior na apreciação do que pleiteado. O Colegiado, apreciando impetração cujo processo fora arquivado pelo ministro Luiz Edson Fachin na decisão citada, acabou, sem recurso de quem quer que seja, por cassar essa mesma decisão. Conclui-se que a cassação ocorreu com “ç”, e não com “ss”, no que maltratado o devido processo legal, a organicidade do Direito, especialmente do instrumental. Recorreu a Procuradoria-Geral da República, e o agravo relativo à incompetência foi desprovido, por maioria acachapante – 8 votos a 3 –, oportunidade em que fiquei vencido na companhia dos ministros Nunes Marques e Luiz Fux.

Está-se, agora, a apreciar outro agravo, devolvida ao Plenário a problemática da suspeição do juiz Sérgio Moro. Não se diga que a matéria alusiva à suspeição precede a da competência territorial.

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

Reconheço ser a suspeição a pecha pior, relativamente a um Juízo, a um juiz, porque cola a prática de ato merecedor de glosa, já que se pressupõe não a parcialidade, mas a imparcialidade. A organicidade leva a considerar-se ter o Pleno apreciado, em primeiro lugar, o agravo quanto à incompetência, em relação ao qual já houve proclamação. Ora, assentada a incompetência do Juízo da Décima Terceira Vara Federal de Curitiba, logicamente inexistente utilidade e necessidade em apreciar se o juiz mostrou-se, ou não, imparcial na condução dos trabalhos atinentes aos referidos processos, e que desaguou em decisões condenatórias. Conclusão diversa implica desconhecer-se os predicados da jurisdição – utilidade e necessidade – e caminhar-se para a execração de magistrado que honrou o Judiciário, que adotou postura reveladora de imensa coragem ao enfrentar corrupção, sendo condenados inúmeros réus, feita colaboração premiada, firmado contrato de leniência, com devolução de bilhões de reais aos cofres públicos. Sim, o juiz Sérgio Moro surgiu como verdadeiro herói nacional. E, então, do dia para a noite, ou melhor, passado algum tempo, é tomado como suspeito, e, aí, caminha-se para dar o dito pelo não dito, em retroação incompatível com os interesses maiores da sociedade, os interesses maiores do Brasil. Dizer-se que a suspeição está revelada em gravações espúrias é admitir que ato ilícito produza efeitos, valendo notar que a autenticidade das gravações não foi elucidada. De qualquer forma, estaria a envolver diálogos normais, considerados os artífices do Judiciário – o Estado acusador e o Estado julgador –, o que é comum no dia a dia processual.

A toda evidência, impõe-se, para a respeitabilidade do Judiciário, do Órgão máximo deste, que é o Supremo, o saneamento desse quadro, embora já proclamada, de forma – repita-se – extravagante, a incompetência da Décima Terceira Vara Federal de Curitiba. Há de caminhar-se para conclusão segundo a qual a Turma não podia, ainda que mediante reconsideração do voto de um dos integrantes – ministra Cármen Lúcia –, desarquivar o que já estava arquivado – o processo do *habeas corpus* nº 164.493 – e prosseguir no julgamento, para concluir pela procedência do pedido formalizado, colocando em xeque trabalho, de

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

vulto maior, que implicou rumo no Brasil, presente o combate à corrupção, vindo a ensejar consequências múltiplas, considerado tudo o que foi feito em termos de imposição de responsabilidade a quem claudicou na arte de proceder, além de acordos de colaboração e ajustes de leniência.

Com as decisões proferidas – do Pleno, relativa ao primeiro agravo, a versar a incompetência da Décima Terceira Vara Federal, e da Turma, quanto à suspeição do juiz Sérgio Moro –, certamente não ganha o Brasil, mas aqueles de quem se ouviu, em passado próximo, que incumbia esvaziar a Operação Lava-Jato. O que parecia sonho de adeptos da corrupção desenfreada acabou por realizar-se.

Concluindo, desprovejo o recurso, para restabelecer o arquivamento do *habeas corpus* nº 164.493 e, com isso, afastar do cenário jurídico a declaração – tardia ao extremo e descabida – de suspeição do juiz Sérgio Moro.

23/06/2021

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.726 PARANÁ

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Ministro Alexandre de Moraes, Vossa Excelência pediu a palavra a respeito da continuidade do processo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES -Exatamente, Presidente! Uma questão referente à proclamação, se Vossa Excelência me permite.

Antes, obviamente, em dois minutos, não poderia deixar de parabenizar a Ministra Cármen Lúcia, tão maravilhosamente homenageada pela Ministra Rosa Weber. De todos os Ministros do Colegiado, sinto-me único, por ter tido o privilégio e a grande honra de ter sido empossado pela então Presidente do Supremo Tribunal Federal, a Ministra Cármen Lúcia.

Presidente, solicito uma correção na proclamação em relação a meu voto, porque não votei pelo não conhecimento. Julguei pelo prejuízo parcial, por entender não ser cabível ao Plenário rever a decisão da Turma nessa hipótese. Já votei, caso vencido, dando provimento ao agravo. Meu voto foi pelo prejuízo parcial e, na sequência, pelo provimento ao agravo.

Obrigado, Presidente!

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Acompanhei o Ministro Alexandre de Moraes.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Na verdade, a terminologia utilizada do prejuízo é porque há falta de interesse superveniente ou, no caso, o descabimento do julgamento pelo Plenário. Mas é muito fácil adaptarmos, porque, vencidos nessa preliminar, Vossas Excelências acompanharam o voto do Ministro Gilmar Mendes dando provimento.

Na verdade - ainda não votei, mas vou votar -, deram provimento. Vou incluir, não com essa terminologia utilizada por Vossas Excelências naquela oportunidade, porque não houve possibilidade de proclamarmos

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

um resultado final; houve um pedido de vista e não tivemos essa oportunidade. Todos se recordam que não tivemos oportunidade de proclamar o resultado final, então eu incluiria que os Ministros Gilmar Mendes, Nunes Marques, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Cármen Lúcia deram provimento ao AgR-HC 193.726, do agravante Luiz Inácio Lula da Silva.

Fica certo assim o resultado? Na realidade, pediu vista o Ministro Marco Aurélio, que acaba de votar pelo provimento do agravo, não é Ministro Marco Aurélio? Vossa Excelência deu provimento ao agravo do Ministério Público para reconhecer que não houve incompetência?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, já houve a proclamação do resultado em relação ao primeiro agravo, que é o alusivo à incompetência do Juízo. Tivemos, inclusive, discussão quanto ao Juízo competente, verificando-se divergência no Colegiado considerado o impedimento do ministro Alexandre de Moraes e do Ministro Relator. Já houve a proclamação.

Estou desprovendo, acompanhando o Relator, ministro Luís Roberto Barroso, o segundo agravo, que é o interposto não pela Procuradoria-Geral da República, mas, sim, pelo ressuscitado politicamente, vamos dizer, Luiz Inácio Lula da Silva.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - O agravo anterior já foi julgado, então estamos nesse segundo agravo.

Então, já corrigido em parte o resultado, queria fazer algumas observações sobre esse julgado.

23/06/2021

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.726 PARANÁ

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Eu queria pedir todas as vênias a esse dileto e distintíssimo Colega, o Ministro Edson Fachin, em relação a quem subscrevo as palavras do Ministro Roberto Barroso quanto à sua inteireza, integridade intelectual e moral, sob todos os ângulos. Mas, *data maxima venia*, vou pedir todas as licenças para discordar da posição que Vossa Excelência adotou.

E o faço porque - e essas coisas são todas imbricadas - a incompetência territorial, o Ministro Marco Aurélio se referiu a ela, é uma incompetência relativa, o que significa que o criminoso se defendeu em local diverso daquele que deveria ter oferecido a sua defesa. Mas isso não pode ser lido isoladamente, é preciso verificar se efetivamente ele não teve oportunidade de exercer a sua ampla defesa. Isso em primeiro lugar.

Em segundo lugar, é preciso verificar se essa matéria já foi exaustivamente analisada para o fim de saber se é cabível, depois de exaustivamente analisada, ainda se utilizar como *causa petendi* de um *habeas corpus*.

Então, além de concordar com a posição do Ministro Marco Aurélio com relação à incompetência relativa, na verdade, trago à baila também um argumento indissociável dessa irritualidade, porque a incompetência territorial, a incompetência do *forum delicti commissi* é uma incompetência que se mitiga, que se diminui, que se esvazia diante da amplitude da defesa exercida. E nós aqui recebemos um quadro em que mais de 90 peças processuais foram apresentadas por Sua Excelência o Doutor Zanin.

Aliás, nas palavras de um jornalista e cientista político, no bom sentido, Doutor Zanin, ele o categorizou como um advogado incansável, porque efetivamente Vossa Excelência foi incansável aqui e alhures,

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

defendendo seu constituinte com todo o seu dever ético até mesmo no exterior.

Qual é a consequência de se arguir e de se acolher uma incompetência territorial? É a constatação de que esse vício impediu a amplitude da defesa. Impediu a amplitude da defesa? De forma alguma. O denominado, sob o ângulo positivo, incansável Doutor Cristiano Zanin exerceu em toda a sua plenitude o direito de defesa.

Aqui, então, vem à baila uma matéria infraconstitucional que foi analisada pelo TRF1 e pelo STJ no sentido de que nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. É de se perguntar se houve prejuízo para a defesa. Absolutamente não, nenhum prejuízo, porque o Doutor Zanin, com a sua habilidade, com a sua técnica, com o seu profissionalismo, não deixou que houvesse qualquer aresta para efeito de prejuízo. Tão arguto que, depois dessa matéria exaurida em todos os graus de jurisdição - juízo do primeiro grau, TRF1, STJ - que conjurou, ainda teve oportunidade de oferecer um *habeas corpus* por incompetência que não gerou prejuízo nenhum. Isso está dito na lei e isso está na Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, que vai até mais longe: "*No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu*".

Efetivamente, nós não assistimos aqui nenhum prejuízo do réu, e essa matéria infraconstitucional foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça. De sorte que, pela natureza da incompetência relativa, que significa dizer que o criminoso se defendeu em local diverso e sofreu prejuízo, no caso, na verdade, essa nulidade não poderia ser proclamada, porque, efetivamente, não houve nenhum prejuízo para o réu, mercê de a defesa ter-se utilizado de todos os instrumentos.

Com essas colocações, peço vênias mais uma vez ao meu diletto amigo, esse Colega ímpar que é o Ministro Edson Fachin, para discordar dessa posição que já ficara consagrada no voto em que eu dera provimento ao recurso do Ministério Público.

Também gostaria de acompanhar a linha de raciocínio do Ministro

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

Marco Aurélio no sentido de que a suspeição, na verdade, pelo Ministro Edson Fachin, foi afastada pelo fato de que ele fez substituir, na condução do processo, um outro juiz, que sequer funcionou. Como é que um juiz que nem funcionou pode ser considerado suspeito? Daí Vossa Excelência ter declarado a prejudicialidade desse *habeas corpus*.

Mas o que se verifica - e hei de concordar também com o Ministro Marco Aurélio -, analisando-se todas as notas taquigráficas do julgamento da suspeição do Juiz Sérgio Moro, é que essa *causa petendi* municiou esse argumento uma prova absolutamente ilícita, uma prova roubada que, depois, foi lavada. É como lavagem de dinheiro: uma prova roubada, ilícita, introduzida, depois, sob a forma ilícita, mediante uma lavagem dessa prova, para que se pudesse arguir o sigilo da fonte. Dirão alguns: mas não é um juízo precipitado aceitar que essa prova é roubada? Não. Não é um juízo precipitado. Essa prova foi obtida por meio ilícito e violou a Constituição Federal, porque a Constituição Federal veda a obtenção ilícita da prova.

Eu não estou afirmando algo que não ocorreu na prática, porque esses autores que obtiveram a prova ilícita, essa prova roubada e lavada, foram denunciados e presos por isso. Então não há como não se considerar ilícita essa prova. E é muito importante nós imaginarmos que essa suspeição tenha derruído um processo de tantos anos. Sete anos de processo foram alijados do mundo jurídico. Um processo que, através da atuação da Suprema Corte, revelava para o mundo que o Brasil apurava e mostrava aquilo que apurava. É claro que estamos em um Tribunal e temos de admitir as adversidades, é apenas a colocação do meu ponto de vista.

Na verdade, essa ilicitude da prova clama aos olhos de qualquer um, porque aqueles que obtiveram essa prova foram denunciados, foram presos e foram soltos recentemente. De sorte que também há de se invocar, aqui, o princípio do prejuízo.

Suponhamos, *ad eventum*, que o juiz da causa tivesse agido com alguns desvios, conforme mencionou o nosso Decano Ministro Marco Aurélio. Eu participei de videoconferência com os advogados, e cada um,

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

na sua oportunidade, pediu que o processo não saísse da Turma, onde estava para vir para o Plenário. Eu ouvi, com toda tolerância, os argumentos que ali foram postos.

Eu fui promotor de justiça; o Ministro Alexandre de Moraes também foi. Promotor de justiça conversa com juiz, com a polícia. É claro, evidente que essa interação ocorre na prática, efetivamente ocorre na prática. Mas, ainda assim, suponhamos que tenha havido uma irritualidade, e, então, nulificamos um processo de sete anos. Eu me pergunto se o Senhor Barusco - que já serviu até de *nomen iuris* para moeda, nesta Corte, quando se diz vamos devolver quantos "baruscos", quantos "baruscos" terão de ser pagos - devolveu 100 milhões de dólares por generosidade. Será que as malas de dinheiro encontradas eram para doações homeopáticas, como atos de benemerência? Será que os colaboradores se autoincriminaram sob efeito de psicotrópicos? Eles inventaram toda aquela história ou não? Eles deram o caminho das pedras e as pedras foram encontradas.

Então, na verdade, e ainda mais uma vez fazendo coro com o eminente Ministro Decano Marco Aurélio, também entendo que houve uma nulificação de um processo que levou sete anos para que fosse construída toda uma arquitetura legítima, porque o Estado tem o direito fundamental de impor a sua ordem penal. Então, toda uma arquitetura legítima foi jogada por terra exatamente por defeitos que não causaram nenhum prejuízo para a defesa. O princípio do prejuízo foi absolutamente relegado a segundo plano.

E aqui também, digamos assim, de forma amena, mas pedindo aos Colegas que reflitam sobre efetivamente aquilo que aconteceu: em nome da institucionalidade, em nome do devido processo legal, houve o julgamento, pelo Relator, da extinção de um processo, e, sem prejuízo, a Turma prosseguiu no julgamento. Eu entendo que, em nome da institucionalidade, isso não poderia ter acontecido e não deve acontecer.

Eu procurei, na história do Supremo, se isso já aconteceu, se efetivamente já aconteceu o fato de um Relator julgar extinto o processo, e a Turma prosseguir com se o Relator nada tivesse feito. No mínimo, o que

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

se punha era um conflito de competência entre o Relator e a Turma, porque o Relator julgou extinto o processo, a Turma prosseguiu no julgamento, qual das duas decisões deveria prevalecer? Certamente que isso deveria ter sido suscitado, e o foi, na verdade, *a posteriori*, pelo próprio Ministério Público.

É preciso que nós repensemos algo muito importante: além dessa institucionalidade ferida de morte - porque não há precedente, no Tribunal, de um Relator julgar extinto o processo, e a Turma tratorar e julgar o processo como se o Relator nada tivesse feito -, é preciso que todos tenhamos em mente que para aqueles que desejavam... Não os integrantes da Corte, porque o Supremo Tribunal Federal, no exercício do seu atuar, coadjuvar no combate à corrupção, não tinha só a Operação Lava a Jato, não tinha só como protagonista o paciente deste *habeas corpus*. De forma alguma. A atuação do Supremo Tribunal Federal começou no Mensalão; o discurso era outro, mas começou no Mensalão. Então, é muito importante que tenhamos em mente que, para outrem - e agora não me refiro à Corte, de forma alguma, até por uma questão de respeito à institucionalidade e de amor à verdade -, é preciso que se fique alerta, porque há uma ação de descumprimento de preceito fundamental, em que se submete ao crivo do Supremo Tribunal Federal, como *causa petendi* principal, a utilização dessas provas.

Então, uma coisa é se afirmar que essas provas não serviram, outra é se verificar que o que consubstanciou o voto foram essas provas obtidas de forma ilícita, tão ilícita que aqueles que obtiveram a prova e lavaram-na podem ser surpreendidos, depois, com o julgamento não só dá ADPF, mas também com o julgamento da própria ação penal.

Por fim, também é um recado que se dirige a outrem, o processo foi remetido a outro juízo. Tanto a suspeição quanto a incompetência relativa são defeitos que permitem ao novel juízo designado que ratifique todos os atos praticados e permitem ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que ratifique tudo que foi feito pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Então, com essa manifestação sintética, porquanto os votos dos que

HC 193726 AGR-SEGUNDO / PR

me antecederam, cada um com a sua óptica, esclareceram todos os aspectos, acompanho Sua Excelência o Ministro Marco Aurélio no sentido de negar provimento ao Agravo Regimental no Habeas Corpus 193.726.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 193.726

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : LUIZ INACIO LULA DA SILVA

ADV.(A/S) : CRISTIANO ZANIN MARTINS (32190/DF, 96503/PR, 153599/RJ, 172730/SP) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: (Seg-AgR) Após a leitura do relatório, o julgamento foi suspenso. Fica consignado que a Presidência do Supremo Tribunal Federal indagou ao Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República, se teria interesse em fazer uso da palavra na condição de *custos legis*. Em resposta negativa e tendo em vista a impossibilidade de realização de sustentação oral em agravo regimental em *habeas corpus*, consoante jurisprudência desta Corte (AgR no HC 164.593), também não fora dada a palavra, para fins de sustentação oral, ao Dr. Cristiano Zanin Martins, advogado da parte Luiz Inácio Lula da Silva, com a ressalva do Ministro Ricardo Lewandowski, que entendeu que dever-se-ia dar a palavra ao advogado do paciente. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 14.04.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: (Seg-AgR) Após os votos dos Ministros Edson Fachin (Relator) e Roberto Barroso, que negavam provimento ao agravo regimental; dos votos dos Ministros Gilmar Mendes, Nunes Marques, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que davam provimento ao recurso; e dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, que dele não conheciam, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Aguarda o Presidente, Ministro Luiz Fux. Plenário, 22.04.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Decisão: (Seg-AgR) O Tribunal, por maioria, deu provimento ao segundo agravo da defesa para declarar que a decisão agravada não resultou na prejudicialidade dos *Habeas Corpus* 164.493, 165.973, 190.943, 192.045, 193.433, 198.041, 178.596, 184.496, 174.988, 180.985, e nem das Reclamações 43.806, 45.948, 43.969 e 45.325, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Roberto Barroso, Marco Aurélio e Luiz Fux (Presidente). Os Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgavam

parcialmente prejudicado o recurso, e, vencidos, acompanharam o voto do Ministro Gilmar Mendes para dar provimento ao agravo. Plenário, 23.06.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário